



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALTERIDADE**

KALITA MACÊDO PAIXÃO

**A IMAGEM FEMININA E A DIGNIDADE SEXUAL NO
CIBERESPAÇO:
UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA
PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA ILÍCITA**

**Salvador
2023**

KALITA MACÊDO PAIXÃO

**A IMAGEM FEMININA E A DIGNIDADE SEXUAL NO
CIBERESPAÇO:
UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA
PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA ILÍCITA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Alteridade da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque.

**Salvador
2023**

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca

P149 Paixão, Kalita Macêdo

A imagem feminina e a dignidade sexual no ciberespaço: uma reflexão contemporânea a partir da problemática da pornografia ilícita/ Kalita Macêdo Paixão .– Salvador, 2023.
120 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo.

1. Gênero 2. Dignidade Sexual 3. Dignidade Sexual 4. Objetificação
5. Sexualidade 6. Fetichização 7. Cybercultura I. Araújo, Fábio Roque da Silva – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU: 396:316.7

TERMO DE APROVAÇÃO

Kalita Macêdo Paixão

“A IMAGEM FEMININA E A DIGNIDADE SEXUAL NO CIBERESPAÇO: UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA ILÍCITA”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de fevereiro de 2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Fábio Roque Araújo

Orientador (UCSAL)

Profª. Drª. Fernanda Ravazzano

Examinadora interna (UCSAL)

Profª. Drª. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti

Examinadora externa (UFBA)

“Estamos dolorosamente conscientes do que significa ter um corpo historicamente constituído”

Donna J. Haraway (2009, p. 51).

PAIXÃO, Kalita Macêdo. “**A imagem feminina e a dignidade sexual no ciberespaço: uma reflexão contemporânea a partir da problemática da pornografia ilícita**”. 2023. 120. Dissertação. (Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade) - Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Salvador, 2023.

RESUMO

Na contemporaneidade, é inquestionável a profunda interferência dos processos de socialização promovidos pela experiência digital nos sujeitos-usuários da rede. Em um contexto marcado pelo culto à (hiper)exposição, o ciberespaço torna-se palco de novas violências associadas a violações da privacidade e, sobretudo, da intimidade. Nesse sentido, a problemática central da pesquisa é a vulnerabilidade sexual feminina oriunda da objetificação dos seus corpos e consequente desumanização. Tomando como referência as condutas de registro não autorizado da intimidade sexual e divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia, põe-se em questionamento a atualidade da tutela da dignidade sexual feminina. O objetivo, portanto, é a reflexão crítica acerca do papel midiático e tecnológico na criação de subjetividades que reforçam paradigmas de dominação e submissão nas relações heterossexuais, que estariam por trás da incidência da pornografia ilegal. Fundamenta-se a produção científica na necessidade de politização da discussão atual sobre o corpo feminino e suas expressões, tendo em vista a persistência de signos da hierarquia entre gêneros na sexualidade, mesmo em uma era de liberação sexual. Uma revisão de literatura sob a abordagem qualitativa no método exploratório, possibilita o necessário caminho da interdisciplinaridade, mas ainda se prioriza, aqui, a vertente feminista. O prognóstico é o da demanda de uma nova ética adaptada à realidade planetária, ou seja, que dê conta dos novos desafios ao tema da dignidade, como aqueles impostos pelo processo de fetichização da vulnerabilidade sexual feminina.

Palavras-chave: Gênero; Dignidade sexual; Objetificação; Sexualidade; Fetichização; *Cybercultura*.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. ***“The female image and sexual dignity in cyberspace: a contemporary reflection from the issue of illicit pornography”***. 2023. 120. Dissertation. (Master in Fundamental Rights and Otherness) - Catholic University of Salvador - UCSAL, Salvador, 2023.

ABSTRACT

In contemporary times, the profound interference of the socialization processes promoted by the digital experience in the subject-users of the network is unquestionable. In a context marked by the cult of (hyper) exposure, cyberspace becomes the scene of new violence associated with violations of privacy and, above all, of intimacy. In this sense, the central problem of the research is the female sexual vulnerability arising from the objectification of their bodies and consequent dehumanization. Taking as a reference the behaviors of unauthorized recording of sexual intimacy and disclosure of sex scenes, nudity or pornography, the actuality of the protection of female sexual dignity is questioned. The objective, therefore, is a critical reflection on the media and technological role in the creation of subjectivities that reinforce paradigms of domination and submission in heterosexual relationships, which would be behind the incidence of illegal pornography. Scientific production is based on the need to politicize the current discussion about the female body and its expressions, in view of the persistence of signs of hierarchy between genders in sexuality, even in an era of sexual liberation. A literature review under the qualitative approach in the exploratory method, enables the necessary path of interdisciplinarity, but still prioritizes, here, the feminist aspect. The prognosis is that of the demand for a new ethics adapted to the planetary reality, that is, one that addresses the new challenges to the issue of dignity, such as those imposed by the process of fetishization of female sexual vulnerability.

Keywords: Gender; Sexual dignity; Objectification; Sexuality; Fetishization; Cyberculture.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. **“La imagen femenina y la dignidad sexual en el ciberespacio: una reflexión contemporánea desde el tema de la pornografía ilícita”**. 2023. 120. Disertación. (Maestría en Derechos Fundamentales y Alteridad) - Universidad Católica del Salvador - UCSAL, Salvador, 2023.

RESUMEN

En la contemporaneidad es incuestionable la profunda injerencia de los procesos de socialización promovidos por la experiencia digital en los sujetos-usuarios de la red. En un contexto marcado por el culto a la (hiper)exposición, el ciberespacio se convierte en escenario de nuevas violencias asociadas a violaciones de la privacidad y, sobre todo, de la intimidad. En este sentido, el problema central de la investigación es la vulnerabilidad sexual femenina derivada de la cosificación de sus cuerpos y consecuente deshumanización. Tomando como referencia las conductas de registro no autorizado de intimidad sexual y divulgación de escenas de sexo, desnudos o pornografía, se cuestiona la actualidad de la protección de la dignidad sexual femenina. El objetivo, por tanto, es una reflexión crítica sobre el papel de los medios y la tecnología en la creación de subjetividades que refuerzan paradigmas de dominación y sumisión en las relaciones heterosexuales, que estarían detrás de la incidencia de la pornografía ilegal. La producción científica parte de la necesidad de politizar la discusión actual sobre el cuerpo femenino y sus expresiones, ante la persistencia de signos de jerarquización entre géneros en la sexualidad, incluso en una era de liberación sexual. Una revisión de literatura bajo el enfoque cualitativo en el método exploratorio, posibilita el necesario camino de la interdisciplinariedad, pero aún prioriza, aquí, el aspecto feminista. El pronóstico es el de la demanda de una nueva ética adaptada a la realidad planetaria, es decir, que aborde los nuevos desafíos a la cuestión de la dignidad, como los que impone el proceso de fetichización de la vulnerabilidad sexual femenina.

Palabras clave: Género; Dignidad sexual; Objetivación; Sexualidad; fetichización; Cibercultura.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Aplicativo (do inglês <i>application</i>)
CCB	Código Civil Brasileiro
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MSC	Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais
OEA	Organização dos Estados Americanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Tecnologias da Informação
TIC	Tecnologias da Informação e da Comunicação
WWW	<i>World Wide Web</i>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pôster nº 1 da campanha “Em cartaz”	96
Figura 2 – Pôster nº 2 da campanha “Em cartaz”	97
Figura 3 – Pôster nº 3 da campanha “Em cartaz”	98

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E AS DIGNIDADES	16
1.1 O conceito de dignidade humana.....	19
1.2 A dimensão sexual da dignidade humana	25
1.3 A dignidade sexual feminina	32
2 IMAGEM FEMININA E REPRESENTAÇÕES DESUMANIZANTES	38
2.1 As representações pornográficas.....	42
2.2 O capitalismo e a objetificação.....	50
2.3 A cibercultura e a hiperexposição	57
2.4 Os limites da dignidade sexual <i>online</i>	66
3 ÉTICA E (IN)DIGNIDADE NO CIBERESPAÇO	68
3.1 O espaço cibernético como território de indignidade	68
3.2 As violações e as medidas de enfrentamento	72
3.3 Por uma ética planetária	82
3.4 Caminhos ciberfeministas e ciberativistas.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

Em um contexto neoliberal de uma era globalizada, as relações interpessoais são inegavelmente afetadas pelos processos de socialização promovidos tão particularmente pela experiência digital – o que se entende como “sociedade em rede” (CASTELLS, 1999). O modo de vida marcado pela superficialidade e pela mercantilização, encontra na internet um terreno fértil para novas maneiras de perpetuar antigas violências baseadas na assimetria do poder entre gêneros. Em se tratando das (re)significações da intimidade, da afetividade e do desejo, propõe-se destrinchar a vulnerabilização feminina através dessa cultura de objetificação dos seus corpos e decorrente processo de desumanização.

No empenho de desvendar a construção e exercício *online* da sexualidade dos sujeitos, toma-se como referência o fenômeno da pornografia ilegal – ou mais precisamente, as condutas recentemente tipificadas no Código Penal Brasileiro¹ como Registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B) e Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia (artigo 218-C), na qual também incide a chamada pornografia de vingança, ou *Revenge Porn* –, para levantar o questionamento sobre o que o olhar atento à essas violações pode revelar a respeito da tutela da dignidade sexual em contexto contemporâneo – sempre, é claro, priorizando a ótica de gênero.

Conforme Norberto Bobbio, “são várias as perspectivas que se podem assumir para tratar do tema dos direitos do homem” (2004, p. 26), e é seguindo este caminho da interdisciplinaridade – recorrendo a fontes de natureza filosófica, histórica, ética, jurídica e política – que se pretende traçar um panorama sobre as violações à dignidade sexual feminina no ambiente da internet. Por meio do método exploratório, a abordagem qualitativa se procede através de uma revisão de bibliografia diversificada, em consonância com o contexto multifacetado em que se inserem as violações em foco, mas ressalte-se que, como ante exposto, reconhecidamente se privilegia a vertente feminista.

¹ Leis 13.718 e 13.772, ambas de 2018.

Tendo em vista que a pós graduação – e, por óbvio, a investigação nela desenvolvida – se iniciou e finalizou dentro de um contexto pandêmico, fora inevitável a intercorrência de múltiplas vulnerabilidades sobre todo o processo de produção acadêmico-científica. Em que pesa à metodologia, exemplificativamente, houve uma restrição considerável na pesquisa empírica e, subsidiariamente, nos componentes mais avançados; de maior profundidade do ponto de vista qualitativo.

Por outro lado, o período de isolamento social compulsório certamente teve parte na própria escolha do tema tratado, perante a conseqüente intensificação do contato com as redes sociais. A observação mais frequente dos fenômenos em rede permitiu que se notasse a ocorrência de dois eventos relevantes, em um círculo onde predomina a presença de mulheres jovens: a aproximação desse grupo social das práticas sexuais *online* – não apenas no que tange ao *sexing* mas até à popularização de plataformas como o *Onlyfans*² – paralelamente ao testemunho de vazamentos de registros íntimos escalonados que as vitimam.

Fundamenta-se a referida pesquisa no fato de que urge a necessidade de uma politização do discurso contemporâneo sobre o corpo feminino e suas expressões sexuais, no sentido de dar continuidade ao trabalho da produção epistemológica feminista no desvelamento de mecanismos patriarcais de dominação que ainda persistem, mesmo diante das conquistas da luta progressista. Reconhecendo a particular importância que tem para as mulheres os seus direitos na esfera sexual, há que se debruçar nas novas ameaças a essa dimensão da sua dignidade, de modo que ao atentar-se a mecanismos como o estímulo à hiperexposição, evite-se que tais epistemologias fiquem estagnadas no tempo.

Com o fato de que as relações de poder – de uma forma ou de outra – ainda operam, hoje, no campo do sexo e da sexualidade – mesmo em uma era de apreciação das liberdades individuais e de “liberação” das práticas sexuais – emergem as preocupações do feminismo contemporâneo sobre as violências

² Plataforma digital voltada ao comércio de conteúdo sexualmente explícito (fotos, vídeos e transmissões ao vivo). Não apenas criadores de conteúdo adulto, mas figuras públicas como influenciadores digitais e até pessoas “comuns” – majoritariamente mulheres – oferecem o material exclusivo por meio de uma assinatura mensal, muitas vezes como maneira de complementar a renda ou rentabilizar a sua profissão.

que se inserem na conjuntura das novas formas de opressão. Objetiva-se, portanto, refletir criticamente acerca das subjetividades criadas pelos recursos midiáticos e tecnológicos que agregam à relação de dominação e submissão que se implica na incidência dos crimes contra a intimidade sexual, posta a subjugação como objeto de desejo e mecanismo de perpetuação da hierarquia entre gêneros.

A produção de subjetividade talvez seja a principal “função” de um dispositivo, o objetivo central das suas ações e práticas, envolvendo jogos de objetivação e subjetivação dos sujeitos. A objetivação refere-se à colocação dos corpos e subjetividades dos indivíduos como objetos para o saber e o poder modernos, implicando toda uma diversidade de sujeições e controles, envolvendo a produção de corpos e de indivíduos concretos, presos a identidades visíveis. A subjetivação implica um movimento do sujeito em relação a si mesmo no sentido de reconhecer-se como sujeito de um enunciado, de um preceito, de uma norma, fazendo com que estes operem no seu próprio corpo, o que envolve um conjunto de trabalhos e práticas de si visando estetizar-se e produzir-se conforme enunciado pelo preceito ou pela norma (PRADO FILHO & TETI, 2013, p. 50).

O processo se desdobrará em fragmentos reflexivos sobre como a atualidade da vida virtualizada tem impactado na ideia de dignidade sexual feminina e no seu tratamento – isto é, tanto como imperativo quanto bem jurídico, por consequência – ou sobretudo, se os atuais paradigmas de dignidade sexual feminina ainda dão conta da complexidade da vida em rede, ou já é necessário repensar os seus sentidos. Isso não significa pensar tão somente na dignidade sexual feminina no ciberespaço – e nas suas violações *online*, apenas – mas sim pensar nela em um lugar de sucessibilidade aos influxos do ambiente, que afetam a sua tutela não apenas nesse espaço em específico, mas como um todo, com vistas ao que essa novidade na socialização desperta como desafio à pauta feminista na contemporaneidade.

A priori será feita uma revisão gradativa sobre a dignidade sexual feminina e seus elementos constitutivos, valorizando a consideração do ponto de vista histórico. Partindo de um pressuposto de que a dignidade é um conceito chave pra os direitos fundamentais, dedica-se a dissecar os múltiplos sentidos a ela atribuídos – com destaque à influência do pensamento kantiano, *standart*. Posteriormente, explora-se esses sentidos sob o recorte sexual, além de – conforme a abordagem negativa de dignidade humana – identificar quais os direitos que abarcam a sua efetiva garantia, em contraposição às violações. Encerrando a primeira parte, aborda-se a titularidade feminina do bem jurídico,

ênfatizando as particularidades de gênero que incidem no processo de vulnerabilização.

No segundo capítulo se consolida a ótica feminista proposta na medida em que se discute sobre quais as relações estabelecidas entre os estímulos midiáticos contemporâneos – como a própria pornografia *mainstream* –, e a vulnerabilidade sexual feminina. Em um primeiro momento, o papel da imagem no reconhecimento – ou não-reconhecimento – da dignidade do outro é o que está em pauta, seguindo o caminho epistemológico de Judith Butler quando se refere à representação como demanda ética de alteridade (2011).

Por conseguinte, a pornografia surge como objeto de análise ao avançarmos para as referências sexuais que se perpetuam através dela, com base no paralelo entre a categoria *realcore*³ e a prática de *revenge porn*. Sendo o pornô propriamente dito apenas um dos produtos da cultura de exploração dos corpos femininos, estuda-se o capitalismo como vetor desses discursos objetificantes. Por fim, a análise do discurso sobre o sexo e a sexualidade se aprofunda ao alcançar o ambiente digital, ao averiguar-se qual o paradigma que a cibercultura estabelece à imagem feminina nesse âmbito – já que se parte do pressuposto de que este é, hoje, um espaço de criação de diversas subjetividades no que tange às práticas sexuais.

Por fim, a pesquisa se dirige à observação dos paradigmas éticos consolidados no âmbito dos direitos humanos – com vistas ao personalismo – e a sua (in)aplicabilidade aos tempos midiáticos, diante das transformações sociais por eles incitados. Se procede ao esclarecimento a respeito de como a dignidade sexual feminina no ciberespaço – ou melhor, a violação a ela dirigida – é tratada pelo âmbito normativo, ao passo que se questiona como a demanda ética envolvida se apresenta enquanto problema na contemporaneidade. Isso acontece pela preocupação com a impossibilidade de calcular os riscos que essa sociedade – que se redesenha como uma sociedade virtualizada – impõem à agenda dos direitos humanos fundamentais⁴: ao novo mundo, uma nova ética.

³ “A moderna prática da ‘pornografia de vingança’ tem suas raízes na pornografia amadora na Internet, que ganhou relevância em 2000, quando se percebeu uma tendência de compartilhamento de erotismo amador, o que foi denominado ‘*realcore*’ [...] (WEIBLEN, 2021, p. 59).

⁴ Hupffer e Engelmann fazem um movimento parecido no estudo sobre ética e responsabilidade, mas a sua análise está aplicada a um contexto de avanço irresponsável das nanotecnologias. Eles citam o fato de “o ser humano e o meio ambiente estarem servindo de cobaias para testarem

O trabalho se encerra, então, explorando as contribuições possíveis do ciberativismo e da sua vertente feminista para algumas das mudanças de perspectiva necessárias à transformação da realidade de insegurança que atinge as mulheres na ambiência digital. Conforme o pensamento de Donna Haraway (2009), encerra-se explorando que tipo de “papel constitutivo na produção do conhecimento, da imaginação e da prática podem ter os novos grupos que estão fazendo ciência”, no empenho de enfatizar a experiência ciberfeminista como uma réplica aos questionamentos sobre “como se pode construir alianças políticas que reúnam as mulheres ao longo das hierarquias tecnocientíficas que nos separam” e sobre se “haverá formas de se desenvolver uma política feminista de ciência e tecnologia” (p. 75).

Tratando-se de uma proposta reflexiva, cumpre salientar que não há uma pretensão inexorável de se fechar todas as portas abertas durante a análise – como é provável que tenha ficado claro nesta síntese –, até pelo fato de que grande parte do resultado da pesquisa gira em torno da projeção de muitos desafios à solução da problemática; da tendência de acúmulo de muitas perguntas sem respostas. Além do mais, muitas das incertezas que se apresentam ao longo da pesquisa – como qual seria o conceito de dignidade que servirá à prospecção futurista ou qual a ética ideal aplicável aos tempos contemporâneos – não foram pacificadas sequer pelos próprios teóricos renomados nos seus respectivos campos de conhecimento.

Dito isso, dentre os resultados do procedimento investigatório pode-se citar justamente a necessidade de nos perguntarmos, justamente, quais paradigmas ainda servem ou não, à agenda contemporânea dos direitos humanos. Há que se considerar que, sobre a importância da dignidade para uma democracia, é difícil que se encontre uma crítica séria – salvo àquelas de raízes marxistas, por exemplo – mas hoje, o que mostra necessário pensar é: qual é a dignidade que é-se importante ter e tutelar? Qual a qualidade – ou quais são as qualidades – dessa “tal” dignidade?

Outra contribuição relevante é aquela sobre a estrutura das violências que persistem em vitimizar as mulheres em particular, mesmo em tempos de – afortunadamente – conquistas de liberdade do corpo e das práticas sexuais. O

produtos e processos de base nanotecnológica” e por isso, destacam que “há que se falar de uma nova ética para este novo mundo que se redesenha em nano escala” (2017, p. 2660).

processo de vulnerabilização objeto da pesquisa pôde ser diagnosticado como uma “fetichização da divulgação do cruel”, nas palavras de Mariana Risério Chaves de Menezes (2018, p. 111). Com essa clareza, a crítica se volta ao movimento que faz a pornografia ilícita – produto desse fenômeno sociocultural fetichista – de tocar na ferida aberta do acúmulo de lacunas que a dignidade sexual feminina tem ainda encarado – como a negligência do prazer⁵ feminino. Ela chama a atenção para os novos desdobramentos das relações de poder que pesam sobre o paradigma do sexo heteronormativo, a considerar o impacto da intensificação da exploração da imagem, própria da cultura *cyber*.

Com a aparente impossibilidade de lidar com os riscos – tendo em vista a intercorrência das violências em foco – há uma sensação de uma perda do controle, ao menos iminente. A lei propriamente dita – que trata dessas violações diretamente –, não é entendida até então como incipiente, embora haja motivos para que se reconheça que a sua entrada em vigência fora morosa; tardia. O que se conclui, na verdade, é uma insuficiência de base ética – principiológica, fundamental – diante da aparente obsolescência dos paradigmas atuais de dignidade sexual feminina, que parecem não dar conta da complexidade da vida em rede. É preciso, então, repensar os seus sentidos.

Sobressai, conclusivamente, o aspecto da historicidade dos direitos; da democracia na qual eles são reconhecidos; da eticidade que os fundamenta. Qual democracia que se almeja? Essa historicidade – que se revela inevitável diante do processo contínuo de imposição de novas demandas ao campo progressista – parece estar redesenhando o que se entende como uma democracia desejável, podendo-se citar o rearranjo da sua característica participativa diante das possibilidades cibernéticas – em contraposição aos seus riscos. O ciberfeminismo, portanto, encerra a reflexão como uma alternativa proativa às meninas mulheres no cenário das mudanças necessárias; ele vem como um novo recurso que cabe a elas na construção dessa democracia que se deseja não apenas ao futuro, mas ao presente.

⁵ Audre Lorde enfatizará a diferenciação do erótico – campo onde se insere o prazer como (contra)poder feminino – e o pornográfico – onde se insere a submissão (2019).

1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A(S) DIGNIDADE(S)

Base das constituições democráticas modernas, o reconhecimento e proteção dos direitos do homem são ponto de partida para a conquista de um estado de paz, em uma descrição progressiva dos movimentos históricos⁶. Esse ideal da “paz perpétua” – já evocando a referência kantiana – dependeria de uma prévia democratização internacional e posterior tutela dos direitos humanos – enfatizando a sua teoria do direito cosmopolita (BOBBIO, 2004).

Como um paradigma ético, a dignidade se tornou imensamente importante no âmbito político, sendo ela hoje, a diretriz que mais se aproxima de uma estrutura global de regulação normativa da vida social. Contudo, não há como ignorar que mesmo frente a tamanha relevância da dignidade, críticas voltadas ao seu conceito são comuns. Grande parte destas, apontam a frequência em que a dignidade aparece como um discurso ético baseado na fé, e, portanto, na conclusão de que não deveríamos inferir, a partir da estreita ligação entre dignidade e direitos humanos, que esta é fruto tão-somente de algo como “piedade liberal” (ROSEN, 2012).

Em contrapartida, a grandiosidade atribuída ao parâmetro da dignidade para a definição dos direitos considerados fundamentais se deve, sobretudo, à nobre motivação da prevenção de violações: a afirmação desses direitos é diretamente associada a uma radical inversão de perspectiva política no que se refere à relação entre o Estado e o cidadão. É um movimento de emersão da visão individualista da sociedade, que permite a sua compreensão de baixo para cima: “é preciso partir de baixo, [...] dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos”, conforme descreve Norberto Bobbio em *A era dos direitos* (2004, p. 8).

O mesmo autor destaca, então, a importante atribuição do seu prestígio como direitos fundamentais ao seu preponderante vínculo com a resistência à opressão. Não teria sido por acaso, portanto, que o anúncio mundial da DUDH

⁶ “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.” (BOBBIO, 2004, p. 7).

– Declaração Universal dos Direitos Humanos, seria fruto dos aprendizados após as violações ocorridas no século passado: “o principal objetivo [...] era estabelecer um título inegociável contra a negação da dignidade humana” (BROWNSWORD, 2014, p. 3).

Observa-se, com isso, uma inevitável gradatividade dos direitos humanos fundamentais, de modo que o seu sentido e abrangência é interdependente da historicidade das opressões e movimentos antagônicos a elas. Isto porque é evidente que ao longo do tempo a tensão política entre opressor e oprimido é uma persistente relação dicotômica – se é que não pode-se dizer permanente – e para a manutenção das hierarquias sociais daí oriundas, depende-se não apenas de uma constante reiteração, mas também de uma renovação dos meios de vulnerabilização e de afirmação de poder. Sobre isso, inclusive, Bobbio fez questão de enunciar:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, [...] — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder (2004, p. 9).

Considerando que a dignidade ganhou especial destaque no processo de garantia dos direitos humanos, há que se ressaltar que a característica histórica recai também sobre ela em particular. A noção de dignidade humana carrega sim um complexo estigma sobre a sua suposta indefinição exacerbada, que dificultaria o seu papel como valor fundamental dos direitos do homem. Mas é crucial que se observe que ao longo do tempo a noção de dignidade também fora moldada de acordo com as expectativas de direitos correspondentes a tais momentos históricos, e sendo estas mutáveis, o próprio conceito de dignidade deve moldar-se; alinhar-se à tais expectativas, de modo que siga servindo de sustentáculo para os direitos humanos fundamentais.

No ponto de vista da historicidade do(s) direito(s), atente-se para que no período da Revolução Francesa – fortemente influenciada pelos ideais humanistas do iluminismo – o país promulgou a Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão, que inclusive inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O reconhecimento desses direitos se sucedeu considerando que “o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos” (1789), e por isso haveria que se consolidar princípios simples e incontestáveis; respaldados nos direitos naturais já considerados inalienáveis, imprescritíveis e sagrados ao Homem.

Cumprir destacar que, em consonância com a ironia que advém da menção ao “homem” como portador dos bens jurídicos tutelados, Marie Gouze – ou Olympe de Gouges, como ficou conhecida – ousou questionar: o que as mulheres teriam ganhado com a revolução? Mesmo que o primeiro dos artigos da Declaração supracitada reconheça que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (1789), o seu sentimento era de frustração, pois não acreditava que os avanços do movimento revolucionário teriam libertado política e socialmente as mulheres.

Temei que nossos Legisladores franceses, corretores desta moral, há muito pendurada nos galhos da política, mas que não é mais oportuna, vos repitam: mulheres, o que há de comum entre vós e nós? Tudo, tereis de responder. Se eles se obstinam, em sua fraqueza, em pôr esta inconseqüência em contradição com os seus princípios, opõe corajosamente a força da razão às vãs pretensões de superioridade; reuni-vos sob os estandartes da filosofia; empenhai toda a energia do vosso caráter, e vereis logo estes orgulhosos se transformando, não em servis adoradores rastejando a vossos pés, mas em orgulhosos por compartilharem convosco os tesouros do Ser Supremo (GOUGES, 1791).

Em desafio à ordem estabelecida, Olympe publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), que ainda hoje é atual, não apenas pela defesa dos direitos femininos, mas pela sua abordagem democrática. No documento, ela destaca que os homens e as mulheres devem ter a mesma participação na distribuição das dignidades, e que as distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum e, não por acaso, fora guilhotinada pela sua audácia⁷ (ESCALLIER, 2012). Com isso, anuncia-se conforme Simone de Beauvoir: “*La femme n’est plus un sexe mais un idéal*”⁸ (p. 235).

⁷ Como apontou Pierre-Gaspard Chaumette, Procurador da Comuna de Paris, na necrologia publicada no jornal *Le Moniteur* no dia seguinte à execução de Olympe. Ele “atenta contra a sua memória, denigre a sua audácia, convertendo-a em insolência e aplaude a sua execução” (ESCALLIER, 2012, p. 230).

⁸ Em tradução livre para o português: “A mulher já não é mais um sexo, mas um ideal”.

Para que se alcance os sentidos da dignidade sexual feminina, então, como primeiro pilar para a investigação aqui proposta, o caminho traçado entre àqueles possíveis é o que retoma a própria ideia de dignidade humana. Este capítulo, portanto, norteia-se pela pergunta: o que pode ser entendido por dignidade sexual feminina? Para respondê-la efetivamente, o percurso perpassa por outras questões subsidiárias, tais quais: o que encerra a ideia de dignidade, de um modo geral, e quais são os elementos fundamentais ao conceito? O que é a dignidade sexual e quais seu conteúdo jurídico? No que consiste a dignidade sexual feminina e quais são as particularidades de gênero que nela incidem?

1.1 O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

O latim *dignitas* tem origem na Roma antiga, e definia um particular papel social (STOECKER, 2011, p.8), tratando-se de uma noção muito próxima de *honor*, ligada ao exercício de cargos públicos. À época, “Cícero concebia a sua *dignitas* primordialmente em termos de prestígio político, influência, mérito, e não em termos de integridade de carácter, dedicação ao dever” (PEREIRA, 1990, p. 342).

Embora seja possível associar esta preliminar noção de dignidade à uma certa imposição de obrigações, é importante enfatizar que ela se limitava ao agir conforme o *status* atribuído ao sujeito, excluindo de cena a ação motivada pelo respeito a outrem (DÜWELL, 2014):

Nesse sentido, a dignidade humana formula deveres para conosco, mas não se preocupa com a proteção da dignidade do outro. Existem algumas obrigações para com outros seres humanos envolvidos, mas o cerne desse conceito são os deveres do agente de se comportar de acordo com seu status – não o respeito pela dignidade do outro (DÜWELL, 2014, p. 26).

Além daquela meramente associada à posição social, a ideia de dignidade na tradição ocidental também perpassou pela diferenciação entre homens e animais. Em *De Officiis*, Cícero teria escrito sobre o quão imensamente superior seria a natureza do homem em comparação às outras espécies:

Os estóicos ensinavam que os seres humanos deveriam se ver como “cidadãos do mundo”, e o uso de “dignidade” por Cícero nesta passagem é certamente uma continuação desse pensamento. O que está em questão não é apenas a posição que um indivíduo ou grupo ocupa em relação a outros seres humanos em uma determinada sociedade, mas

que posição os seres humanos como um todo ocupam na ordem do universo (ROSEN, 2012, p.12).

Essa interpretação é retomada posteriormente por Pico Della Mirandola, no Renascimento. Na perspectiva cosmológica – ao interpretar o papel do homem no cosmos – ele teria descrito a dignidade como uma especificidade humana – no sentido de diferenciar os humanos dos animais por eles serem livres, dos anjos por serem vulneráveis, e de Deus por serem imperfeitos⁹ (DÜWELL, 2014). A grande distinção, portanto, reside no livre arbítrio concedido por Deus à humanidade:

A oração de Pico pode parecer abrir um caminho claro para o uso da dignidade que encontramos nos documentos de direitos humanos. A “dignidade” deixa de ser uma questão do status elevado de algumas pessoas em um determinado sociedade em geral para ser uma característica dos seres humanos em geral, intimamente ligado à sua capacidade de autodeterminação (ROSEN, 2012, p. 15).

Já o entendimento de *Dignity* ou *Dignité*, é diretamente associado pelo *Dicionário de Filosofia* (ABBAGNANO, 2007) ao princípio da dignidade humana concebido por Emmanuel Kant, considerado um conceito *standart* mesmo tantos séculos depois. A teoria kantiana a define como um valor incondicional, comum a todo e qualquer ser humano¹⁰, valor este que, diferentemente do preço – que permite a troca equiparável –, impõe aos homens um respeito à individualidade alheia que se traduz na obrigação do imperativo categórico de “nunca tratar a humanidade de alguém como um mero meio”, ou seja, como alienável¹¹ (STOECKER, 2011, p. 9).

Para além da vedação expressa à utilização da humanidade simplesmente como um meio, a formulação kantiana designa aos seres humanos a posição de membro legislador do que ele chama justamente de “reino

⁹ Uma das compreensões acerca do conceito de dignidade humana – a bíblica – chega a perpassar pela ideia de que homens e mulheres teriam sido criados à imagem e semelhança de Deus, segundo Ralf Stoecker (2011, p. 8), o que teoricamente nos associaria, em contraposição, justamente à perfeição.

¹⁰ Sabe-se que “Kant compartilhava alguns preconceitos comuns de seu tempo sobre as capacidades das mulheres e das ‘raças’ não europeias, mas suas obras maduras afirmam repetidamente a igual dignidade de qualquer pessoa com as capacidades essenciais para ser um agente moral”. (JR. Thomas. E. Hill, 2014, p. 216)

¹¹ No texto original, o autor fala da característica “*exchangeable*”, ou “trocável”, em tradução livre para o português: “*Almost everything of value merely has a price, according to Kant, yet only persons – strictly, their humanity, their having reason – have dignity because the categorical imperative puts us under the obligation never to treat someone’s humanity as a mere means (i.e. as in principle exchangeable)*” (STOECKER, 2011, p. 9).

dos fins”. A autonomia, portanto, seria “aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei” (KANT, 1986, p. 85).

Nesse sentido, a autonomia é a “expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana” (WEBER, 2012, p.14): a partir do momento em que o ser humano não tem sua vontade em submissão – ou seja, goza de independência racional – ele é verdadeiramente livre; tem à sua disposição a capacidade intrinsecamente humana de autogovernar-se. A sua dignidade é, assim, como citado, “vinculada à ideia de autodeterminação” (SARLET, 2009, p. 30).

A universalidade proposta pela interpretação kantiana da dignidade – segundo o imperativo categórico que afirma “aja como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal” (KANT, 1986) – fora empregada em uma ética normativa que pudesse servir como base na consolidação dos direitos individuais fundamentais. Sob o ponto de vista moral, eles refletiriam um respeito – não apenas oriundo da sociedade, mas sobretudo do Estado – à humanidade dos indivíduos integrantes.

Nessa linha, a dignidade humana deve ser vista como expressão que significa um *status* que outros seres humanos e instituições políticas tem que respeitar. Esse respeito pode ser interpretado principalmente no sentido de obrigações morais ou – como aconteceu no século XX – no sentido de direitos individuais que podem ser legalmente aplicados. (DÜWELL, 2014, p. 27).

O conceito filosófico de dignidade humana, então, desempenharia um papel proeminente no âmbito da suprallegalidade, podendo-se dizer que ela é, hoje, “um valor fundamental em muitos sistemas jurídicos” (BROWNSWORD, 2014, p.1). Em escala mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi pioneira na adoção da dignidade como um destaque nas demandas fundamentais. A Carta ratificou a dignidade como qualidade de inerente e igualmente comum a todos. Afirma o preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito [...] Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso [...] (ONU, 1948).

Acontece que a importância atribuída à dignidade – já que a filosofia da moral afirma que ela seria a justificativa para a igualdade e outros direitos humanos universais – coexiste com o fantasma da imprecisão de sua definição. Na filosofia do século XIX, Schopenhauer denunciou um esvaziamento de sentido na discussão sobre “dignidade”: segundo ele, ela seria uma “mera farsa – uma fachada pomposa, lisonjeira para nossa autoestima, mas sem qualquer substância genuína por trás” (ROSEN, 2012, p.1):

Essa expressão, dignidade do homem, uma vez proferida por Kant, tornou-se depois o lema de todos os moralistas perplexos e de cabeça vazia que ocultavam por trás dessa expressão imponente sua falta de qualquer base real de moral, ou, pelo menos, de uma que tivesse algum significado. Eles contavam astutamente com o fato de que seus leitores ficariam felizes em se ver investidos de tal dignidade e, portanto, ficariam bastante satisfeitos com isso. [...] [Ela] causa uma impressão tal por seu som magnífico que não é fácil para nós nos aventurarmos a examiná-la de perto, pois então descobriríamos que também é apenas uma hipérbole vazia na qual a *contradictio in adjecto*¹² espregueira como um verme a roer (SCHOPENHAUER, 1995, p. 100-101).

Não seria por acaso, portanto, que tantas críticas são voltadas às diversas confusões conceituais em torno da dignidade humana: essa seria a consequência do processo de efusão moral, que abre espaço para uma perigosa maleabilidade/plasticidade principiológica. Talvez por isso que no sentido hegeliano, a moralidade se distinguiria da eticidade por representar não a realização do bem em si, mas a vontade individual e subjetiva – desprovida de bem (ABBAGNANO, 2007). Diante disso, a condescendência com condutas violadoras se tornaria possível, à exemplo do movimento de inclusão de aspectos da chamada moralidade pública na noção de ordem, com o objetivo de justificar a ostensividade estatal (ROSEN, 2012).

A moralidade Kantiana, porém, apesar de ter se guiado por valores cristãos – representativos de uma ideologia de foro íntimo e pessoal – reporta-se necessariamente à ação por dever como aquela que para ele seria a única considerada moral, capaz de conduzir os indivíduos à “vontade boa”. Sendo os seres humanos não apenas racionais, mas sujeito aos influxos oriundos do desejo, o papel principiológico da lei moral é de dizer “não o que é, mas o que deve ser” (WEBER, 2012, p. 14).

A liberdade postula o homem como partícipe de dois mundos: o inteligível e o sensível. E a possibilidade do imperativo categórico se

¹² Em latim, “contradição em termos”.

prende a esse pressuposto, pois, se ele, o homem, não pertencesse ao mundo inteligível, não seria necessária nenhuma lei moral, e se por outro lado, não pertencesse ao mundo sensível, inócuo seria o imperativo categórico, já que entre seres desprovidos de sensibilidade não há dever [...] Logo, para Kant, a liberdade é a condição do agir moral na esfera da razão prática [...] (TRAMONTINA; HAHN, 2013, p. 14-15).

Com a conclusão de inexistência de sustentáculo moral para condutas violadoras, entende-se que um “uso público da razão”, portanto, carregaria o escopo de evitar essas ações – consideradas imorais. Daí o transcendentalismo kantiano: seu estudo acerca do fundamento da moralidade transbordou, deslocando-se do campo da filosofia para o do direito.

Na incerteza das valorações morais do mundo contemporâneo, que aumentou com as duas guerras mundiais, pode-se dizer que a exigência da dignidade do ser humano venceu uma prova, revelando-se como pedra de toque para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas ou propostas; isso porque as ideologias, os partidos e os regimes que, implícita ou explicitamente, se opuseram a essa tese mostraram se desastrosos para si e para os outros. (ABBAGNANO, 2007, p. 276-277)

Por mais que insista no problema de uma certa abstração conceitual, há que se reconhecer, então, a importância da abordagem da dignidade pela Declaração Universal, porque fora a partir deste marco que o conceito de dignidade humana parece ter “perdido a inocência” (DÜWELL, 2014, p.24). É apenas na concepção normatizada após a Segunda Guerra que se centralizou a questão da sua inviolabilidade, motivo pelo qual se toma um expresso posicionamento preventivo frente à concretude de violações, como quando proclama que “ninguém será submetido a [...] tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1948).

[...] aprendemos mais sobre a dignidade humana quando olhamos para suas violações e nos concentramos no que significa para as pessoas serem degradadas, humilhadas e injustiçadas de muitas outras maneiras. As contribuições, portanto, enfatizam os fenômenos que nos fazem preocupar com a dignidade em vez de analisar valores e capacidades abstratos (MARGALIT, 1996 *apud* KAUFMANN *et al*, 2011, p. 2).

A citada perda de inocência consiste na convicção de que a conceituação “não deve ser desvinculada de ocorrências e interpretações concretas na vida social, pois é isso que nos motiva a falar de dignidade em primeiro lugar”. Foi com a “abordagem negativa da dignidade humana” (KAUFMANN, 2011, p. 1-2) que se desenvolveu esse movimento de; primeiro, direcionar a atenção para o problema – as violações; as violências – e posteriormente, proceder à solução –

a estrutura em si, do direito humano à dignidade. Teriam falhado as outras tentativas de definir satisfatoriamente a dignidade por justamente priorizarem discussões teóricas sobre valores meramente abstratos em detrimento do estudo da realidade de sua violação.

A importância de uma definição satisfatória da dignidade humana está fundamentada, portanto, no fato de que “existem numerosos casos de comportamento vil e repreensível que não poderia ser moralmente explicado, ou pelo menos não adequadamente, exceto por violações da dignidade” (KAUFMANN *et al*, 2011, p. 11). Ofensas aos direitos humanos submetem suas vítimas a uma experiência na qual sentem-se usurpadas do seu primordial status de ser humano – isto é, do seu reconhecimento social como pessoas, para além de como cidadãos.

Em suma, identifica-se a pluralidade de interpretações sobre o significado da dignidade – inclusive sobre o mesmo conceito kantiano, se pode reconhecer mais de um sentido¹³. Michael Rosen (2012) enfatiza três fios condutores principais para a compreensão do conceito: dignidade como um status, como valor intrínseco, e como qualidade de atitude; de comportamento. Em consonância com o posicionamento humanitário da Revolução Francesa, a filosofia Kantiana se aproxima dos dois últimos.

Historicamente, a dignidade fez essa passagem “de uma questão de status elevado de algumas pessoas em uma determinada sociedade” para que se tornasse uma característica valorativa comum a todos os homens, “intimamente ligada à sua capacidade de autodeterminação”. (ROSEN, 2012, p. 15). Isso nos leva à conclusão de que, seja ela a capacidade inerente e *sui generis* que engrandece a espécie humana, ou a própria expressão dessa capacidade de fazer escolhas boas; morais – em respeito à presença dessa capacidade nos demais –, é a autonomia que tem se repetido e se destacado no complexo processo de esmiuçamento do conceito de dignidade.

Violar a dignidade alheia, portanto, nesse processo de ser capaz de seguir uma lei moral e mesmo assim fazer uma escolha contra o dever, é desrespeitar

¹³ “It is appropriate that Kant’s thought about dignity should stand at the center of any historical account of dignity, for it has been the inspiration— rightly or wrongly— of very much of what has come later. Nevertheless, the role that dignity plays in Kant’s ethical thinking is not straightforward (or, unfortunately, easy to explain).” (ROSEN, 2012, p. 19).

a autonomia do outro: desconsidera-se o seu valor intrínseco – além do próprio. Para Michael Rosen, o desrespeitar a dignidade alheia é desrespeitar também a própria – considerando as diferentes interpretações do mesmo conceito¹⁴ (2012). É por isso que essa pode ser considerada uma dupla ofensa: “uma negação de direitos, bem como uma negação de responsabilidade” (BROWNSWORD, 2014, p. 3-4).

1.2 A DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE HUMANA

Retomando a dignidade pela obra de Immanuel Kant¹⁵ – no que considera que a autonomia é a “expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana” e que “a liberdade como condição de possibilidade do exercício da autonomia” (WEBER, 2012, p. 14-15), emerge um elemento chave na ligação sistemática entre os membros – soberanos e subordinados às leis comuns – do reino dos fins: o consentimento. A comunidade moral pressupõe um mútuo reconhecimento das personalidades dos sujeitos, que se traduz no vínculo de natureza consensual nas relações interpessoais. Explica Thadeu Weber:

De acordo com a segunda formulação, ao submeter a máxima ao teste da universalização, preciso poder contar com o reconhecimento dos outros; preciso tomá-los como fins em si mesmos e não simplesmente como meios. Isso significa que todos deveriam poder concordar com minha máxima. **Requer-se consentimento, isto é, o outro precisa saber e poder concordar com minha intenção.** Esse é o critério do teste do procedimento do imperativo categórico. É preciso que um ser racional (com capacidade de boa vontade) reconheça os outros como seres racionais (WEBER, 2012, p. 24) (grifos nossos).

Seguindo a abordagem negativa da dignidade humana, ressalte-se que dentre as violações a esse imperativo – uma norma moral que eventualmente faz-se jurídica – algumas em específico estão mais íntima e particularmente associadas ao desrespeito à demanda do consentimento. Nestas em particular,

¹⁴ Como supracitado: dignidade como valor intrínseco e como qualidade atrelada ao padrão comportamental.

¹⁵ “[...] ‘autonomia’, para Kant, significa que a lei moral à qual os seres humanos estão sujeitos é ‘auto doada’, não que os seres humanos tenham um poder soberano de dispor de suas vidas como quiserem. Os seres humanos devem se ver como portadores de algo que vai além do exercício do poder de escolha, e esse aspecto de si mesmos deve ser honrado e respeitado em todas as circunstâncias. ‘Personalidade’ – ‘humanidade em sua pessoa’ – é a base dos deveres para consigo mesmo. A ‘humanidade na minha pessoa’ estabelece limites para o que os seres humanos podem escolher – mesmo que essas escolhas sejam mutuamente consistentes e não interfiram nas escolhas livres dos outros.” (ROSEN, 2012, p. 122).

fica mais evidente o fato de que “é a experiência de impotência absoluta que cria o sentimento entre as vítimas de certas graves violações dos direitos humanos terem perdido a sua dignidade e [consequentemente, a sua] humanidade” (NOWAK, 2010, p.XI).

Hegel diria que só é livre quem está consigo mesmo. Portanto, não está alienado. O escravo está “fora de si”. Ele não se autodetermina. Está sendo usado simplesmente como meio. Sua dignidade não está sendo protegida. Aí está a função do Estado. Fica implícito que, nessa mútua imbricação entre autonomia e dignidade, o consentimento assume um papel fundamental [...] (WEBER, 2012, p. 22).

A violência de cunho sexual é um exemplo clássico da centralidade do consentimento nas violações aos direitos humanos. O intercorrer de uma violação desta natureza denota muito especificamente uma coerção sobre a vítima, no sentido de submetê-la a um ato libidinoso no qual se requer o consentir para que se afaste a condição de violência.

[...] o consentimento sexual parece muito diferente. É o consentimento para a interação com a pessoa corporificada. [...] Nossos corpos, então, são valiosos em um sentido mais fundamental [...]. Podemos dizer, então, que o consentimento sexual – que diz respeito ao nosso eu corporificado – envolve apostas mais altas¹⁶. (CHADHA, 2022, p. 218)

A sexualidade é constitutiva para a vivência humana, e o seu exercício é alicerce da formação social dos indivíduos. Sendo assim, a dignidade sexual estaria ligada – conforme a adotada abordagem negativa – à insubmissão no que tange ao exercício da sexualidade. Então, dando sentidos cada vez mais específicos à definição de dignidade e consequentemente ao direito a esta, sob o recorte sexual essas prerrogativas consistiriam nas escolhas livres sobre suas interações e práticas sexuais, inclusive em conformidade com a já citada ideia de autodeterminação.

É por isso que no que tange à proteção de direitos fundamentais, no âmbito do direito penal brasileiro em particular, há, atualmente, uma discussão doutrinária sobre uma melhor definição do bem jurídico tutelado a partir do termo “liberdade sexual”, em substituição da “dignidade sexual”. O abandono do ultrapassado jargão “crimes contra os costumes”, que inferia uma tutela da conduta sexual moralmente aprovável, fora amplamente comemorado pela doutrina, contudo, muitos consideram a nova denominação ainda indevida.

¹⁶ Em inglês, o texto original usa o termo “*higher stakes*”, que não significa “apostas mais altas” em tradução livre. Trata-se de um *phrasal verb*, que se refere à característica do “maior risco” envolvido.

Supostamente, ela ainda sugere uma espécie de controle das práticas sexuais, muito mais do que a exaltação da liberdade e consequente necessidade de consentimento (BRODT, 2010).

O que a lei penal se propõe tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais” [...]. Se não se quer impor um determinado padrão de comportamento sexual, única postura compatível com a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstas no art. 5º, X da CF, devemos reconhecer que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação em matéria sexual. Pois, somente o emprego de coação física, grave ameaça [...], conduz a prática sexual ao campo dos comportamentos que estão a exigir repressão penal.” (BRODT, 2010 *apud* MORAES, 2017, p. 122).

Nesse sentido, é notória a importância que os documentos internacionais dão ao direito à liberdade. Todavia, apesar da palavra ser citada mais de vinte vezes na Declaração Universal dos Direitos humanos, em nenhum desses momentos ela está direta ou expressamente associada à sexualidade, o que se repete em toda a Carta Internacional dos Direitos humanos¹⁷. É claro que esse aspecto está presente nos próprios objetivos e princípios resguardados por ela, mas é inegável que há uma certa negligência quanto a sua aplicação na esfera da sexualidade.

O resguardo dos direitos sexuais – “direitos humanos universais baseados na inerente liberdade, dignidade e igualdade de todos os seres humanos” (HONG KONG, 1999) – pode ser mais especificamente identificado, ainda que de maneira implícita, no que diz o 29º artigo da DUDH, momento em que ela trata da função determinante que a sexualidade tem no desenvolvimento da personalidade dos seres humanos:

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual **o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade** é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará **sujeito apenas às limitações determinadas pela lei**, exclusivamente **com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar** de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948) (grifos nossos)

O tratado internacional que traria a pioneira menção expressa à sexualidade e assim ratificaria a sua importância só seria aprovado no fim da

¹⁷ Formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

década de 90, com o advento do 14º Congresso Mundial de Sexologia, em Hong Kong. A Declaração dos direitos sexuais¹⁸ já inicia pontuando essa questão de que a sexualidade “é uma parte integral da personalidade de todo ser humano”, de modo que fundamenta a definição dos direitos sexuais na afirmação de que “o total desenvolvimento da sexualidade é essencial para o bem-estar individual, interpessoal e social (HONG KONG, 1999).

O primeiro dos artigos da recente Declaração – que os define como direitos humanos Fundamentais e Universais – versa sobre o direito à liberdade sexual, direito este que se relaciona mais diretamente com o pilar do consentimento, ao sancionar a “possibilidade de os indivíduos expressarem sua plenitude sexual”, o que “exclui todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situações de vida” (HONG KONG, 1999).

Como é de se esperar, o documento se aprofunda na pluralidade de direitos que circunscrevem àqueles relativos à sexualidade. No artigo seguinte, ele trata do direito à autonomia, integridade e segurança do corpo sexual, que, ao envolver “a capacidade de tomar decisões autônomas sobre a [...] própria vida sexual” alcança também “o controle e o prazer de nossos próprios corpos livres de tortura, mutilação e violência de qualquer tipo” (HONG KONG, 1999).

No que tange a essa particular menção ao prazer, deve-se reconhecer o seu caráter inovador. Esta atenção dada ao aspecto do prazer – assim como no caso da previsão do direito à privacidade¹⁹ sexual, também mencionada no referido documento – eleva o nível da discussão acerca do que está em jogo quando se fala de dignidade sexual. O que acontece é que se deixa de restringir à prevenção de violações – ou pelo menos àquelas mais comumente associadas

¹⁸ O documento foi elaborado no 13º Congresso Mundial de Sexologia, realizado em 1977, em Valência (Espanha), posteriormente revisado pela Assembleia Geral da Associação Mundial de Sexologia (WAS – World Association for Sexology) em 26 de agosto de 1999, e finalmente aprovado no 14º Congresso Mundial de Sexologia de Hong Kong.

¹⁹ Principalmente pelo advento da expansão tecnológica global, o direito à privacidade tem sido amplamente discutido. Contudo, com relação aos direitos sexuais, as atenções tem se restringido ao âmbito da proteção de dados relativos à saúde sexual e reprodutiva dos pacientes. Em *Saúde Sexual, Direitos Humanos e a Lei*, cita-se: “O direito à privacidade significa que a privacidade dos indivíduos não deve ser sujeitada à interferência arbitrária e criminosa, cabendo à lei protegê-los nesse quesito. Várias constituições, regulamentos e leis nacionais garantem o direito à privacidade e à confidencialidade. No entanto, **na prática, é possível que isso não se aplique à provisão de serviços de saúde sexual.** Em sintonia com o compromisso aos direitos humanos e em **busca da promoção da saúde e do desenvolvimento de todos**, recomenda-se que os Estados respeitem à risca o direito à privacidade e à confidencialidade [...]”(OMS, 2020, p. 30) (grifos nossos).

à coerção – e até ao âmbito da saúde sexual e reprodutiva – que também acaba por dispor de um espaço significativo na discussão da bioética e biodireito.

A partir disso aprofunda-se o debate, ao trazer que a dignidade sexual perpassa também por questões mais subjetivas:

O sexo pode ser uma fonte de extraordinária de prazer, intimidade e realização e significação tanto pessoal quanto interpessoal. [...] A maioria das pessoas tem [...] um desejo de ter ou compartilhar experiências sexuais positivas durante sua vida. [...]. Eles vêem a capacidade de se envolver em atividade sexual como marca de maturidade e sinal de pertencimento à comunidade de adultos. Existem muitas teorias de bem-estar que apoiam a ideia de que o sexo faz parte de uma vida boa. Porque sexo é uma fonte de intenso prazer físico e emocional para muitas pessoas, simples teorias do bem-estar sustentam seu papel nessa vida. Teorias mais complexas de bem-estar também apoiam a ideia (DANAHER, 2022, p. 51).

Essa reviravolta vai se mostrar elementar na proposta de uma abordagem igualitária na ótica do gênero, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela DUDH no princípio da não discriminação que veta a distinção pelo sexo²⁰. Isso porque, como a própria Declaração dos direitos sexuais indica, “a sexualidade é construída através da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais” (1999), e diante de um diagnóstico inquestionável de uma sociedade misógina e patriarcal, isto coloca um holofote sobre a vulnerabilidade sexual feminina.

O tratado também é taxativo ao versar sobre o direito à justiça sexual. O artigo 4º exige justamente a equidade entre os seres humanos no que diz respeito à sua vida sexual e exercício da sexualidade de um modo geral, conforme a “fé [...] na igualdade de direitos do homem e da mulher” que rege a Declaração da ONU (1948). Para selar a proximidade entre as problemáticas entre gênero e sexualidade – inclusive sob uma abordagem também negativa da dignidade sexual – a Declaração de Beijing já havia proclamado:

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências. (PEQUIM, 1995).

²⁰ Aqui em referência puramente à definição de sexo biológico. Quando hoje fala-se de gênero, já se abrange o aspecto cultural; aos papéis sociais atrelados à noção binária dos sexos feminino e masculino.

Nesta perspectiva de que a dignidade sexual teria uma íntima relação com as mulheres e suas particulares vulnerabilidades, surge a vertente feminina da dignidade sexual, a considerar o compartilhamento de uma identidade entre membros de um grupo.

A dimensão coletiva da dignidade, portanto, reside na consideração de Christian Neuhäuser de que ofensas à dignidade de alguns membros de um grupo ofende a todos “se [...] é dirigida contra uma parte da identidade compartilhada coletivamente; [e] essa parte [...] é constitutiva do auto-respeito dos membros desse grupo²¹” (2011, p. 30). Assim, ele afirma que é possível violar a dignidade humana de um coletivo²², quando a “minha identidade não é respeitada na sociedade a que pertencço” (p.29).

Tal qual o estupro é humilhante para as mulheres no sentido normativo da noção, independentemente de serem reconhecidas como tal, porque as mulheres não são tratadas como agentes autônomos com respeito próprio quando não têm controle sobre suas atividades sexuais. Mesmo uma mulher em um relacionamento amoroso e atencioso que não é ameaçada dessa maneira tem o direito de se ver humilhada em uma sociedade em que o estupro conjugal não é reconhecido como algo humilhante e legalmente proibido. Este é o caso, porque a sociedade lhe diz que de alguma forma as mulheres não devem ou não precisam ter controle sobre si mesmas como os homens. Tal atitude é um ataque ao auto-respeito das mulheres como seres humanos iguais e, portanto, são vistas como subumanas nesse aspecto. (NEUHÄUSER, 2011, p. 30)

A partir do momento em que se reconhece essa imbricação entre a dignidade e o gênero feminino como um grupo identitário, vale a pena revisitar tema do consentimento como fundamento da tutela da sua vertente sexual. É muito relevante que, ao considerar a afirmação de que a interação entre indivíduo e estrutura social é alicerce da construção da sexualidade, se enfatize não apenas o consentir, mas o poder consentir. A problematização se justifica pelo fato de que estruturas sociais que estabelecem uma ênfase na assimetria de poder entre homens e mulheres, vem a interferir no quão livre serão as suas

²¹ O autor ainda acrescenta a condição de “a humilhação é sancionada em nível social e/ou nenhuma medida apropriada contra ela é tomada” (NEUHÄUSER, 2011, p. 30).

²² “Alguém pode violar a dignidade humana de um coletivo? A inicial resposta a esta pergunta parece ser não, porque os coletivos não têm dignidade e certamente nada como a dignidade humana. Eu acho que esta resposta está claramente errada porque repousa sobre uma confusão de individualismo metodológico e ético (LUKES, 1973). Isso é correto que as entidades coletivas não têm dignidade à parte de seus membros humanos, mas isso não significa que temos que olhar apenas para indivíduos e não para grupos quando se preocupa com humilhações” (NEUHÄUSER, 2011, p. 21).

escolhas – questionamento este que Susan J. Brison propõe em *Beyond consent* (2022):

Podemos fazer o maior progresso [...] vendo o estupro como violência sexualizada baseada em gênero – um fenômeno generalizado e politicamente significativo que surge e exacerba desigualdades [...]. Ver o estupro como violência sexualizada baseada em gênero destaca a natureza sistêmica do estupro no contexto de uma sociedade patriarcal, chamando nossa atenção para as desigualdades de poder com base na pertença ao grupo que os atos de estupro, bem como a cultura do estupro, se baseiam, instanciar e perpetuar. O foco do sistema de justiça criminal no consentimento e na suposta culpabilidade de apenas um único agente (ou, no caso de estupro coletivo, um pequeno número de agentes) em casos de estupro negligencia formas significativas pelas quais a violência sexualizada de gênero prejudica direitos diretos e indiretos das vítimas [...]. Quando um homem é acusado de estupro e a única questão relevante a ser investigada e decidida pelos investigadores em um julgamento criminal é “ele fez isso com ela sem o seu consentimento?” o testemunho da vítima sobre como ela experimentou o ataque e suas consequências no contexto mais amplo da vida sob sistemas de opressão, incluindo patriarcado, supremacia branca e colonialismo, torna-se irrelevante e a vítima é silenciada. O estado mental dele, não a experiência dela, é o centro das atenções (BRISON, 2022, p. 235).

Visto por esse ângulo, o consentimento moralmente válido exige critérios complexos (CHADHA, 2022), de forma que se pode concluir que, talvez, nem uma interpretação liberal ou – muito menos – conservadora da dignidade vem a servir por completo à proteção das mulheres no sentido sexual. Enquanto o espírito conservador trabalha em uma lógica restritiva, impondo “limites ao que consideram a esfera legítima da escolha individual” (BRONSWORD, 2011, p. 1), a lógica liberal do empoderamento peca ao limitar-se à máxima do “consentimento é tudo”, (TEA, 2015), desconsiderando o que pode estar por trás das dessas escolhas.

A dignidade sexual, portanto, pode ser entendida como uma esfera da dignidade muito atrelada ao consentimento – valorizando a autonomia humana conforme introduzido pelo primeiro subcapítulo. Com a proposta igualitária do ideário humanista, a desigualdade de gênero demanda a incorporação da dimensão coletiva dessa dignidade sexual. Esse esclarecimento sobre as condições desiguais da própria construção da sexualidade – por ser ela resultado da interação entre sujeito e estrutura – já sugestiona a complexificação da noção de consentimento e a particularização dos novos elementos que compõem a dignidade sexual na contemporaneidade.

1.3 A DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Mesmo sendo a sexualidade um alicerce da formação social dos indivíduos, é necessário que se acolha a compreensão de que o sexo nem sempre assume uma conotação positiva. Para algumas pessoas, em alguns contextos, este pode ser – até majoritariamente – problemático, pois “algumas interações sexuais são não consensuais, violentas, abusivas, desagradáveis e indesejadas” (DANAHER, 2022, p. 51).

A desigualdade de gênero aplicada, portanto, ao tema da sexualidade, revela que ela também – sobretudo – se insere no campo da política. A garantia da dignidade sexual, nesse cenário, deve alcançar as esferas essenciais da defesa da liberdade das mulheres e da sua condição de igualdade em relação aos homens. A sexualidade está inevitavelmente ligada a questões também morais, éticas e até econômicas²³, mas sobretudo, ela sempre fora “completamente politizada” (FEDERICI, 2017, p. 82).

Em torno do sexo que se pratica, das fantasias que se nutrem, dos corpos pelos quais se atraem, implicam-se discursos que condicionaram o nosso prazer. Particularmente nas relações heterossexuais – entre homens e mulheres – a análise histórica e crítica das subjetividades envolvidas no desejo e nos sujeitos desejante e desejado, há de revelar uma espécie de alienação da sexualidade das meninas e mulheres – em nome da satisfação de um prazer masculino que, por sua vez, é também moldado conforme uma macroestrutura sexista.

O pacto original é tanto um contrato sexual quando social: é sexual no sentido de patriarcal -, isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 17).

É muito significativo que ao longo da história, o conceito de dignidade aplicado à sexualidade refletia tão somente uma noção de moral sexual, sendo as violações nesse âmbito consideradas ataques à honra – em primeiro plano sequer da própria vítima, e sim do homem e da família (RADACIC, 2011). No contexto da legislação nacional, o supramencionado fato de que os crimes hoje considerados contra a dignidade sexual já foram categorizados como “crimes

²³ Mais à frente ficará evidente, por exemplo, a relação entre a problemática investigada e o modo de produção capitalista – desde os seus primórdios até o modelo contemporâneo.

contra os costumes”, ilustra muito bem o entrelaçamento entre a perpetuação de práticas desumanizantes nesta seara e a influência da estrutura social misógina.

O arranjo hierárquico estabelecido no núcleo familiar certamente fora aquele que mais fortemente conseguiu fixar na sociedade a divisão dos papéis do homem e da mulher, nos parâmetros da heteronormatividade. Nesse ínterim, a confusão entre as esferas públicas e privadas, primitivamente promovida pelo modelo de família patriarcal, acaba por ser uma ferramenta para a perpetuação da condição de desigualdade.

Uma vez que se introduz o contrato, a dicotomia pertinente passa a ser entre a esfera privada e a esfera pública, civil – uma dicotomia que reflete a ordem da divisão sexual na condição natural, que também é uma diferença política. As mulheres não têm papel no contrato original, mas elas não são deixadas para trás no estado natural – isso invalidaria o propósito do contrato sexual! As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera “civil” (PATEMAN, 1993, p. 28).

Não havendo como desassociar a dignidade sexual com a problemática dos papéis de gênero, torna-se alarmante a maneira como a desigualdade – inserida no “público” – é encoberta por uma cortina de fumaça que a transfere para a zona limítrofe do “privado”. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, quase que ironicamente – se assim pode-se definir – anuncia que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (1948).

Pelos princípios que regeram a referida declaração, é possível inferir que não se almejava, com isso, dar qualquer tipo de suporte à omissão institucional frente à violência doméstica – por óbvio. Contudo, seria sim ingenuidade pensar que, de modo geral, a normatividade não tem responsabilidade sobre o preocupante cenário atual de opressão sexual.

Silvia Federici chama a atenção para a importância da regulação normativa no estabelecimento da sexualidade como um dispositivo político à serviço do projeto de poder masculino. Mais precisamente, a autora aponta para a função da adoção da legislação repressiva²⁴ desde a antiguidade ocidental na

²⁴ “Com a adoção desta legislação repressiva, a sexualidade foi completamente politizada.” (FEDERICI, 2017, p. 82).

acumulação primitiva de influência implacável na subjetivação das práticas sexuais não-saudáveis nas relações heterossexuais até hoje (2017).

No passado, foi na repressão sexual que se fez possível a estratégia de silenciar as violências sexuais experienciadas dentro dos lares. Ela funcionou como uma “condenação ao desaparecimento”, uma “afirmação de inexistência”. Deste modo, as nossas sociedades burguesas, hipócritas, sustentariam a falácia de que, “em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber (FOUCAULT, 1988, p. 139).

O pacto original é tanto um contrato sexual quando social: é sexual no sentido de patriarcal -, isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 17).

O que pode ser chamado de “cultura do estupro” remete à prática “não a uma violência pontual, mas a uma construção cultural filiada à construção dos papéis de gênero”. Sendo assim, “a edificação das masculinidades significa uma tomada de outros corpos, comumente de mulheres, para exercício de poder” (SILVA, 2019, p. 35).

Quaisquer que seja a modalidade de violência sexual, se percebe esse padrão – um processo de desumanização baseado na desconsideração da autonomia da vítima e da imposição da vontade do agente sobre o seu corpo. Não é à toa o papel central da marcante incidência do predomínio de gênero entre vítima e algoz, concomitantemente à maioria das vítimas serem, além de do sexo feminino, em maior parte vulneráveis²⁵.

Em vista disso, vale enfatizar que a sexualização de meninas se insere em um contexto de difícil subjetivação entre menina e mulher: a vulnerabilidade etária acaba sendo fruto da vulnerabilidade de gênero. Teresa Brennan em *Para Além do Falo* denuncia que apesar do processo de tornar-se mulher não ser infinito, ele é levado a um ponto sempre inconclusivo; sempre insuficiente (1997). Essa seria uma tentativa sociocultural de adiamento da emancipação feminina; da sua condição como sujeito erótico, da possibilidade de superar a vergonha do “sim”.

²⁵ Nesse aspecto, trato da vulnerabilidade no sentido que traz o ordenamento jurídico brasileiro, que se refere aos menores de 14 anos de idade e àqueles outros que, “por enfermidade ou deficiência mental” também não teriam “o necessário discernimento para a prática do ato²⁵ ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

Ao analisar a obra de Brennan, o psicanalista Christian Dunker aponta para o paradoxo da proteção e do controle como o responsável por essa relação de “trancamento” da mulher como um ser sexual: vai-se de menina para mãe. O feminino estaria restrito ou à condição de mãe, que tem essa função guarnecida por se ligar à virgindade; com o arquétipo da Nossa Senhora, ou então com a menina, que – ao menos ainda – também não tem sexualidade (2022).

É nesse sentido que se criou uma discursividade que atribui à mulher sexualizada o rótulo de bruxa. O pensamento sexista historicamente considerou a sexualidade feminina – o seu empoderamento – como um perigo social, e por isso que Silvia Federici (2019) afirmou que só seria socialmente aceita “a feminilidade assexuada, obediente, submissa, resignada à subordinação ao mundo masculino [...]” (p. 71). Promoveu-se uma demonização quase que literal – através do termo “bruxaria” – daquelas mulheres desafiassem serem sexualmente livres, simplesmente pelo medo do poder que isso dá a elas, representando um “obstáculo à manutenção das hierarquias sociais (p. 69)”.

Nos tempos atuais, ao contrário do posicionamento repressivo que um dia reinara, vive-se um momento histórico de “liberação” do sexo e das práticas sexuais – para além da regulação normativa. Contudo, frise-se que isso não significa que se libertara do aprisionamento discursivo em questão: o próprio Foucault chega a nomear de “novo procedimento do poder” o fato de que “a sexualidade, longe de ter sido reprimida na sociedade contemporânea”, está hoje, “ao contrário, sendo permanentemente suscitada” (1988, p. 139).

É a partir desse entendimento que surge a grande diferenciação entre o erótico e o pornográfico: o erotismo vem no sentido do “poder que vem de compartilhar intimamente alguma atividade com outra pessoa. Compartilhar o gozo, seja ele físico, emocional, psíquico ou intelectual” (LORDE, 2019, p. 70), enquanto o pornográfico é a “negação direta do poder do erótico, pois representa a supressão do verdadeiro sentimento” (p. 67).

Audre Lorde (2019) explica que estes são dois usos diametralmente opostos do da sexualidade, mas salienta ser falsa a dicotomia entre o espiritual e o político. É nesse ponto, portanto, que se insere a questão de gênero: o uso do erótico empodera; e mulheres empoderadas são perigosas. O erótico, na perspectiva da ênfase na dignidade sexual feminina, pode ser entendido então como um contrapoder.

Existem muitos tipos de poder, reconhecidos ou ignorados, utilizados ou não. O erótico é um recurso intrínseco a cada uma de nós, localizado em um plano profundamente feminino e espiritual, e que tem firmes raízes no poder de nossos sentimentos reprimidos e desconsiderados. Para se perpetuar, toda opressão precisa corromper ou deturpar as várias fontes de poder na cultura do oprimido que podem fornecer a energia necessária à mudança. No caso das mulheres, isso significou a supressão do erótico como fonte considerável de poder e informação ao longo de nossas vidas. (LORDE, 2019, p. 66).

A partir da colocação do sexo em discurso é que vai se esclarecer a hegemonia das representações (hetero)sexuais que narram o contraste entre a submissão feminina e a dominação masculina. Espelha-se, no regime de poder-saber-prazer, a lógica misógina através de “políticas sexuais concernentes aos dois sexos” (FOUCAULT, 1988, p. 97):

Ela [a sexualidade] aparece mais como um ponto de passagem particularmente denso pelas relações de poder; entre homens e mulheres, entre jovens e velhos, entre pais e filhos, entre educadores e alunos, entre padres e leigos, entre administração e população. Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias (FOUCAULT, 1988, p. 97).

É com base nisso que em *O feminismo é para todos* Bell Hooks defende que o movimento tematize – além do gênero – também a sexualidade (2018). O pensamento sexista culturalmente arraigado no imaginário popular, historicamente impôs que o domínio do desejo e do prazer sexual era sempre e somente masculino. A sexualidade como um poder, não deve se resumir ao uso e abuso da supremacia masculina. Sobretudo para as mulheres, ela também é força, transformação e resistência (DUNKER, 2022).

E a causa do sexo — de sua liberdade, do seu conhecimento e do direito de falar dele — encontra-se, com toda legitimidade, ligada às honras de uma causa política: também o sexo se inscreve no futuro. [...] locutor. Se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua repressão possui como que um ar de transgressão deliberada. Quem emprega essa linguagem coloca-se, até certo ponto, fora do alcance do poder; desordena a lei; antecipa, por menos que seja, a liberdade futura. Daí essa solenidade com que se fala, hoje em dia, do sexo. [...] Há dezenas de anos que nós só falamos de sexo fazendo pose: consciência de desafiar a ordem estabelecida, tom de voz que demonstra saber que se é subversivo, ardor em conjurar o presente e aclamar um futuro para cujo apressamento se pensa contribuir. Alguma coisa da ordem da revolta, da liberdade prometida, da proximidade da época de uma nova lei, passa facilmente nesse discurso sobre a opressão do sexo (FOUCAULT, 1988, p. 12)

O levante feminista teve um grande papel no processo da libertação sexual, mas o seu trabalho pela emancipação das mulheres ainda não acabou. Ainda cabe ao feminismo falar contra os poderes, pois para além da dedicação ao afastamento da violência, objetiva-se “para amanhã, o bom sexo” (FOUCAULT, 1988, p. 12). Tendo a sexualidade se tornado um dispositivo histórico ligado a estratégias de saber e poder, deve-se manter em mente que através de um discurso sobre o sexo, narrativas não apenas foram estabelecidas, mas ainda são perpetuadas, e tendem a seguir se renovando em prol da manutenção da hierarquia entre os gêneros.

Em conformidade com o percurso investigativo até então traçado, portanto, pode-se concluir que a dignidade sexual feminina se especializa da ideia geral de dignidade sexual, diante das vulnerabilidades que incidem sobre esse grupo social em particular. Consolida-se a relativização do consentimento como fator objetivo, conforme as intercorrências sobre o pleno exercício da autonomia feminina. Reconhece, este capítulo, a influência da cultura do estupro – decorrente do machismo – como criadora de discursos sobre o sexo que – mesmo em tempos de liberdade sexual – ao propagar a dominação de um gênero sobre o outro, insere essa divisão hierárquica na subjetividade sexual de ambos os sujeitos, que regula, por exemplo, onde incidirá a hipervalorização ou negligência do prazer.

2 IMAGEM FEMININA E REPRESENTAÇÕES DESUMANIZANTES

O capítulo anterior concentrou-se no sentido – ou sentidos – da dignidade sexual feminina, ao passo que a revisão sobre a gênese revelou a persistência das vulnerabilidades sexuais particularmente femininas. Neste capítulo, o objetivo será investigar como as alterações no mundo da vida proporcionadas pelo avanço da técnica afetam a dignidade sexual das mulheres. Nesse sentido, serão observadas a imagem e as representações midiáticas como recursos úteis tanto à humanização quando, em especial, a desumanização dos corpos femininos.

Coexiste às menções aos direitos humanos e fundamentais e aos seus paradigmas, a denúncia da existência – ou melhor, da persistência – de uma massa dos “sem-direitos” (BOBBIO, 2004). A garantia da dignidade indubitavelmente perpassa pela superação da insistência da qualificação e distribuição de atributos aos corpos em uma hierarquia (BENTO, 2018). É no processo de se usufruir de certos recursos para a distribuição de humanidade que surge a sujeição às violações a dignidade, por efeito da sua natureza interrelacionada com a alteridade.

No caso das mulheres, a sua categorização como “identidade abjeta” (BENTO, 2018) – ainda na contemporaneidade – deve muito a processos de representação da imagem feminina, no sentido de que a representação é um meio de irradiação da demanda ética de alteridade (BUTLER, 2011). Com a politização da discussão sobre o corpo feminino e de suas expressões; dos significados de suas representações, evidencia-se que no momento em que já não se pode – ou pôde, no passado – controlar as mentes femininas, a sociedade se dirigiu ao controle dos seus corpos.

O que é uma mulher? Ela é o que é feito dela? [...] A idéia de que o corpo de uma mulher tem fronteiras que não podem ser invadidas é bastante recente. Evidentemente não desenvolvemos essa idéia o suficiente. Podemos ampliá-la? Ou será que as mulheres são o sexo maleável, inatamente adaptado a ser modelado, cortado e submetido à invasão física? O corpo feminino merece a mesma noção de integridade do corpo masculino? [...] A identidade de uma mulher representa alguma coisa? [...] **As falhas da carne feminina substituem as antigas falhas da mente feminina. Nós mulheres confirmamos não haver nada de inferior com as nossas mentes. Será que nossos corpos são mesmo inferiores?** (WOLF, 1992, p. 360-361) (grifos nossos).

A obra *O mito da Beleza* (WOLF, 1992) estuda como as imagens podem ter impactos negativos sobre as mulheres, com base na lógica de que “é muito mais difícil destruir o impalpável do que o real”. Sustenta-se o argumento de que as mulheres enfrentam um processo histórico de manipulação das suas imagens, manipulação essa que mina a sua resistência psicológica e material, o que teria reduzido as conquistas da luta feminista recente à “meras ilusões”.

Judith Butler (2011) também aborda a reflexão sobre “o que nos vincula eticamente [...] ao Outro compreendido como as pessoas marcadas por vidas precárias” (p. 13), partindo do questionamento sobre para qual função narrativa as imagens são mobilizadas, e sob a ótica de gênero, se elas são feitas em defesa do feminismo e até “em que forma de feminismo” (p. 26).

De certa forma até se aproximando da proposta foucaultiana, Butler entende que a estrutura do discurso é importante para a compreensão de como uma autoridade moral se introduz e se sustenta como uma demanda ética voltada ao outro. Segundo ela, “isso poderá nos ajudar a entender quais valores as humanidades têm a oferecer”, visto que essa moralidade vinculativa é que impõe as obrigações sociais; é o que nos implica na relação de não violência com o outro.

Para esclarecer sobre a vinculação dos valores na humanidade, a autora considera a noção de “rostos” introduzida por Emmanuel Levinas, a partir da qual a metáfora ilustra a demanda introdutória de imposição da questão ética – em paralelo com o ímpeto de violência diante da vulnerabilidade do outro. O ético seria aquilo que “salva alguém do circuito da má consciência” (BUTLER, 2011, p. 21); nos move além dela. A face do outro interromperia o circuito narcisista e chamaria o sujeito em direção a algo mais importante: a alteridade.

O rosto exprime o mandamento da vedação à violência – pois é no “ver”²⁶ o outro é que se são absorvidas as suas reivindicações morais – mas ele não verbaliza essa mensagem, até porque “o rosto não é exclusivamente um rosto humano” (LEVINAS, 1996, p. 167), portanto não poderia dizê-lo. O rosto é um discurso sobre a “extrema precariedade do outro” e a função da representação seria a do “despertar sobre a precariedade do outro” (LEVINAS, 1996, p. 167).

²⁶ No sentido do “enxergar o outro” como uma metáfora para a identificação com ele – imprescindível à solidarização.

A abordagem do rosto é **o mais básico modo de responsabilidade... O rosto não está de frente pra mim (*en face de moi*), mas acima de mim**. É o outro diante da morte, olhando através dela e a expondo. [...] Portanto, o rosto diz a mim: não matarás. Na relação com o rosto eu sou exposto como um usurpador do lugar do outro. O celebrado “direito de existir” que Spinoza chamou de *conatus essendi* e definiu como o princípio básico de toda inteligibilidade é desafiado pela relação com o rosto. [...] Expor a mim mesmo à vulnerabilidade do rosto é colocar meu direito ontológico de existir em questão. Em ética, o direito do outro em existir tem primazia sobre o meu [...]. (LEVINAS, KERNEY, 1986, p. 23-24) (grifos nossos)

O domínio da representação então, está intimamente ligado à humanização – ou desumanização – do outro, e “é nesse sentido que o Outro é a condição do discurso. Se o Outro for anulado, também o será a linguagem, uma vez que esta não pode sobreviver fora da condição do discurso” (BUTLER, 2011, p. 22). A ênfase na maneira como o outro é representado se fundamenta na eficácia do despertar para aquilo que é precário nesta outra vida – ou até, “àquilo que é precário à vida em si mesma” (p. 19). Mas essa relação “não é assim tão direta quanto poderíamos gostar de pensar (p.23), pois tal precariedade surge “quando esse discurso falha em nos convencer”; quando “não percebemos a questão do ser implicado, a demanda que nos vem de algum lugar [...]” (p. 15).

O rosto levinasiano, portanto, remete mais à não-representação, no sentido da impossibilidade de representar o humano, pois “alguma perda do humano acontece quando ele é capturado pela imagem” (BUTLER, 2011, p. 27). Judith Butler afirma que “Há algo de irrepresentável que nós [...] perseguimos representar e esse paradoxo deve ser absorvido nas representações que realizamos” (*idem*):

Este é o rosto humano em sua deformidade, em seu extremo, não aquele com o qual somos convidados a nos identificar. De fato, é a não identificação que é incitada por meio da absorção hiperbólica do mal no próprio rosto, nos olhos. E se nós iremos nos entender enquanto interpelados de alguma maneira por e nessas imagens, é precisamente como o observador não representado, aquele que olha de fora, aquele que não é capturado por imagem alguma, mas cujo papel é capturar e subjugar, se não eviscerar, as imagens à mão (BUTLER, 2011, p. 26).

Certas representações do Outro, então, “não nos permitem ver a alteridade ou a apresentam de forma a impedir nossa identificação com ele(a)” (BUTLER, 2011, p. 13) e com isso, tornam-se uma condição para a violência; uma justificativa para a eliminação.

No que tange às mulheres – como portadoras de vidas precárias – as representações vexatórias e desumanizantes atribuídas a elas estariam então ligadas ao não-exprimir a realidade dessas vidas no interior da imagem. “A realidade não é exprimida por aquilo que está representado no interior da imagem, mas sim por meio do desafio à representação que a realidade entrega” (*idem*, p. 28).

Particularmente sobre o feminino como o Outro, o próprio Levinas apontava um desafio particular na sua representação na medida em que entendia a feminilidade como “como uma diferença fortemente contrastante com outras diferenças, não apenas como uma qualidade diferente de todas as outras, mas como a própria qualidade da diferença” (LEVINAS, 1989, p. 36)”. A diferença ontológica, então, impacta diretamente no procedimento de descrição do feminino.

No que se refere à representação como linguagem de desqualificação da mulher – e assim como meio contundente para a sua objetificação – nota-se que “é apresentada a partir de uma hierarquia de valores que privilegia características negativas e utilitárias, que têm menos a ver com a ontologia da mulher e mais com seu suposto papel social” (DAU, 2014, p. 56). Este papel, acima de tudo, é determinado pela sociedade patriarcal no qual os fenômenos sociais se inserem, sendo as representações estigmatizantes apenas resultados; consequências; sintomas desse cenário.

Em consonância com esse panorama político, é importante observar que as imagens que não representam as mulheres em sua humanidade – não exprimem sua falha²⁷ – recaem especialmente sobre o exercício da sua sexualidade. Como anteposto, algo nessa esfera sexual as vulnerabiliza de modo particular; subjetivo, de forma a desfigurar – desumanizar – “o rosto entendido enquanto sofrimento humano” (BUTLER, 2011, p. 26). Ora, se a dignidade é interpretada como valor intrínseco a todos os seres humanos em sua individualidade, e à mulher é cerceado o direito de ser vista enquanto tal, há uma interferência na apreensão da sua existência pelos demais, e, portanto, uma obstaculização no processo de entendê-la e tratá-la como digna.

²⁷ Segundo Butler, “Para a representação exprimir o humano, portanto, ela deve não apenas falhar, mas deve mostrar sua falha” (2011, p. 27).

A veiculação da intimidade e, frise-se, do sofrimento da mulher como “outro” – incapaz de despertar alteridade naquele que a deseja, através do despertar sobre a sua precariedade, conforme o pensamento levinasiano (BUTLER, 2011) – remonta à misoginia em moldes contemporâneos; “de uma sociedade imagética e hiper midiática” (MENEZES, 2018, p. 77). É essa a denúncia proposta por Butler (2011, p. 13): “a problemática da representação do Outro em nossos tempos mediatizados”, e conforme já teria dito Simone de Beauvoir: “o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (2009, p.17).

Afim de se debruçar sobre o papel da imagem no reconhecimento ou não reconhecimento da dignidade – aqui, já sob o recorte sexual e de gênero – este capítulo se dedica a investigar quais as relações estabelecidas entre as representações midiáticas – desde pornografia *mainstream* e até na publicidade – e a vulnerabilidade sexual das mulheres.

2.1 AS REPRESENTAÇÕES PORNOGRÁFICAS

Ao seguir uma linha de raciocínio que pretende desaguar nas vulnerabilidades sexuais – associadas aos discursos por trás da sexualidade, em um contexto de práxis social – inevitavelmente deve-se dirigir os olhares para as representações pornográficas, privilegiando não só a forma do discurso, mas função e, sobretudo, processo de construção de sentido envolvido (PAIXÃO; OSÓRIO; GAMA, 2018). A pornografia é, sem dúvidas, um fenômeno que se destaca dentre as narrativas sobre o sexo em circulação na contemporaneidade, não apenas pela dimensão do seu alcance, mas em especial por circunscrever questões de caráter moral, ético, econômico, e sobretudo político.

A indústria mencionada, porém, “apesar de atravessar a totalidade da estrutura social, não é acompanhada por algum desenvolvimento teórico-científico, um esforço intelectual de tornar inteligível não só o objeto 'sexualidade' mas também seu longo e intenso processo” (DAU, 2014, p.11). Mesmo com a sua enorme relevância para a discussão – pela sua significância como expressão cultural de sexualidade – é inquestionavelmente árdua a tarefa de encontrar uma crítica séria a respeito da pornografia. Talvez isso ocorra porque relegar “a possibilidade da crítica da realidade – em função do progresso social, das

possibilidades do futuro”, indica um movimento “em prol da manutenção do *status quo*, que no caso da pornografia interessa a diversos agentes da sociedade” (p. 12).

Esquiva-se, portanto, das interpretações moralizantes; de reprodução da ótica conservadora sobre o desejo, porque estes são caminhos que divergem da perspectiva que se pretende alçar, que é a da emancipação feminina. A crítica séria à pornografia abarca também uma imprescindível contraposição à imagem estereotipada da militância feminina dessexualizada, se aproximando de um movimento de mulheres comprometidas com a construção de narrativas históricas que sirvam como novas fontes de inspiração para o exercício da sexualidade no presente, e principalmente no futuro (RAGO, 2013).

Afinal, rompendo com o imaginário político de nossa época e ajudando a criar uma nova cultura política, que é também ética e estética, essas mulheres e suas companheiras de luta forjaram novas representações do fazer e do ser militantes e novas possibilidades de existência para as mulheres em geral (RAGO, 2013, p. 233).

Afinal, em nome de quê defender a independência moral, se não em nome da igualdade²⁸? A independência moral se fundamenta no igual respeito aos diversos valores de uma sociedade plural. Deste modo, se defende a pluralidade de valores, mas se rejeita um pluralismo moral. Isso não significa que defender um único conjunto de valores, mas uma unidade do valor, que pressupõe uma rede desses que possam ser integrados, sem conflitos. É, portanto, um pressuposto fundamental da defesa da autonomia moral, a harmonia entre os valores (DWORKIN, 2005 *apud* RAZZERA, 2016).

A pornografia é objeto central do estudo da socióloga feminista Gail Dines, que se dedicou a investigar como ela se introduziu tão profunda e rapidamente nas vidas humanas de modo que virou um sinônimo para o sexo – chegando ao ponto de que criticá-la atrai para si o rótulo de “anti-sexo”. Na sua obra *Pornland* (2014), ela aborda como a pornografia teria sequestrado a nossa sexualidade:

A grande questão é: quais são as consequências dessa saturação para nossa cultura, sexualidade, identidade de gênero e relacionamentos? A resposta é que não sabemos ao certo. Uma coisa é certa: estamos no meio de um enorme experimento social, apenas o laboratório aqui é o nosso mundo e os efeitos serão jogados em pessoas que nunca concordaram em participar (DINES, 2014, p. 6).

²⁸ “Diferentemente da justificativa liberal tradicional, que recorre à liberdade de expressão, Dworkin diz que é em nome da igualdade que deve-se defender o direito à independência moral” (RAZZERA, 2016, p. 70).

É por esse motivo que a produção científica feminista não pode furtar-se do debate centrado no fenômeno da pornografia: as questões do corpo e da sexualidade são fundamentais para o movimento. Cabe a ele “lutar politicamente para mudar o imaginário social e político de nossos tempos e de construir uma linguagem e uma poética feministas”, pois “o feminismo passa pela desconstrução do regime de verdades que funda a violência simbólica,” que garantem “o funcionamento do ‘dispositivo da sexualidade’” (RAGO, 2013, p. 232).

Diante do desafio de interpretar sentidos – explícitos e implícitos – nas narrativas imagéticas construídas sobre o(s) sexo(s) e a sexualidade, há que se pensar a pornografia como um discurso naturalizador da violência contra a mulher. Os sentidos a serem interpretados estão intrinsecamente ligados à posição ocupada pelos sujeitos no contexto dos espaços e papéis sociais, enfatizando o seu escopo político. As chamadas práticas discursivas, portanto, conjugam “sempre sobre um discurso prévio, ao qual ele atribui um papel de matéria-prima” (PÊCHEUX, 2006, p. 77).

Catharine MacKinnon foi uma feminista que ficou conhecida entre os anos 90 e 2000 pelos seus esforços em demonstrar a relação entre pornografia e a subordinação das mulheres pelos homens – trazendo a perspectiva da pornografia muito mais como um problema político de (des)igualdade, ao invés de um problema de ordem moral. O seu trabalho ia no sentido de associar a pornografia a uma forma de discriminação sexual, pois o seu problema não era com a obscenidade em si – que segundo ela, causa pouco dano – mas com a contribuição em específico para a violência contra metade da população (MACKINNON, 1989). Com base nisso, ela definiu:

- Pornografia é uma forma de discriminação sexual baseada em sexo.
- (1) Pornografia é a subordinação sexualmente explícita de mulheres, representada graficamente, seja em imagens ou em palavras, que também incluam uma ou mais das seguintes:
- (i) mulheres aparecem desumanizadas como objetos sexuais, coisas ou commodities; ou
 - (ii) mulheres aparecem como objetos sexuais que apreciam dor ou humilhação; ou
 - (iii) mulheres aparecem como objetos sexuais que sentem prazer sexual quando estupradas; ou
 - (iv) mulheres aparecem como objetos sexuais amarradas ou cortadas ou mutiladas ou esfoladas ou fisicamente feridas; ou
 - (v) mulheres aparecem em posturas de submissão sexual; ou

- (vi) partes do corpo da mulher – incluindo mas não limitando-se a vaginas, seios e ânus – são exibidos, de modo que as mulheres sejam reduzidas a essas partes; ou
- (vii) mulheres aparecem como prostitutas por natureza; ou
- (viii) mulheres aparecem sendo penetradas por objetos ou animais; ou
- (ix) mulheres aparecem em cenários de degradação, injúria, abjeção, tortura, mostradas como vulgares ou inferiores, sangrando, esfoladas ou machucadas em um contexto que torna essas condições sexuais. (MACKINNON, 1983).

MackKinnon chegou a dirigir a sua luta à proibição da pornografia em tribuna, sob essa premissa de que ela é capaz de “influenciar as pessoas a tratarem as mulheres como objetos sexuais, de estabelecer o que é esperado que uma mulher faça e também como o homem deve tratar as mulheres, e de que isso pode levar à perpetuação do status de subordinação das mulheres” (RAZZERA, 2016, p. 47). Mas sobre isso, apesar de concordar com o postulado, o magistrado ponderou pelo combate do discurso pornográfico “através de mais discurso, não de menos” (p.48).

Ainda sim, isso simplesmente demonstra o poder da pornografia enquanto discurso. Todos esses infelizes efeitos dependem de intermediação mental. A pornografia afeta como as pessoas veem o mundo, seus pares e relações sociais. Se a pornografia é o que a pornografia faz, do mesmo modo outros discursos o são. [...] A intolerância racial, o antissemitismo, a violência na televisão, inclinações de jornalistas – essas e muitas outras influenciam a cultura e modelam nossa socialização. Nenhuma pode receber uma resposta direta através de mais discurso, a não ser que esse discurso também tenha seu lugar na cultura popular. Mesmo assim, todas são discurso protegido, não importa o quanto sejam insidiosas. Qualquer outra resposta coloca o governo no controle de todas as instituições da cultura, faz dele o grande censor e diretor de quais pensamentos são bons para nós. (ABA vs. HUDNUT, 1985).

MackKinnon sintetiza então, a pornografia, em uma relação entre excitação sexual, situação de subordinação e representação, e a define não como apenas palavras e imagens, mas a um comportamento sexual vinculado a elas. A subordinação que é uma fantasia para o homem, é uma realidade para a mulher: “Os homens se excitam com a subordinação da mulher e conhecem isso como pornografia. As mulheres não se excitam com a subordinação das mulheres e conhecem isso pelo que ela é: subordinação” (RAZZERA, 2016, p. 47).

Ao interferir no exercício real da sexualidade – característica fundamental da *psiqué* humana e talvez a mais permeada pela subjetividade –, a pornografia passa a interferir em relações “que pressupõem, em maior ou menor medida, o afeto ou, no mínimo, a afinidade” (DAU, 2014, p. 62). Ela atravessa as relações – sobretudo heterossexuais – pela representação de relações mecânicas; de

sujeitos coisificados. Já sugerindo a reciprocidade entre a pornografia e o capitalismo, o “processo dialético de influência entre a realidade e suas representações” revela as características comuns entre ambos, ao passo que “levam a objetificação através da sexualidade” (p. 67):

A separação entre o afeto e a sexualidade; o distanciamento e a objetificação entre os parceiros sexuais; a fragmentação do corpo – próprio e também do parceiro –; a exacerbação do componente visual da sexualidade em detrimento de outros sentidos que estão mais ligados à intimidade; a mercantilização da excitação, do prazer e dos corpos, principalmente o feminino; a dessensibilização dos indivíduos; a instrumentalização dos sentidos; (DAU, 2014, p. 67).

Paralelamente ao afastamento do pudor; da desinibição sexual na mentalidade social, há um processo de particularização; individualização; da sexualidade, promovida pela pornografia. Para além do tabu em torno da sexualidade, o estigma sobre a pornografia viveu uma reviravolta a partir do momento em que seu consumo se consolidou como uma prática solitária²⁹, “sobretudo por motivos psicossociais ligados à culpa, à vergonha, à moral e outros componentes da psique social” (DAU, 2014, p. 72-73).

No que tange ao aspecto da perda da afetividade no sexual – em detrimento da fruição da imagem – é ela a primeira responsável pela objetificação ou coisificação identificada, que acaba por se traduzir em dominação.

O que se observa é que o conteúdo *mainstream* que supre os fetiches preponderantemente masculinos, “via de regra apresenta uma mulher completamente submissa ao homem. A mulher na pornografia é um mero objeto de prazer para o deleite do parceiro masculino” (DAU, 2014, p. 95).

O usuário da pornografia sai desta experiência com a provável ideia de que a mulher é livre, mas naturalmente tem que se dedicar ao prazer do homem, não importa em que forma este prazer se manifeste. Levando esta característica – historicamente construída – para o domínio da natureza e da essência, a pornografia elimina qualquer contradição entre a liberdade e a autonomia da mulher, e a sua necessidade supostamente ontológica e determinada naturalmente de dar prazer ao homem, de dedicar-se a ele. E, a despeito do conteúdo desta operação, parece realizá-la sem tomar posição, de maneira totalmente desinteressada, parece não participar desta elaboração – porque natural –, mas anunciá-la de maneira acessória e desavisada (*ibidem*, p. 94).

²⁹ Se tornou independente de mediação humana, não apenas pelos citados motivos psicossociais, mas também econômicos e ligados aos avanços tecnológicos.

Identifica-se, na literatura científica disponível sobre prazer sexual, uma lacuna de gênero significativa quando se trata da experiência do prazer sexual. Em conformidade com essa observação, sobre a estrutura psicossocial da mulher como objeto de desejo e sujeito desejante, a psicanálise aponta que a libido é afetada pela “inveja do pênis³⁰”, de modo que ela se coloca, sexualmente, para o outro; prestando-se ao outro – ao parceiro masculino, nas relações heterossexuais – em busca de dar conta da falta que lhe compete (CARDOSO, 2016).

Em seu texto “A significação do falo”, Lacan trata da experiência do desejo do Outro e suas implicações clínicas, em que a mulher rejeita sua feminilidade em prol de ser significante do desejo do outro, ou melhor, o falo. É pelo que ela não é que ela pretende ser desejada, ao mesmo tempo que amada. Mas ela encontra o significante de seu próprio desejo no corpo daquele a quem sua demanda de amor é endereçada (LACAN, 1958/1998 *apud* FERREIRA, DANZIATO, 2019, p. 160).

Historicamente, o corpo feminino atrelou-se a roteiros masculinos de sexualidade, de modo que esse roteiro conduz o comportamento sexual dos homens e mulheres – mas a performance feminina se apresenta por uma reflexividade do desejo masculino. Apesar da alienação da fantasia feminina – que dificulta as mulheres a elaborarem roteiros dissociados de um simbolismo masculino –, a pornografia perpetua o mito de que o prazer em certos estímulos é simultaneamente distribuído entre os parceiros sexuais (DUARTE, 2014). A obstaculização do gozo feminino, portanto, se revela uma técnica repetidamente renovada para a reafirmação de que no sexo, o prazer é para os homens.

Tem-se convencionado afirmar que essa falta de orgasmo nas mulheres era uma simples função da repressão positiva de uma função psicossocial natural, porém o que parece mais provável, pela perspectiva cultural do século XIX, é que as definições sociossexuais das mulheres – especialmente das que se tornaram modelos de respeitabilidade no século XX – tenham existido sem quaisquer elementos que pudessem representar a base da aprendizagem de que o orgasmo fazia parte do equipamento fisiológico adaptativo das mulheres. **O senso de refinamento, a passividade, a submissão generalizada às normas masculinas de pudor e, pelo menos em parte, a resistência à exploração sexual por rapazes e homens, tudo isso deixou uma estranha lacuna no processo feminino de socialização do gênero. [...] O problema não era a repressão de um impulso inato, mas a falta de circunstâncias instigadoras, inclusive roteiros sexuais e de gênero [...] que pudessem converter**

³⁰ A teoria psicanalítica freudiana do *penisneid* (em alemão) versa sobre a reação feminina no desenvolvimento psicossocial quando ela percebe que não possui um pênis. No que tange ao desenvolvimento sexual feminino e as relações objetivas, a escolha amorosa da mulher se dirige ao desejo de algo que ela não possui – mas que o parceiro sim.

a competência orgástica num desempenho orgástico satisfatório (GAGNON, 2006, p.131) (grifos nossos).

Se o prazer é para eles, o que resta às mulheres então? Na literatura erótica do Marquês de Sade, pode-se inferir que resta a elas é o penar. Na adaptação cinematográfica (1969) da obra *Justine ou As desgraças³¹ da virtude* (1791), um diálogo em particular ilustra a ideia de sujeição sexual baseada no gênero. O personagem *Father Antonin* é responsável por uma espécie de santuário para homens sexualmente desviantes, e mesmo se envolvendo com diversas práticas sexuais cruéis contra múltiplas personagens femininas³², ele declara se dedicar a nada além da busca pelo prazer supremo³³. Quando confrontado pela protagonista Justine – também alvo das violências sexuais – ele alega:

Um prazer compartilhado não é necessariamente um prazer aumentado. Melhor nos concentrarmos apenas em nossos prazeres. Isso lisonjeia mais nosso orgulho. Mas quanto mais cedemos ao nosso orgulho e aos nossos gostos, mais eles clamam por satisfação.

Diante de uma resposta de reprovação da parte de Justine no que tange à satisfação sexual pela exploração sexual feminina, Antonin aponta para a bondade – a virtude – da protagonista como causa das agonias e dores por ela sofridas, e a partir dessa visão de que tais violências são frutos do seu senso de justiça, a questiona se, para ela, essas agonias não seriam, então, o *ultimate pleasure*. “Não é possível que, no seu caso, o prazer supremo seja suportar³⁴?” (1969), indaga, atribuindo à Justine – vítima – o rótulo de “pecadora” e a ele, o de “homem de virtude”³⁵.

A sátira dirigida à postura da vítima tem muito a dizer sobre o ponto de vista masculino sobre a sujeição sexual das mulheres. Ilustra-se o movimento que se faz de não apenas fetichizar a violência sexual contra elas, mas de fazê-las acreditar que é o com o sexo violento que elas têm prazer – ou devem ter prazer. É como se a passividade – nesse contexto de vítima – se convertesse em admirável complacência. Enquanto a virtude do homem é dominar – porque

³¹ Algumas traduções optam por “Os infortúnios da Virtude”.

³² Revela-se que estas estão sob condições de escravidão sexual no “santuário”.

³³ Ou “o princípio do prazer”.

³⁴ Traduzido do verbo em inglês, *to endure*. Algo como “suportar”; “sofrer”; “tolerar”; “aturar”.

³⁵ Justine diz: “*But...if what you say is right, I am the sinner and you are the man of virtue?*” ao passo que Antonin confirma: “*At least, you have understood*” (MARQUÊS, 1969).

entende-se que esta é a sua natureza – é, paralelamente, parte da natureza da mulher a virtude de suportar.

Nesse contexto, o problema da pornografia é que ela dá destaque a representações de gêneros no exercício da sexualidade que normalizam e principalmente valorizam papéis antagônicos de gênero, e esse valor reside no alcance da excitação sexual do homem pelo sofrimento feminino como estímulo. O Ator e produtor veterano na pornografia Bill Margold já anunciara que o que os homens querem ver é a violência contra as mulheres, e enfatiza acreditar firmemente que se cumpre um propósito mostrando isso (DINES, 2014). O mito pornográfico esvazia o real da humanidade feminina e investe em uma narrativa dedicada a firmar que “Se a mulher tem que dar prazer ao homem, isso nada tem a ver com uma construção humana, mas com a constituição natural dos sexos” (DAU, 2014, p. 97).

Enquanto a mulher é condicionada à paradoxal satisfação pulsional através de situações desprazerosas e sofridas, no campo do gozo (MAURO, 2015 *apud* FERREIRA, DANZIATO, 2019), na condição de expectador, o homem indubitavelmente cede ao discurso mitológico em prol do prazer. O mito promove uma superficialidade conveniente³⁶, ao abolir a complexidade e conferir a simplicidade aos fatos e fenômenos, pois “sem profundidade, um mundo plano que se ostenta em sua evidência, [...] cria uma afortunada clareza: as coisas, sozinhas, parecem significar por elas próprias (BARTHES, 2007, p. 233).

A influência mitológica então, se resume ao caráter e à intensidade das atenções que toma para si, e que permitem que as “técnicas polimorfos³⁷ do poder” penetrem e controlem “as formas raras ou quase imperceptíveis do desejo” (FOUCAULT, 1988, p. 16). Sobre o caráter da atenção, Erick Dau diz ser “passiva, contemplativa, que não questiona e não discute – ou o faz de maneira muito incipiente – as mensagens transmitidas” (2014, p. 33). Já sobre a sua intensidade, Gail Dines (2014) já alertara para o fato de que a pornografia é nada

³⁶ Parece demasiado inocente acreditar que não haveria ao menos conveniência na “ideia de que as mulheres tomam parte na pornografia exclusivamente por questões de sua vontade”; que ela “vem ratificar formalmente sua liberdade”. Até porque, nessa linha de raciocínio, “a mulher supostamente tem também a liberdade para realizar toda sorte de experiências sexuais” – como se o que estivesse em jogo fosse um arbítrio livre de interferências (DAU, 2014, p. 95).

³⁷ “[...] efeitos que podem ser de recusa, bloqueio, desqualificação mas, também, de incitação, de intensificação” (FOUCAULT, 1988, p. 17)

menos que a principal fonte de informação sobre a sexualidade na sociedade contemporânea.

2.2 O CAPITALISMO E A OBJETIFICAÇÃO

O largo alcance que tem o conteúdo pornográfico – a considerar a sua capacidade de propagação de discursos potencialmente prejudiciais – é um fator alarmante. O problema ganha outra proporção com a industrialização da pornografia, e o que isso significa como influência cultural. Como um mercado; uma “economia dos discursos sobre a sexualidade” (DAU, 2014, p. 73), ela afetou e tem afetado os desejos sexuais dos seus usuários³⁸ “em grande parte pelo fator competitivo do gigante mercado que [...] representa” (p. 43).

Hollywood produz aproximadamente 400 filmes por ano, enquanto a indústria pornográfica produz agora de 10 a 11 mil. [...] O faturamento da pornografia [...] totaliza algo entre 10 e 14 bilhões de dólares anualmente. Este panorama [...] não é maior apenas que o faturamento dos filmes; é maior que o do futebol americano profissional, do basquete e baseball juntos. Com panoramas como este, [...] a pornografia não é mais um ‘show paralelo’, mas ‘o evento principal’ (WILLIAMS, 2004, p. 1).

A industrialização da pornografia, portanto, chama a atenção para a já ligeiramente citada reciprocidade de influências entre ela e o capitalismo: “como uma mercadoria, a pornografia representa a expansão do capital sobre outra área da vida” (SOBLE, 1986, p.71), ou, como Erick Dau definiu, “a forma mercantil da pornografia [...] eleva o próprio capitalismo a um patamar ainda superior de dominação” (2014, p. 67). O sistema capitalista aqui, não por acaso, se expande de tal modo na vida das pessoas que tudo – ou quase tudo – vira relação puramente de consumo.

Desse paradigma que se supõe econômico, surge também um paradigma cultural, e é por isso que importa “saber em que medida a troca de mercadorias e suas consequências estruturais são capazes de influenciar toda a vida exterior e interior da sociedade” (LUKÁCS, 2003, p. 195).

Com o capitalismo liberal surge uma indústria cultural, na qual os seus produtos cumprem o papel de dirigir à sociedade as suas demandas de consumo

³⁸ Não apenas os desejos sexuais do consumidor primário da pornografia – majoritariamente masculino –, mas principalmente este.

e de propagação de seus “valores”. Esse sistema depende de uma promoção de uma permanente insaciedade, que acaba por incitar o desejo, o prazer, o gozo, através do consumo de produtos – ou, ressalte-se, o que passa a ser assim considerado.

Em *A cidade perversa*, Danny-Robert Dufour (2013) explicara o processo em que o (neo)liberalismo e a pornografia, conectados, desencadeiam uma produção engajada na satisfação desenfreada do consumidor, cujo ritmo é progressiva – e perigosamente – dessensibilizante, por ser baseada no excesso. A origem desse excesso estaria na reviravolta ocasionada pelo caminho percorrido entre o discurso sobre a repressão sexual moderna até a ascensão do modo de produção capitalista – de ordem burguesa – que acaba por colocar o sexo em um lugar de futilidade, e como todo luxo dentro desse contexto, passa a ser incessantemente ambicionado.

se o sexo é reprimido com tanto rigor, é por ser incompatível com uma colocação no trabalho, geral e intensa; na época em que se explora sistematicamente a força de trabalho, poder-se-ia tolerar que ela fosse dissipar-se nos prazeres (FOUCAULT, 1988, p. 11).

É a partir daí que o liberalismo cria o chamado sujeito sadeano³⁹ abordado por Dufour (2013), que surge através da servidão do homem liberado, pela promoção da desinibição pulsional. O contraste entre a hiperburguesia – que expõe ao mundo o seu gozo excessivo; obsceno – e o proletariado, faz com que se crie uma demanda para este segundo: que consuma; que busque ao máximo pelo gozo. O universo do sujeito sadeano é aquele que os indivíduos, antes de mais nada, obedecem ao supereu⁴⁰ lacaniano: Goze!

A fantasia, na ordem do desejo; da pulsão pelo prazer sexual, não se insere – necessariamente – em uma conotação negativa. Esta, porém, entendida como um produto na lógica capitalista do consumo, passara por um complexo processo de transgressão monetizada, no domínio de “indústrias que [...] celebram ou incitam ao gozo” (DUFOUR, 2013, p.13). Daí, a fetichização de certas representações revela-se problemática diante do estímulo à perversão, já que “o fetiche garante a condição absoluta de um gozo” (ROUDINESCO, PLON, 1998, p. 244).

³⁹ Em referência ao Marquês de Sade.

⁴⁰ “[...] A sede da auto-observação, o depositário da consciência moral”, conforme o *Dicionário de Psicanálise* (ROUDINESCO, PLON, 1998, p. 745).

Sigmound Freud identifica a dimensão fetichista de todas as formas de perversão, e, concomitantemente, Karl Marx teorizou o fetichismo de mercadoria (1998), que pode explicar, através do conceito de reificação, as relações atravessadas pelo capitalismo, e o conseqüente fenômeno da coisificação dos corpos; das pessoas.

[...] transformação, sob o capitalismo, das qualidades humanas – suas propriedades, relações e ações – em características das coisas produzidas pelo homem; a transmutação do próprio homem em um ser semelhante a um objeto; o rebaixamento ontológico do homem para o nível das coisas – em suma, a coisificação das características essencialmente humanas (DAU, 2014, p.47).

A etimologia da palavra reificação remete à tradução literal para objetificação ou coisificação, mas no marxismo, o conceito atribui o fenômeno a uma espécie de alienação particularmente proveniente do modo de produção capitalista. No capitalismo, as relações interpessoais – incluindo as mediadas pelo trabalho, mas não apenas elas – passam a serem regidas por leis de antemão definidas pelas esferas permeadas pelo fetichismo. Os sujeitos são, assim, atravessados por um processo de ocultação da relação social e da sua conversão em propriedade. Eles próprios objetificados, separados de sua própria humanidade, perdem até a autonomia e conseqüentemente, alienam-se. “Com este processo, o princípio básico da produção capitalista [...] logra atingir direta e profundamente a consciência humana” (DAU, 2014, p. 50).

Esta estrutura acaba então por disseminar o fetichismo por toda a realidade e o corpus social, investindo desde os mais simples objetos até as próprias relações sociais de um caráter supostamente autônomo, descolado da ação dos próprios homens, como se não fossem oriundos deles – o problema da reificação [...]. (LUKÁCS, 2003 *apud* DAU, 2014, p. 99).

O esvaziamento da subjetividade humana se consolida sob as estratégias midiáticas, que recobrem o corpo de um discurso que, através da sua representação, remodela o seu significado e o torna corpo-produto; corpo-objeto. E assim como a visão é um recurso ímpar na propaganda, é também na pornografia. A eficácia da manipulação ocasionada por ambos se liga à monopolização da visão; do artifício visual, que faz muito bem esse trabalho de afastar os seres humanos dos outros sentidos, mais sensíveis – por assim dizer – e os trazer para uma superficialidade; uma objetividade conveniente com o intuito de transformar os seres humanos em consumidores confiáveis (WOLF, 2014).

Pela perspectiva de gênero, há que se observar que enquanto os homens são considerados seres especialmente muito visuais; mais suscetíveis aos estímulos dessa natureza – o que corrobora com a posição confortável de consumidor-expectador – as mulheres assumem o papel de grande alvo das relações de consumo. A mulher-objeto é associada ao prazer e ao luxo, a representação imagética do seu corpo na mídia “cumpre a função de incitar tanto a libido quanto aspectos narcisísticos e identificatórios do público, ou seja, desejo de tê-la ou desejo de sê-la” (ALVES, 2018, p. 135).

Essas imagens que provocam o desejo masculino ditam à mulher suas condutas sedutoras. Constituem os modelos junto aos quais ela irá buscar seus poderes. As imagens mais fortemente erotizadas são da publicidade dos produtos de beleza que se destinam diretamente às mulheres consumidoras, a fim de lhes propor conquistas e vitórias. É para submeter que a mulher se submete ao ideal de sedução e aos figurinos-modelos do erotismo padronizado (MORIN, 2002, p.122).

Virgínia Wolf denunciara justamente como as normas do seu tempo aprisionam as mulheres através de uma manipulação do mercado sobre a sua imagem – o que ela chama de código da beleza. A evolução do capitalismo industrial teria dependido do estabelecimento de uma exploração das representações femininas, ao passo que servem como propaganda de uma ordem ideológica (2014). Seria então essa sociedade do consumo, tanto uma forma particular de indústria como de cultura (COELHO, 2006), e vai além: “Não vende só produtos culturais, mas sonhos, desejos e vontades que refletem os próprios interesses da indústria” (ALVES, 2018, p. 134):

O prazer e a diversão [...] são estratégias muito eficientes para se obter este propósito. Ao fazer isso, ao utilizar o desejo e o sonho como ingredientes no jogo da oferta e da procura, o capitalismo impregna a vida humana de um onirismo e de um erotismo difusos [...]. O consumo é estimulado também pela libido tornando homens e mulheres sujeitos e objetos ao mesmo tempo (MORIN, 2002, p. 122; WOLF, 2005, p. 77 *apud* ALVES, 2018, p. 134).

Na lógica do *sex sells*, as relações sociais são reificadas e a sexualidade fetichizada – não no entendimento freudiano do fetiche, mas marxista –, garantindo não apenas o funcionamento do maquinário capitalista, mas a opressão da mulher e dos seus corpos, que são instrumentos dessa bilionária receita de mercado (DAU, 2014). As estratégias da pornografia se confundem com as da publicidade na medida em que a sua incitação ao gozo excessivo sai da esfera da ficção, e o significado em torno de um “objeto” de desejo toma

rumos cada vez mais literais e perigosos, especialmente no caso de referir-se ao ser um objeto de desejo nessa relação de características mercadológicas.

Na oportunidade em que analisara a pornografia contemporânea como porta-voz de um discurso de redução da categoria mulher ao objeto; à coisa – que é característico do capitalismo – Alan Soble (1986) se aprofundara nesse recurso da representação imagética voltada à desumanização. Segundo ele, há que se denunciar a existência de um fenômeno que denomina como desmembramento, que remete justamente à desconstituição da forma humana daquele que se representa – ou daquela, no caso –, o que promove o afastamento da sua condição como digna; como titular do bem jurídico da dignidade em sua dimensão sexual.

Ao representar a mulher em conotação sexual, o desmembramento pode se apresentar de maneiras distintas, apelando para diferentes mecanismos de desqualificação. Nesse ínterim, Soble (1986) destaca a alienação que acontece na manifestação do desmembramento físico, linguístico, e talvez o mais relevante no recorte estabelecido, o fotográfico.

O desmembramento físico – apesar de aludir ao palpável; tangível – não se refere tão somente à mutilação, por exemplo. Concerne à aludida prática social do constrangimento da mulher e/ou do cerceamento do seu prazer sexual, de modo que a sua sexualidade é alienada para se dispor ao prazer alheio – no caso, o masculino. “Ao mesmo tempo em que sua capacidade de conceder prazer a outra pessoa é elevada à qualidade principal de sua individualidade, a sua capacidade de adquirir prazer para si é sumariamente negada” (DAU, 2014, p. 54):

A mensagem que a pornografia dissemina sobre as mulheres pode ser resumida em poucas características essenciais: elas estão sempre prontas para o sexo e entusiasmadas para fazer o que quer que os homens desejem, independentemente do quão doloroso, humilhante ou perigoso o ato possa ser. [...] ainda que raramente esperem ou demandem reciprocidade. (DINES, 2014, p. 15)

Ainda segundo o autor, a segunda manifestação da síndrome do desmembramento ocorre à nível linguístico, ou seja, quando se referem à mulher por nomes de partes do seu corpo – como “boceta” e “bunda” – fazendo esse movimento mais literal ainda de reduzi-las à corporificação e privando-a de sua personalidade.

Reconhecer a existência carnal do outro, desde que esse outro permaneça sendo uma pessoa (que possa, por exemplo, comunicar intenções) não é um ato de objetificação. Mas o desmembramento lingüístico vai além disso. Referir-se a uma mulher como “boceta” significa que ela tem um valor instrumental superior ao seu valor intrínseco. Por essas razões o desmembramento lingüístico é um paradigma da alienação. (SOBLE, 1986: p. 57)

Essa prática de desqualificação da mulher através do ato de retratá-las como objetos resguarda a função essencial de sustentação da mensagem de que “merecem” ser sexualmente exploradas. Isso se mostra especialmente relevante ao evidenciar o já indicado poder que a pornografia tem de sair da ficção e alcançar a realidade das relações sociais: Gail Dines chamou a atenção para o fato de que "é especialmente importante para os pornógrafos retalhar a 'humanidade' das mulheres nas imagens, já que muitos dos usuários da pornografia têm relações íntimas e consolidadas com mulheres no mundo real" (2014 p. 63).

Finalmente, o desmembramento fotográfico seria aquele que se manifesta na representação gráfica do corpo através de suas partes – que, mais uma vez, destaque-se, é característica notável não apenas na pornografia, mas também na publicidade, dando continuidade às compatibilidades evidenciadas entre ambas (DAU, 2014). Essa é a maneira em que a grande mídia – em contexto capitalista, como supramencionado – representa a imagem feminina, de modo que “a mensagem acumulada é de que a mulher é somente a soma de suas partes” (SOBLE, 1986: p. 57).

Como consequência, Soble (1986) atesta que a sexualidade masculina no capitalismo parece estar baseada no que ele chama de fixação, onde "a mulher se torna, subjetivamente para o homem, sua genitália e sua função sexual [...]" (p. 58):

Embora esta fixação masculina pelas partes sexualizadas do corpo feminino seja muitas vezes tratada como natural e inerente ao comportamento humano, Soble é contundente ao negá-lo, revelando sua origem como resposta e resultado das relações de produção do capitalismo e das posições ocupadas, nestas relações, por homens e mulheres. [...] Segundo o autor, a sexualidade masculina é fundamental na alienação da mulher e para a síndrome do desmembramento, já que, no capitalismo, é em função dela que a sexualidade feminina se constrói. (DAU, 2014, p. 58)

Apesar da hegemonia do sistema capitalista, são recorrentes os estudos científicos que apontam para os prejuízos que os seus produtos subjetivos causaram e ainda causam no tecido social. Aos meios de comunicação e à mídia

como um todo são recorrentemente dirigidas críticas coletivas a respeito da sua capacidade de transmutar o real em mercadológico, mas é mais árduo ainda o trabalho de destacar a crítica ao discurso pornográfico. E isso se dá pelo simples fato de que ela, apesar de ser também um produto da mídia de massas, guarda uma importante diferença dos demais: “Sua recepção não está submetida à crítica coletiva da sociedade. A recepção da pornografia [...] é individual e privativa”. (DAU, 2014, p.38).

Talvez seja por isso que haja uma dificuldade na crítica de associar atos concretos de violência às mensagens transmitidas e perpetuadas pela pornografia: esse senso de particularidade; de pessoalidade a ela atribuída. Ocorre que tal qual os demais produtos desse sistema capitalista, a pornografia incita no consumidor a espera de “um produto individualizado, sempre novo, resultando em uma paradoxal individualização padronizada” (MORIN, 2002, p.25). E como o capitalismo se volta a um ciclo de criar demandas de consumo que nunca serão totalmente supridas com a sua efetivação, essa constante pode se tornar perigosa.

O resultado desse processo é um sujeito-consumidor cujo gozo é sempre incompleto; está em incessante insatisfação, e nesta posição, ele demandará sempre mais consumo do produto – que no caso da pornografia, passa a ser a subordinação feminina, fomentando-a. A fantasia, “mesmo que não transgrida para o plano do real, ainda assim se mantém alojada no sujeito, tanto no imaginário quanto no simbólico” (ALVES, 2018, p. 194), e o está alojado no plano simbólico tem um poder substancial, conforme teoria do *habitus* (BOURDIEU, 1996). Esta, que se refere a todo um sistema de coações que tendencia as direções, pensa a prática do sujeito também enquanto algo que lhe é exterior.

E ainda assim, é impossível desconsiderar que, além da relevância do plano simbólico, por vezes, essa fantasia chega a transgredir sim o real, e dessa transgressão, no campo da fantasia, pode-se esperar incertos níveis de arbitrariedade. Há que se questionar: como se supre essa mencionada necessidade de individualização? Ao que se recorre quando o produto não mais satisfaz? Para onde se volta a atenção do expectador insatisfeito? É possível que seja nesse ponto que se evidencie a aproximação fulcral entre a pornografia lícita e ilícita: o consumo de um vídeo íntimo vazado – não gravado com a

proposta de publicização – se insere em um contexto da tentativa de sustentar um gozo que é sistematicamente moldado para ser insaciável.

No que tange à produção desses materiais, ou seja, não restringindo-se à divulgação, mas referindo-se ao próprio registro prévio da intimidade sexual – quando desautorizada – nota-se que se estabelece uma confusão mais evidente ainda entre ficção e realidade, pois não se trata mais sobre querer ver na pornografia o que se deseja no sexo, mas sobre desejar no sexo aquilo que se vê na pornografia.

Há uma relação consideravelmente simbiótica entre a própria indústria pornográfica e a pornografia amadora, no sentido em que elas se referenciam mutuamente nas estratégias de fetichização: os vídeos caseiros aproximam o sexo do irreal, do ensaiado; mecânico; enquanto os sites de pornografia *mainstream* oferecem conteúdos “vazados” como uma categoria de fetiche⁴¹ – por vezes simuladamente, mas por vezes de maneira concreta, expondo os corpos e a intimidade sexual de pessoas reais como produto a ser consumido.

E com isso, por fim, retorna-se à problemática inicial da industrialização da pornografia: como associada a uma indústria cultural de moldes capitalistas, ela “não cessa de lograr seus consumidores quanto àquilo que está continuamente a lhes prometer. A promissória sobre o prazer, emitida pelo enredo e pela encenação, é prorrogada indefinidamente”. (ADORNO, 1997, p.115). É aí então que – ao extrapolar o âmbito da publicidade e alcançar a pornografia – o desafio de satisfazer com uma promessa que é rompida oferece perigos: cria-se uma demanda de natureza sexual que não se pode suprir.

2.3 A CIBERCULTURA E A HIPEREXPOSIÇÃO

O *boom* tecnológico das últimas décadas – especialmente com o acesso à banda larga – foi o que garantiu a expansão contínua do mercado pornográfico nos anos recentes (DINES, 2014, p. 47). É inquestionável que a “possibilidade do usuário de, através das altas taxas de transmissão, receber em privacidade

⁴¹ Os sites de pornografia Pornhub, Xvídeos e Redtube – alguns dos mais acessados no Brasil – somam quase 2 mil resultados com a busca pelo termo “caiu na net”, em referência ao vazamento de conteúdo íntimo.

qualquer quantidade de imagens pornográficas através da internet [...]” (DAU, 2014, p. 44) implicou na industrialização da pornografia, porém esta é apenas uma das tantas consequências da incursão do digital nas vidas em sociedade. Recentemente, a relação entre os seres humanos e a tecnologia desenvolveu algo muito maior do que uma possibilidade ampliada de acesso à conteúdo por meio digital: desenvolveu-se a denominada cibercultura.

No fim dos anos 60, Guy Debord já alertara para o fato de que a vida das sociedades onde reinam as condições modernas de produção – como explorado anteriormente – é caracterizada por “uma imensa acumulação de espetáculos” (2003, p. 13). Nessa sociedade do espetáculo, a realidade é considerada apenas parcialmente, sendo substituída pela representação, em que a imagem especializada mediatiza as relações e inverte a concretude da vida. O espetáculo, então, não é simplesmente um conjunto dessas imagens, mas ele é, concomitantemente, “parte da sociedade, a própria sociedade, e [principalmente] seu instrumento de unificação” (p. 14).

O surgimento e popularização dos *smartphones* se destacam no processo histórico de apropriação imagética cotidiana, pela viabilidade do acesso à câmera em um clique. Desde então, o culto da imagem fotográfica pessoal se vê exacerbado no ciberespaço, e conforme aproxima-se do excesso, vem a relacionar-se diretamente com as violências virtuais (MENEZES; CAVALCANTI, 2016).

A sociedade do consumo teria se constituído como sociedade do espetáculo pelos termos da sociedade da informação, na medida em que a automatização da comunicação através das mídias de massa definiu o enaltecimento às imagens e representações como um padrão – mercantil – de como se colocar no mundo e de vê-lo; de interagir com ele. Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico é colocado como condutor de uma nova técnica especializada de poder, baseada na soberania de uma espécie de tecnocracia⁴².

Como descreve Debord, essa é a sociedade da reificação dos homens e das coisas, criando o fetichismo em relação aos objetos, ao consumo trivial e banalizado, acarretando assim um pseudo-gozo. **A sociedade do espetáculo aniquila, pelo poder técnico-midiático, a realidade. A tecnologia é, sem dúvida, nessa perspectiva, uma ferramenta sutil de controle das massas, de racionalidade tecnocrática e de**

⁴² No sentido em que atribui-se poder simbólico ao domínio da tecnologia, não especificamente se referindo a um real sistema ideológico-governamental de hierarquia social propriamente dita, baseada no conhecimento científico ou técnico.

homogeneização social (DEBORD, 2003 *apud* LEMOS, 2008, p. 258) (grifos nossos).

O ciberespaço não é apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas assume também a forma da interconexão: é o universo informacional, assim como os sujeitos que navegam nele e o alimentam. Esse complexo característico de uma sociedade constituída em rede é denominado por Pierre Levy (1999) como cibercultura, um neologismo que especifica “o conjunto de técnicas [materiais e intelectuais], de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” (p. 17).

Nos termos da exacerbação da exposição como aspecto atual culturalmente marcante, Paula Sibilia (2008) aponta para uma característica do ciberespaço que influi na dialética entre ele e o “real” de tal maneira que distingue a cibercultura da cultura de massas antes hegemônica: a descentralização. Enfatizada também por Pierre Levy (1999) e André Lemos (2008) em seus estudos sobre a cultura *cyber*, ela foi o que promoveu a grande revolução do advento do digital, visto que agora “‘nós’ estamos revolucionando a sociedade da informação”, ou seja, “não mais ‘eles’ [os grandes meios de comunicação de massa tradicionais]” (MENEZES, 2018, p. 52).

O que fica evidente na sociedade transparente é que o *vento digital* da era da comunicação e informação não têm um imperativo moral, e ainda de certa maneira, é desprovida de coração, pois, o seu propósito não é acentuar uma moral do coração como desejava Rousseau, mas sim maximizar os lucros e ainda chamar a atenção. Vivemos em uma sociedade do controle? Muito mais que controle é uma sociedade do cansaço e desempenho, no entanto, segundo Han, não vivemos o fim do panóptico, desenvolvido por Jeremy Bentham, mas, sim, uma nova forma, chamada por ele de *aperspectivístico*, isto é, a vigilância, nesse modelo não é realizada por um centro, mas por todos. Não há um olho central que vigia tudo, como nos presídios, hospitais e escolas. O problema do aperspectivismo consiste em os indivíduos acreditar que são livres. Todavia, não há um bloqueio de comunicação entre os sujeitos, pelo contrário, eles estão de forma ininterrupta conectados com uma hipercomunicação. E exibem-se em vitrines por livre vontade, expondo-se ao mercado do panóptico, onde todos controlam todos, senhores e escravos de si mesmo (COSTA; NOYAMA, 2018, p. 4).

É sintomático, portanto, estarmos nós mesmos modificando as formas de se perceber o mundo e com isso, reciprocamente, modificando as formas em que nos colocamos e vemos o outro nele. Sob o recorte estabelecido, seríamos nós mesmos, hoje, agentes de um fomento à “performance”, que nos leva a confundir beleza aparente com prazer – o que “tem efeitos devastadores na

nossa sexualidade, na saúde física e mental e, no tocante à questão filosófica-estética por excelência, na nossa sensibilidade” (COSTA; NOYAMA, 2018, p. 2).

E é já abraçando essa perspectiva contemporânea no pensamento sobre o espetáculo que Byung Chul-Han desenvolveu o conceito de *Sociedade da transparência* (2018), que se traduz no que ele chama de tirania da visibilidade – ou, não por acaso, da intimidade – promovida pela experiência social em rede. Nessa obra, sobressai o estudo do conceito filosófico de pornografia na análise crítica, ao passo que “o processo de pornografização do visual hoje se realizaria como uma desculturalização” (p. 34). Chul-Han não define essa sociedade apenas como pornográfica, mas positiva, da exposição, da evidência, da aceleração, da informação, do desencobrimento, do controle, além de, por óbvio, da intimidade – como ante exposto – mas a noção metafórica sobre o pornográfico e seus efeitos ganha destaque na reflexão.

Aponta-se para o atual fetiche social pela transparência – atrelada à liberdade de informação, de expressão – como problemática-chave, pois essa positividade se contrapõe diretamente à negatividade da alteridade, que retarda o ritmo aceleradamente obsceno da informação; da comunicação. Na sociedade positiva – sob influência do modelo capitalista –, tudo se resume ao seu valor expositivo, o que alimenta um controle vigilante, que no transparecer ilimitado doutrina uma moral que dita que só se faz aquilo que o mundo todo pode – e deve – testemunhar. Obscena então, é a hipervisibilidade; a levianidade da hipercomunicação (CHUL-HAN, 2018).

O autor então define pornográfica a exposição exacerbada fruto da busca obsessiva pela transparência e pelo suposto prazer que ela pode oferecer. Deste modo então ele defende a pornografia como um elemento que caracteriza o cidadão contemporâneo tanto na sua esfera desejante quanto na sua atuação política. A tecnologia que possibilita a relação imediata entre sujeito e representação permite Chul-Han dizer que na contemporaneidade, reina uma tirania que é também estética; a estética da superfície (COSTA; NOYAMA, 2018).

As imagens tornam-se transparentes quando, despojadas de qualquer dramaturgia, coreografia e cenografia, de toda profundidade hermenêutica, de todo sentido, tornam-se pornográficas, que é o contato imediato entre imagem e olho. As coisas tornam-se transparentes quando depõem sua singularidade e se expressam unicamente no preço (CHUL-HAN, 2018, p. 8).

A relação entre as novas tecnologias e uma verdadeira estética do social então, se caracteriza pelo fato de que essas novas tecnologias – além de vetores de novas formas de agregação social – tornam-se vetores de experiências estéticas, ou seja, representam novas possibilidades estéticas (LEMOS, 2008). Essa é uma estética desnuda⁴³; que transpõe as barreiras da intimidade, mas paradoxalmente, os sujeitos socializam-se quando guardam alguma distância entre eles. E é daí que o filósofo coreano faz a relevante denúncia: “O projeto heroico da transparência, de rasgar todos os véus, de trazer à luz e expulsar tudo o que é obscuro **leva à violência.**” (CHUL-HAN, 2018, p. 50) (grifos nossos).

Violência e poder não são apenas um dispositivo que força e impinge uma função, uma máscara, uma expressão ao rosto, mas também a nudez sem forma, pornográfica. O corpo que se torna carne não é sublime, mas obscuro. A nudez pornográfica se avizinha daquela obscenidade da carne que [...] é resultado da violência: “É por isso que o sadista usa de todos os recursos possíveis para fazer com que a carne se manifeste, para fazer com que o corpo do outro assuma violentamente tais posturas e posicionamentos que escancarem sua obscenidade [...]”. (CHUL-HAN, 2008, p. 29 *apud* AGAMBEN, 2010, p. 127).

A partir desse entendimento, a sociedade da transparência se revela como inicialmente sendo inimiga do prazer humano – por aniquilar as formas do erótico; as possibilidades do erotismo – mas termina indo além, se mostrando também potencialmente inimiga da dignidade sexual humana – por intensificar o processo de coisificação dos corpos e tornar possível, ainda, a sujeição à novas e diversas formas de violação. Pode-se dizer que, na perspectiva de gênero, a proteção da dignidade sexual feminina ganha novos e complexos contornos na medida em que o exercício da sexualidade passa a se expandir à ambiência *online* e às suas particularidades.

As mídias sociais tem o poder de derrubar a consciência pública; crítica, ao derrubar, de antemão, o próprio caráter público. Segundo Chul-Han (2008), a perda desse caráter público superficializa a experiência social – e por isso

⁴³ “[...] é a partir da noção de nudez, construída por Giorgio Agamben [...] que o filósofo coreano passa a tratar a sociedade pornográfica. E aqui, [...] ele sugere que podemos pensar a pornografia a partir de questões legítimas da filosofia. Contudo, não concorda com a perspectiva em que o filósofo italiano, de certa forma, cria uma expectativa interessante e quase criadora da nudez. Mesmo que se esforce para desviar-se do fulcro teológico da sua reflexão, Agamben não enfrenta o que parece ser, para o coreano, o maior delito da noção de nudez, qual seja, o fato de que toda exposição já é necessariamente pornográfica, intensificada pelo capitalismo. Para Han, Agamben não observa a diferença essencial que há entre o erótico e o pornográfico” (COSTA; NOYAMA, 2018, p. 2).

mesmo, gera certas demandas suplementares – ou, em suas próprias palavras, “deixa atrás de si um vazio onde se derramam a intimidade e as instâncias privadas” (p. 42). Essa cultura da intimidade – ou ideologia da intimidade – caminharia então de mãos dadas com a decadência do mundo público; coletivo, por não ser ele objeto de sensações e vivências íntimas; pessoais.

Esse manejo do público e o privado – ou, mais precisamente, do que pertence a cada uma dessas esferas – é estratégia de aprisionamento já conhecida pelas mulheres. A espetacularização da vida ilustrada na hiperexposição da imagem é profundamente relacionada à confusão sobre as barreiras entre ambas as esferas públicas e privadas (MENEZES, 2018), confusão esta que historicamente tem retirado das mulheres os seus direitos sobre os seus próprios corpos, motivo pelo qual uma das ideias básicas do feminismo contemporâneo é justamente que o corpo feminino pertence às mulheres (SCAVONE, 2010, p. 47) – e unicamente a elas.

Contudo, enquanto o procedimento consiste em permanentemente confundir as esferas públicas e privadas – o que o espaço cibernético faz muito bem –, até para que se possibilite uma estratégica eterna transferência de responsabilidades, o problema da violência contra as mulheres “é universal e transversal, pois diz respeito aos padrões culturais da humanidade” (MORAES, 2017, p. 105).

Corroborando com a lógica do espetáculo, o uso dos aparelhos eletrônicos presume um individualismo que banaliza a esfera privada enquanto concomitantemente enaltece a mediocridade. Ao contrário do que promove a negatividade da alteridade, na medida em que remete a uma reflexão interior, a positividade da sociedade transparente torna-se danosa uma vez que ela promove a busca pela adequação da vida e das suas experiências às câmeras (MENEZES, 2018 *apud* SIBILIA, 2008). O âmbito privado, agora, mais publicizado do que nunca, submete o exercício da sexualidade à correspondente vulgarização, mesmo que ela pertença – ao menos originalmente – ao campo da intimidade. O ciberespaço aniquila a privacidade, e como a sexualidade é também, hoje, exercida nesse ambiente – justamente pelas possibilidades que a internet oferece –, o seu exercício é também cerceado de privacidade.

Nesse sentido, vale o adendo de que o estudo sobre a cibercultura e sua relação com o sexo perpassa também por um recorte etário jovem, por dois

motivos: são os jovens os maiores usuários das redes sociais e recursos digitais domésticos de modo geral, além do fato de que é na fase da juventude – em especial a adolescência – que se costuma desenvolver a sexualidade. Para os jovens, as experiências sexuais são inevitavelmente moldadas pelos meios e sentidos digitais, à exemplo da prática do *sexting* – troca de mensagens de teor sexual –, que eclodiu nos últimos anos entre esse público.

Retomando o diagnóstico, portanto, o que se identifica é um processo de exploração da imagem particularmente feminina na cibercultura, que reforça a reminiscência da estrutura patriarcal de pensamento e convívio sociocultural (MENEZES, 2018). Os corpos desnudos, de meninas e mulheres incessantemente expostos nas redes, sob o alcance imediato de olhares onipresentes dos demais – seja para vendê-los produtos ou um estilo de vida⁴⁴, ou até para pura autopromoção, mesmo que não-monetizada – refletem a complexidade de um espaço de amplas liberdades e a sua coexistência com a persistência da misoginia estrutural no âmago da cultura, mesmo globalizada; universalizada.

Conforme a configuração do sistema de exploração da imagem que opera no ciberespaço, há que se observar que mesmo o aspecto da autoexploração é também efeito do mecanismo de poder que se inseriu na cultura virtual, também parte dele. Quando a exposição se consolida pelas próprias mãos do usuário exposto, torna-se mais eficiente o processo de perpetuação das opressões enraizadas no imaginário social, pois incide sobre ela uma espécie de aprovação social do fenômeno – pela resignificação promovida pelos *likes* –, além de, principalmente, sustentar-se em uma ideia – construída – de arbítrio. Por óbvio, na análise da perspectiva da violência no espaço cibernético, a escolha do usuário realmente não se mostra tão relevante, porque a autonomia por trás do ato afasta objetivamente a violação, mas é fato que o discurso por trás dela é reflexo de um poder disciplinar, mesmo que descentralizado.

As redes sociais, como o *facebook*, *instagram* e o próprio *google*, adotam medidas panópticas, que estimulam a exposição livremente, o que permite Han falar em uma dialética da liberdade que se apresenta como controle. Por fim, podemos afirmar que as reflexões do pensador coreano são fundamentais para entender as mazelas do século XXI, seja no campo filosófico, político ou sociológico, pois nos coloca numa

⁴⁴ Naomi Wolf (1992) já teria chamado a atenção para como a imposição de padrões estéticos se dissimula em um discurso de estilo de vida, como se a pressão imposta especialmente às mulheres sobre os seus corpos fosse sobre saúde e não beleza.

desconfortável situação de precisar se reconhecer nesse contexto como colaborador de um sistema pernicioso, de subjugação do homem, de um sem número de artimanhas que se desdobram em ofertas sedutoras e atraentes com o intuito de submeter todos nós a um regime que se mostra, em todas as suas esferas, lamentável e desolador, numa palavra, antifilosófico (COSTA; NOYAMA, 2018, p. 4).

Se visto pela perspectiva do *sexting*, por exemplo, o fenômeno descortina violências, visto que acabou por ramificar-se em exposições criminosas. Sob a influência das novas formas de se relacionar, principalmente os jovens casais heterossexuais, troca-se virtualmente fotos e vídeos íntimos, de maneira consensual; voluntária. Contudo, com a ode à cultura de hiperexposição que se instaurara, o “vazamento” dessas imagens passou a se expandir, e diante do cenário machista que ainda reina, a exposição das mulheres é não apenas mais frequente, mas mais danosa para a vítima. A pornografia ilícita, portanto, se insere nesse contexto de intimidade do casal e resume nessa conduta violadora de reinvenção do consumo e objetificação dos corpos, agora na era *cyber*.

O ritmo frenético das mensagens e a sua objetividade inauguram uma sexualidade de linguagem pornográfica – puramente mecânica; operacional. Os relacionamentos íntimos e a afetividade são atravessados pela possibilidade que a internet oferece de transformar o consumidor comum de pornografia em produtor, pois os dispositivos eletrônicos como *webcams* e especialmente os *smartphones* são o suficiente para a produção de uma sessão de fotos íntimas ou a gravação de *sex tapes*. E além dessa ampla possibilidade de fabricar esses materiais, há também uma alta demanda para a sua publicação nas redes.

Por trás das estratégias discursivas utilizadas – seja em discursos verbais ou, principalmente, nos não-verbais – existe uma “educação midiática do erótico”, e é a sua repetição que garante o condicionamento dos seus significados. O modo como ritualiza-se a construção de uma erotização através das imagens que circulam nas esferas midiáticas envolve os corpos em uma circulação simbólica da fantasia enquanto experiência. E aí é importante notar que, para além da representação dos corpos, os significados são dados também – em especial – pelas tendências e possibilidades oriundas dos dispositivos midiáticos, “dispositivos estes que também são responsáveis por modificar nossa maneira de perceber a materialidade do discurso pornográfico nas imagens verbo-visuais” (FARIA, 2010, p. 38-39).

“As mulheres estão sendo ensinadas a fazer gênero por meio da prática de publicizar seu corpo de maneiras sexualmente explícitas, enquanto os homens são ensinados a fazer gênero por meio do consumo desse material. Além disso compartilhar fotos sexualmente explícitas de mulheres pode ser uma forma de demonstrar o exercício de controle sexual e do ‘fazer gênero’ para os homens.” (BRANCH *et al.* 2017, p. 131).

Há algo na virtualização da realidade que, materializada nas redes de mídia telemática – e na interação com as mesmas – que transforma as fronteiras do humano e de sua subjetividade e corporalidade. A internet é um espaço de insinuação – seja no sentido concretamente material ou no da sociabilidade – porém ela convoca muito expressamente a questão da representação e da experiência fornecida pela máquina. Ilustrativamente, a viabilidade da criação de representações gráficas tangíveis como avatares, que personificam na experiência digital o usuário que estaria por trás da tela, traduzem a diversidade e complexidade das possibilidades disponíveis ao sujeito de corporificar-se no mundo virtual (FARIA, 2010).

[...] as representações de corpo prefiguradas pelos avatares representam uma ínfima parte de todos os sabores, possibilidades e paixões presentes nos corpos da vida offline. Há uma dimensão irreduzível dos corpos que resiste a qualquer tentativa de apreensão através de representações como, no presente caso, os avatares. Materialmente, trata-se de um certo construto que remete a um corpo, mas que ainda não o é; [...]. Trata-se, portanto, não de uma corporalidade plena, mas sim de uma corporalidade em termos, ou melhor, de uma vontade de corporalidade. Um certo corpo-inteligência, que irá pressupor, evidentemente, algum nível de investimento afetivo sobre essa representação. Um quase-corpo compartimentado, ou seja, esvaziado de gravidade, mas ainda assim inexoravelmente acoplado a vestimentas, utensílios, descrições e movimentos. Mesmo que não seja em plena forma, ainda subsiste nessa representação algo da vitalidade inerente à nossa corporalidade (COUTINHO, 2007, p.25).

A desumanização dos usuários em rede é um fator a ser considerado em uma análise que se pretende crítica, por se revelar não apenas figurativa essa ressignificação da humanidade, através da sua representação *online*. As experiências estéticas supramencionadas enfim, tendem a abarcar processos de dominação e violência, pois quando as relações de intimidade são atravessadas pela experiência virtual – além de já partirem de uma noção de crueldade como parte de um paradigma do sexo heteronormativo – perpassam pela fetichização como maneira de reciprocamente, traduzir prazer em consumo e consumo em prazer, e se consolidam finalmente nessa exaltação da publicização de tudo e todos, típica da cultura *cyber*. Se analisados com vistas à dignidade sexual –

sobretudo àquela titularizada pelas mulheres jovens – certos fenômenos identificados na experiência em rede podem ser resumidos através da “fetichização da divulgação do cruel” (MENEZES, 2018, p. 111).

2.4 OS LIMITES DA DIGNIDADE SEXUAL *ONLINE*

Novos fenômenos violadores surgem a partir da experiência do *sexting*, pela suscetibilidade à qual expõem-se imagens de cunho sexual e/ou íntimo⁴⁵. Muito tem se falado, ilustrativamente, sobre a pornografia de vingança ou de revanche, também conhecida pelo termo em inglês, *revenge porn*. O vazamento de registros de imagens íntimas na internet tem aumentado todos os anos, tendo sido de 45% a última taxa de aumento documentada segundo a Safernet (2017), uma organização não-governamental dedicada ao combate de crimes cibernéticos. Os termos “vingança” ou “revanche”, caracterizam a motivação dos autores por trás do vazamento: em maioria parceiros das vítimas, eles expõem na internet o conteúdo íntimo alheio com a finalidade de represália e/ou humilhação – geralmente em resposta a um rompimento indesejado da relação.

Dados da mesma organização apontam especificamente para a exposição de imagens íntimas – não autorizada, por óbvio – como o segundo tópico mais frequente no atendimento do *helpline* do qual oferecem, logo após tudo aquilo que consideram como “problemas com dados pessoais” (SAFERNET, 2022a). Os indicadores do *hotline*, em paralelo, apesar de tratarem da incidência de crimes cibernéticos de violência ou discriminação contra as mulheres de um modo geral, citam – após redes de grande porte como Facebook, Instagram, Tiktok e Twitter – o site pornográfico *xvideos.com* como um dos domínios com páginas mais denunciadas e removidas por esse tipo de violência, domínio este que também aparece em destaque quando se trata de pornografia infantil (2022b).

Outra fonte importante para a investigação no que tange aos dados que evidenciam essa limitação da dignidade sexual no ambiente digital são os

⁴⁵ Não necessariamente uma imagem íntima possui conotação sexual – ou ao menos não originalmente. Um registro de nudez, em situações cotidianas como troca de roupas ou o uso de sanitários, pode representar uma exposição lesiva à intimidade daquele que fora registrado.

resultados do Projeto Vazou, do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas de Porto Alegre. A pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil confirma a lacuna de gênero dos autores e vítimas – daqueles que vazam as imagens são homens e daqueles que são retratados nelas são mulheres, e a frequência em que ambos mantinham um relacionamento afetivo – que pressupõe confiança. Isso explica, provavelmente, o porquê da maioria dos registros vazados serem autorizados ou mesmo fornecidos aos seus algozes. Além disso, a análise criminológica de autoria do projeto aponta para a relevância do fator etário – 19 anos como a idade mais frequente na época dos vazamentos – e a insegurança digital – 70% dos registros teriam sido vazados para o aplicativo WhatsApp, de utilização mais comum para a troca de mensagens (FRANÇA, QUEVEDO, FONTES, SEGATTO, ABREU, SANTOS, VIEIRA, 2018).

3 ÉTICA E DIGNIDADE NO CIBERESPAÇO

A virtualização das relações interpessoais tem se mostrado criadora de um desafio ético, a partir do momento em que suas práticas se revelem conflituosas frente à proteção dos direitos e garantias individuais e coletivas. A virtualização da expressão sexual marca de maneira peculiar a sua passagem de uma questão subjetiva; de identidade, para o que se pode – ou melhor, se deve – compreender como um fato jurídico. A socialização *online* tem acabado por influir no modo como se exercita a sexualidade humana, na medida em que os novos fatos sociais dela provenientes desafiam o tradicional entendimento sobre a liberdade e igualdade, a partir da apreensão da – constituição da – intimidade como um direito fundamental.

No capítulo anterior, ficou claro que o aparato da representação imagética pode ser – e é – utilizado como um recurso para desumanizar os corpos femininos, e que este é um processo profundo de construção social cuja pornografia ilícita é apenas um dos seus reflexos, a considerar o papel da mídia de um modo geral na objetificação das mulheres. A este ponto da investigação, volta-se a compreender quais os paradigmas éticos por trás desse contexto de violações – ou seja, quais aqueles que norteiam ou deveriam nortear as relações sociais – de maneira a permitir a distinção os que ainda servem e os que já não servem à sociedade midiaticizada. Utilizando como referência o fenômeno da exposição da intimidade, pretende-se desvendar a ressignificação da dignidade sexual feminina que a contemporaneidade parece exigir.

3.1 O ESPAÇO CIBERNÉTICO COMO TERRITÓRIO DE INDIGNIDADE

O pressuposto do qual se parte é o de que ciberespaço tem sido marcado como um território de indignidade feminina. Como apontado anteriormente, são inúmeros os casos nos quais mulheres são colocadas em situação de vulnerabilidade e indignidade a partir de representações imagéticas degradantes e desumanizantes. Para além do simbólico, no entanto, as tecnologias de comunicação têm servido para inaugurar novas possibilidades de indignidade

sexual feminina, e é nessa seara que se insere a exposição não autorizada de imagens íntimas.

O documentário *O homem mais odiado da internet* (2022) não é assim intitulado à toa: ele conta a história de Hunter Moore, um jovem que ficou conhecido por criar um *site* unicamente voltado à promoção do vazamento de imagens íntimas e lucrar com isso, se autodenominado, assim, como “*the king of revenge porn*”⁴⁶. O próprio chega a explicar que tudo começou quando teria feito isso com a própria ex namorada, o que dá destaque à assimetria entre gêneros envolvida – no sentido de que evoca o supracitado padrão misógino da não-aceitação do término como manifestação escancarada de desrespeito à autonomia da mulher e reafirmando a máxima patriarcal de que a vontade feminina encontra limite na vontade masculina; na sua função de servidão ao homem; ao companheiro.

Para além disso, o *website* chamado *IsAnyoneUp* tinha “o intuito de destruir vidas” – nas palavras de uma das fontes ouvidas no documentário, mãe de uma das vítimas – pois Hunter não apenas promovia o *revenge porn*, mas o também o *doxing*. Ou seja, o que ocorria era o vazamento de dados pessoais das vítimas em conjunto com os registros, – como até as suas redes sociais – para que se garantisse a invasão da vida privada e os prejuízos à vida pública das mulheres retratadas, possibilitando e podendo-se dizer que até incentivando o *cyberstalking* – que é a perseguição insistente do usuário na rede.

A vulnerabilidade feminina, portanto, se estende ao universo digital, sendo as mulheres – assim como nos crimes sexuais de modo geral – as vítimas da maioria dos casos em pauta, além de serem elas as que acabam por sofrer mais profundamente devido ao histórico estigma social centrado nos seus corpos e sua sexualidade (FRANÇA, QUEVEDO, FONTES, SEGATTO, ABREU, SANTOS, VIEIRA, 2018), ou seja: as mulheres são as mais vulneráveis não apenas quantitativamente, mas qualitativamente. O fator geracional, além de tudo, contribui para a intensificação desse processo, pois não apenas é a juventude que mais se expõe e se envolve intimamente no meio digital – e com ele –, mas também são as meninas os majoritários alvos da hiperssexualização precoce e cruel.

⁴⁶ “O rei da pornografia de vingança”, em tradução livre para o português.

Derivada da supramencionada conduta violadora de pornografia de vingança, a *sextorsion* – ou “sextorsão” em tradução livre – é mais um exemplo dessa intensificação da vulnerabilidade sofrida pelo público feminino no ciberespaço: trata-se da ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a algo, não apenas por vingança ou humilhação, mas até para extorsão financeira.

Ao tratar da violência na internet na perspectiva de uma violência misógina, como descrevem, Mariana Valente e Natália Neris (2019) lembram que a pornografia de vingança como uma incidência criminosa veio a surgir à público e ganhar notoriedade mais recentemente – pelo menos no Brasil – a partir dos casos de duas meninas – menores de idade – que suicidaram-se num intervalo de dez dias depois de terem tido sua intimidade exposta⁴⁷. Só a partir de 2013, então, que levantou-se o debate na mídia e no âmbito político.

Mariana Risério Chaves de Menezes (2018) também chega a citar os referidos casos ao mapear a violência de gênero online através do recurso netnográfico, oportunidade em que cartografa uma diversidade de ocorrências lamentavelmente semelhantes no país, como a primeira designação de “estupro virtual” – com base no tipo “constranger alguém sob ameaça” – em que “ex-namorado e técnico em informática ameaça a divulgação de material íntimo exigindo por chantagem que a vítima se masturbe e envie para ele a gravação” (p. 80). Com vistas ao contexto desterritorializado em que se expande o fenômeno, menciona-se também episódios em outras partes do mundo que marcaram esse despertar para a “peculiaridade de unir violências a tecnologias” (p.77), como o de uma jovem sueca que fora vítima de um estupro coletivo transmitido ao vivo por *webcam*.

A netnografia encontra-se aqui, para além de um recurso instrumental (o uso da internet), diretamente relacionada ao meio onde se desenvolve o tema-objeto (a análise da própria dinâmica da internet), vez que a repercussão sobre os casos estudados [...] ocorre no ciberespaço e este é central para a análise do aparecimento de estereótipos e violências sociais (por exemplo discursos de ódio que ocorrem com mais espontaneidade, protegidos pelo relativo anonimato que é peculiar ao território e sua repercussão em larga escala). Outrossim, a exploração da imagem feminina é captada pelo pejo discursivo negativo que recai sobre as vítimas que tem imagens íntimas veiculadas, o que demonstra estruturas de poder – macro e micro – atuantes em detrimento às mulheres (MENEZES, 2018, p. 18).

⁴⁷ Informa-se, ainda, que “Uma delas deixou um bilhete de despedida no Twitter” (VALENTE; NERIS, 2019, p. 17)

O debruçar-se sobre as repercussões de casos de grande relevo e comoção social de incidência da exposição ilícita de imagens íntimas femininas apontam para a proporção do prejuízo à dignidade destas mulheres pelo preconceito, discurso de ódio, machismo, objetificação e hiperssexualização. Particularmente aqueles que resultam na morte das vítimas – e no autoflagelo – inferem a necessidade do questionamento contemporâneo, na perspectiva de gênero, sobre o “direito à vida” como uma garantia hierarquicamente superior – solitária e soberana – uma vez que o bem jurídico da dignidade sexual se revela, para as mulheres, portador de um peso muito particular. Apesar de preocupante, não parece arriscado supor que para elas, em grande medida, a urgência da inviolabilidade da sua sexualidade – na seara da intimidade; da liberdade – chega a se sobrepor à conferida aos demais direitos humanos e fundamentais.

A necessidade de mobilização pública em contraposição às violações que aludem a estrutura de poder patriarcal no espaço cibernético é inadiável frente a continuidade e intensificação das ilicitudes, mas não só por isso. A tendência atual é a do estreitamento da relação entre os seres humanos e as máquinas, assim como a das últimas décadas tem sido de um despertar para as assimetrias entre os gêneros que ainda transpõem as barreiras temporais, de modo que a perspectiva de uma mudança de cenário perpassa sim por uma adaptação da norma formal – como já tem se visto nos últimos anos⁴⁸ – mas não parece ser suficiente restringir-se a ela, tamanha dimensão dessa interrelação entre o corpóreo e o virtual.

O tema ganha crescente notoriedade, não necessariamente por estar aumentando sua incidência, mas **em decorrência de uma nova consciência a respeito das relações e das tensões de gênero** e dos embates propostos pelos movimentos feministas: **da mesma maneira como se violam, também se promovem direitos**. As conexões entre as categorias violências e gêneros tem-se revelado **polimorfos, multirreferenciados e interdisciplinares** (WIEVIORKA, 1997; CAVALCANTI e GOMES, 2013 *apud* MENEZES e CAVALCANTI, 2016, p. 2) (grifos nossos).

⁴⁸ “[...] as mulheres continuam “vítimizadas”, oprimidas e violentadas em sociedade, apesar dos grandes avanços sociais e legais alcançados nos últimos anos – especialmente no Brasil, Marcos legais e campanhas educativas, em condição especial, matizam cada vez mais a importância e a urgência desse tema-objeto-problema, acrescidos da impossibilidade de solucionar tal fenômeno meramente com a edição de leis a este respeito, em que pese a absoluta necessidade e imenso valor desses aparatos jurídicos.” (WIEVIORKA, 1997; CAVALCANTI e GOMES, 2013 *apud* MENEZES e CAVALCANTI, 2016, p. 2).

É claro que para a garantia da harmonia em um ambiente conhecido como uma “terra sei lei”, é indispensável que se estabeleçam marcos regulatórios formais, contudo, um problema tão multifacetado e arraigado no *lifestyle* contemporâneo certamente demandará esforços que vão além dos recursos legais. O próprio vínculo dos fenômenos estudados com a globalização é um grande exemplo de como pode ser limitada a atuação concentrada unicamente em leis com eficácia territorial, de modo que somente uma intervenção em múltiplos níveis – legislação atualizada, políticas públicas eficazes, ações positivas e populares – abriria portas para o estabelecimento de uma ética global de inclinações ciberfeministas, de modo a desatrelar o desenvolvimento histórico da reminiscência das opressões de gênero. Para tanto, é fundamental que a ordem jurídica esteja em harmonia com um quadro conceitual da dignidade feminina sexual adequado para uma regulação igualmente adequada.

3.2 AS VIOLAÇÕES E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

No que tange aos necessários marcos regulatórios formais, com a consolidada observação de que são persistentes e numerosas as violações a bens jurídicos concernentes aos direitos da personalidade, conclui-se que enquanto a intervenção legislativa que compete ao direito privado se provar deficiente, a salvaguarda legal de direitos constitutivos da dignidade humana acabará por inevitavelmente recorrer à norma penal – dada a sua função de *ultima ratio*. Na medida em que a satisfação do interesse privado reflete um pleno gozo dos basilares direitos humanos e fundamentais, em uma abordagem negativa da dignidade, o direito à intimidade e privacidade é parte constitutiva da dignidade e, portanto, em alguns casos, a sua violação terá como encarregada a lei penal.

No Brasil, a pouquíssimo tempo – cerca de meia década atrás – certas violações à intimidade não possuíam uma tipificação expressa no Código Penal. Não havia, à época, um amparo legal adequado, que abarcasse de fato a conduta de divulgar de imagens íntimas sem consentimento, tendo se ponderado então pela subsunção da exposição íntima não consentida à seara dos crimes contra à honra. Não obstante a compreensão de que a conduta se caracterizava,

de qualquer modo, uma ofensa à dignidade sexual em sentido amplo, atrelou-se alternativamente a sua antijuridicidade aos tipos penais da injúria e, em menor escala, da difamação. Sob a condição da exposição ser em meio digital, associava-se o fato – majoritária e precisamente – à hipótese de injúria com pena aumentada devido ao uso do “meio que facilite a divulgação” (BRASIL, 1940).

Adentrando-se na análise da honra na ordem jurídica brasileira, percebe-se que a doutrina tradicional a reconhece sob o prisma da concepção fática, seja no viés subjetivo, seja no viés objetivo. Dessa maneira, em conexão com o artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira, a honra será compreendida como um fator de proteção à dignidade humana, consubstanciando-se seu primeiro grau de proteção. Secundariamente, deve incidir uma proteção da honra enquanto direito de personalidade. Conquanto não consagrado expressamente pelo direito brasileiro, a Constituição alude em inúmeros dispositivos à personalidade, seja por meio de um direito geral de liberdade e de igualdade (CONTI, 2013, p. 14).

Nesse contexto, considerando o recorte feminista da análise em curso, vale fazer o adendo de que há até uma certa ironia na hipótese de classificação do delito atinente à exposição não autorizada da intimidade como crime contra a honra, diante do histórico do tratamento penal no que tange às mulheres. Desde edições anteriores à República, até 2009 – frise-se, muito recentemente – refere-se a um Código Penal que conservava o uso do termo “mulher honesta”⁴⁹ em seus dispositivos, como àquele que constava no Título VIII: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, que dispunha no Capítulo I, “Da violência carnal”, que:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena – de prisão celular por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:
Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.

A defesa da honra, portanto, historicamente esteve atrelada à um pensamento machista que, irradiado a tal ponto, alcançava a norma legal e criava uma relação inversamente proporcional entre uma política proibicionista do Estado e a valorização da dignidade sexual. Ao contrário do que se ambiciona

⁴⁹ Nelson Hungria – presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal de 1969 – assim lecionava sobre a elemental normativa mulher honesta: “como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, **sob o ponto de vista da moral sexual**, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o **minimum de decência exigida pelos bons costumes**. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. **Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação** (*cum vel sine pecúnia accepta*).” (BARBOSA, 2017) (grifos nossos).

em tempos contemporâneos, a tutela penal desse bem esteve – em um passado recente – manifestadamente do lado dos algozes masculinos e contra as vítimas femininas.

Apesar da crítica firmada, há que se reconhecer a aplicabilidade de uma concepção normativa de honra, tanto na sua dimensão subjetiva quanto objetiva. A primeira compreenderia o valor interior do titular do bem jurídico; um *status* de reconhecimento desse valor, e a segunda, a pretensão de respeito que esse valor evoca em meio social (FERREIRA, 2016). Ambas estariam, deste modo, diretamente vinculadas à concepção de dignidade humana – pois a honra a compõe e integra – de maneira que, seguindo a abordagem negativa, a salvaguarda dessa dignidade inclui impreterivelmente a proteção da honra, justificando então o fato do Direito Penal se ocupar da sua tutela.

Todavia, esse reconhecimento ocorre a despeito da simplificação estabelecida, pela redução da complexidade do caso concreto frente ao tipo objetivo, visto que essa é uma interpretação extensiva; do ponto de vista da hermenêutica jurídica. Com a intensificação do vilipêndio à dignidade sexual em todo o mundo, urgiu a necessidade de suprir a lacuna do aparato legal especificamente voltado à punição de casos de exposição da intimidade.

Foi com esse propósito que em setembro de 2018, entrou em vigor a lei 13.718, que alterou o Código Penal para, entre outras providências⁵⁰, tipificar o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo, nudez ou de pornografia, conforme consta hoje no seu artigo 218-C. Como se pode notar, o tipo não se restringe tão somente ao ato de expor registro audiovisual estupro ou estupro de vulnerável, mas finalmente abarca a exposição, sem consentimento, de cena de sexo, nudez ou pornografia⁵¹.

Além disso, a lei prevê a hipótese de aumento de pena sobre a referida conduta, “de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (BRASIL, 1940), o que ocorre na maioria das vezes,

⁵⁰ Outras alterações são dignas de menção, como a tipificação da importunação sexual, que consiste em condutas que – assim como as de divulgação – também chegaram a ser consideradas enquadráveis na seara dos crimes contra a honra, na carência de lei específica.

⁵¹ É interessante observar, com vistas à toda a crítica construída em torno da pornografia nos capítulos anteriores, que a lei faz uma distinção entre ela e o que considera puramente “cena de sexo” (BRASIL, 1940).

como ante exposto: o autor, homem, divulga a cena de sexo, nudez ou pornografia para se vingar da ex namorada.

Essa lei vem de maneira categórica, ainda, estipular a ênfase no alcance à consumação ou tentativa por qualquer meio, “inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática”. A menção expressa ao meio digital parece inspirada em um dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que criminalizou a pornografia infantil uma década antes, em 2008. O artigo 2018-C incluído no código pela nova lei de 2018 entra em vigor com uma redação quase idêntica àquela trazida pelo artigo 241-A oriundo da lei 11.829/2008, o que aduz à uma equiparação interessante da compreensão legal sobre as condutas, a considerar, por exemplo, que ambas as condutas estão marcadamente atreladas ao problema da violência oriunda da disparidade entre gêneros. Compare-se:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena **de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente** [...] (BRASIL, 1990) (grifos nossos).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena **de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia** [...] (BRASIL, 1940) (grifos nossos).

Ainda no mesmo ano em que a lei que tipificou o delito de divulgação no Código Penal foi promulgada, em um intervalo de apenas três meses depois, mais um marco regulatório no combate a violações da intimidade veio à tona: a Lei 13.772/2018. São duas as novidades trazidas por ela: a primeira é a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – largamente conhecida como Lei Maria da Penha –, para o reconhecimento da violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e a segunda, a alteração do próprio Código Penal para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A alteração na Lei Maria da Penha se mostra um avanço importante sob o ponto de vista da lacuna de gênero presente nesse tipo de crime, pois o a norma passa a vigorar com uma menção expressa e, portanto, mais específica sobre a violação da intimidade como uma modalidade de violência psicológica

contra a mulher. Ressalte-se que o próprio artigo 7º já fora também considerado fundamento para a configuração dessa conduta violadora como fato típico – frente a vítimas femininas – antes da existência de lei própria, em sincronia com a hipótese da violação à honra. Demarca-se, portanto, a violação da intimidade como modalidade de violência de gênero; violação esta que outrora já era encarada como violência psicológica e moral contra a mulher – incisos II e V – em conformidade com os parâmetros definidos pela Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e ratificados pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), por exemplo.

No mesmo sentido da atenção ao predomínio de gênero dos sujeitos criminológicos da conduta de violação à intimidade, veio a inauguração de um novo capítulo na seção dos crimes contra a dignidade sexual – intitulado “da exposição da intimidade sexual” – que introduziu o artigo 216-B: Registro não autorizado da intimidade sexual. Isso porque a partir do momento em que o tipo se refere a “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” (BRASIL, 1940), além de – por óbvio – ratificar uma diferenciação tecnicamente necessária entre “registrar” e “divulgar”, se faz uma afirmação fundamental sob a ótica feminista: as mulheres tem o direito de – ilimitadamente – dispor do seu próprio corpo, não podendo ser o exercício dessa liberdade interpretada como uma lacuna para a violência⁵².

Tais recentes ajustes legais evidenciam uma sensibilidade do legislador para com a pauta de gênero e, principalmente, com as peculiaridades levantadas pelo ciberespaço. Sendo própria da cibercultura a exaltação à hiperexposição, inclusive a auto exposição, é importante salientar que mesmo no caso do registro voluntário da nudez ou atividade sexual, permanece a necessidade de autorização para a divulgação, configurando criminoso – e assim, passível de responsabilização criminal – o descaso com a exigência de consentimento.

⁵² No mesmo sentido, Menezes e Cavalcanti (2016) declaram: “É alarmante, o fato de que muitas pessoas julgam a vítima que “se expôs demais”, que “confiou demais no seu parceiro”, enquanto negligenciam o homem, que estava participando da situação e que realizou o ato mais grave: o de expor sua parceira sexual para um número indeterminado de pessoas (uma vez publicado, perde-se o controle do conteúdo) que, em maioria, irá olhar com o mesmo desrespeito aquela que não tinha intenção de se expor publicamente. Frise-se: o consentimento para ser fotografada não presume o consentimento da divulgação da fotografia, isso sem falar nas fotos que são tiradas sem a vítima ter conhecimento” (p. 14).

Também se mostra sensível o legislador à cultura *cyber* quando, no parágrafo único do novo tipo penal do artigo 216-B, se prevê uma figura equiparada que abrange a “montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” (BRASIL, 1940). Como ante exposto, é comum no ambiente *online* uma sensação anárquica, e no que tange às edições de imagem essa suposição é ainda mais facilmente reforçada devido à ingênua e falaciosa conclusão de que não sendo, de fato, o corpo da vítima na imagem, não incide a responsabilidade penal. O dano à pessoa persiste ainda que não seja dela – total e literalmente – o corpo exposto, pois a dignidade sexual está ligada a um caráter subjetivo, não se tratando a ofensa, em primeiro plano, “meramente” exposição do corpo em si, mas das repercussões humilhantes, degradantes e desumanizantes.

Em verdade, apesar do ritmo lento do processo de adaptações normativas em âmbito nacional voltadas ao enfrentamento das violações à intimidade, os anos anteriores às últimas leis promulgadas já vislumbravam mudanças como essas. Há pouco mais de uma década atrás sobreveio como um pontapé inicial na preparação legislativa para lidar com os delitos informáticos a entrada em vigor da Lei 12.737/2012, que – entre outras providências – dispôs sobre a tipificação da invasão de dispositivo telemático.

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e **com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização** expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a **obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas**, segredos comerciais ou industriais, **informações sigilosas**, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **umenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro**, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos [...]. (BRASIL, 2012) (grifos nossos).

Essa lei ficou mais conhecida pelo título informal de “Lei Carolina Dieckman”, pois o seu surgimento veio em resposta ao fato ocorrido com a atriz em que hackers invadiram o seu computador pessoal e obtiveram e divulgaram em rede diversas de suas fotos íntimas. Esse caso deu visibilidade nacional aos riscos do *doxing* como não apenas uma violação por si só, mas também via para outras condutas consequentes na criminalidade cibernética, além de possibilitar a projeção de um paralelo muito claro – novamente – entre a (in)segurança virtual e a vulnerabilidade feminina, principalmente quando se refere a exposição da intimidade em tempos contemporâneos.

Dois anos depois, no plano civil, uma nova lei é incorporada à legislação Brasileira com o escopo primordial de prevenção a condutas que viessem a recorrer ao Direito Penal para responsabilização: o chamado marco civil da internet. A lei 12.965/2014 veio estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no território nacional, e alguns dos seus dispositivos são mais diretamente aplicáveis a casos de exposição da intimidade sexual.

Ainda nas disposições preliminares, o artigo 2º inciso II afirma o respeito à liberdade de expressão em concomitância com o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Implicitamente, o que se permite inferir com a afirmação é, em verdade, a demarcação de limites à essa liberdade, de modo a frear possíveis violações a esse conjunto de direitos fundamentais. Mesmo no cenário de efetivação das liberdades associadas à comunicação, no caso de colisão de direitos, indica-se a resolução pela interpretação segundo os paradigmas constitucionais, quais sejam, priorizando a inviolabilidade de – demais – direitos, considerados fundamentais. Essa afirmação é ratificada no artigo 3º inciso I, quando anuncia que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, **nos termos da Constituição Federal;**” (BRASIL, 2014a) (grifos nossos).

Este mesmo dispositivo explicita o propósito de proteção da privacidade e dos dados pessoais, da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, e a responsabilização dos seus usuários, de acordo com suas atividades *online*. Entendendo o acesso à internet como essencial ao

exercício da cidadania – como dispõe o artigo 7º– deve estar garantida a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que se expressa também na inviolabilidade e sigilo do próprio fluxo e armazenamento das comunicações digitais.

Outra questão que é fortemente enfatizada pelo Marco Civil da Internet é o reconhecimento da escala mundial da rede – artigo 2º inciso I – o que vai ser crucial em uma abordagem negativa da dignidade humana, visto que em caso de violação da privacidade nesse íterim, o delito será, então, de natureza transnacional. A recente Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709/2018 – também salienta o caráter internacional das operações em defesa do direito fundamental à privacidade, diante da transferência internacional de dados pessoais na *web*. Nesse sentido, se consolida o entendimento da imprescindibilidade de que os instrumentos jurídicos de tutela trabalhem em um regime de assistência mútua, de forma a minimizar os possíveis prejuízos da insubordinação dos meios digitais às fronteiras espaciais.

Prevalece a necessidade de encontrar um denominador comum que possibilite a intervenção conjunta entre os países diante do fato de que, inegavelmente, a legislação internacional é plural em suas apreciações e interpretações. Os Estados Unidos, por exemplo, fundamentam o *right to privacy* na liberdade individual, sequer prevendo-o expressamente – diferente de como é no Brasil, que, inspirado nos ordenamentos europeus⁵³, defende o direito à privacidade de maneira expressa e fundamentada na dignidade humana (FERREIRA, 2016). Na lei norte-americana, considera-se que:

A proteção da dignidade é conceitualmente distinta da proteção da liberdade. “Liberdade” é um valor político. “Dignidade” é um conceito social. Proteger a dignidade é proteger um certo status social, uma certa imagem que a sociedade possui. A proteção da dignidade é, portanto, a aplicação de certas normas sociais relevantes. A dignidade é protegida antes de mais nada na sociedade, então a dignidade de uma pessoa não necessariamente sofre com as ações do governo tanto quanto potencialmente sofre com os pensamentos e percepções de outros membros da sociedade. Se o objetivo da proteção da privacidade é, em última análise, a proteção da dignidade, então fica claro que a privacidade deve ser protegida antes de mais nada na sociedade e que as intromissões do governo são menos preocupantes. Até certo ponto, é claro, uma erosão das liberdades resultará, em última análise, na erosão da dignidade e, nessa medida, as intromissões do governo serão preocupantes mesmo para aqueles preocupados principalmente com a proteção da dignidade. [...] para as

⁵³ “O conceito de liberdade está enraizado na sociedade americana da mesma forma que a dignidade está enraizada nas sociedades europeias” (GREENE, 2005, p. 394).

sociedades preocupadas com a dignidade, as atividades dentro da sociedade são potencialmente mais problemáticas do que as atividades do regime governante. [...] (McQUEEN, 2004, p. 111)

Ainda que haja divergências teóricas, é possível e necessário o firmamento de acordos cooperativos, e é nesse sentido que tanto os EUA, quanto o Brasil, e até grande parte da União Europeia vieram a serem signatários de um mesmo tratado internacional: A Convenção de Budapeste. A também chamada Convenção Contra a Criminalidade Cibernética prioriza uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra os cibercrimes através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional (MSC, 2020). Os Estados-membros firmam o acordo:

[...] Conscientes das profundas mudanças desencadeadas pela digitalização, interconexão e contínua globalização das redes informáticas; Preocupados com os riscos de as redes informáticas e as informações eletrônicas também poderem ser utilizadas para a prática de crimes e de as provas dessas infrações poderem ser armazenadas e transferidas por meio dessas redes; Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os Estados e a indústria no combate aos crimes eletrônicos e a necessidade de proteger interesses legítimos no uso e desenvolvimento da tecnologia da informação; [...] Atentos para a necessidade de assegurar o devido equilíbrio entre os interesses dos órgãos de persecução criminal e o respeito aos direitos humanos e fundamentais [...]; (MSC, 2020)

Apesar do texto da convenção tratar de crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador, que são aplicáveis a casos como a invasão de dispositivo para fins de supressão e divulgação de registros íntimos, não menciona a exposição da intimidade sexual em si. A aplicabilidade das suas diretrizes para esses casos acaba sendo limitada ao *modus operandi* do acesso ilícito às imagens, em específico.

Não obstante, a Convenção de Budapeste fala em responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que serve, no Brasil, ao menos para chamar a atenção para a necessidade de imputação de alguma responsabilidade sequer de possíveis intermediários na exposição ilícita – visto que o direito nacional não reconhece essa hipótese⁵⁴. Em função da sua alta capacidade de engajamento, os provedores de internet devem ser chamados a participar da operacionalização dos meios de combate ao crime de divulgação de cena de sexo ou de

⁵⁴ Em sua obra *As Razões do Direito Penal*, o doutrinador Luís Greco define como inconstitucional a hipótese de responsabilização criminal da pessoa jurídica a partir da impossibilidade de atribuição de culpabilidade à esta, pela natureza personalíssima do elemento (2019).

pornografia, não apenas pela cooperação com os agentes investigativos mas através da efetividade e celeridade na exclusão de conteúdo ofensivo e adaptação geral das diretrizes de suas plataformas.

É certo que o próprio Marco Civil da internet determina que essa categoria – na qual se inserem as redes sociais – não são responsáveis pelos conteúdos publicados pelos seus usuários, no entanto, a lei faz uma ressalva quanto a inércia dos provedores diante de ordem judicial para a exclusão⁵⁵. O Superior Tribunal de Justiça⁵⁶ entende até que basta a notificação sobre a existência de postagens impróprias – como “nudes” vazados – para incidir a responsabilidade civil – independentemente de ordem judicial específica (BRASIL, 2014b e 2015).

Em âmbito penal, tem-se levantado discussões acerca da perspectiva de novas modalidades de sanção, como o banimento das redes sociais e até a limitação do próprio acesso ao espaço virtual. O momento histórico de alastramento de crimes cibernéticos não apenas de exposição da intimidade mas também de disseminação de *fake news*⁵⁷, por exemplo, tem aquecido os debates públicos. A retenção e/ou suspensão de contas de usuários por condutas ilícitas em rede abrem espaço para pensar na necessidade e eficácia da alternativa do afastamento dessas pessoas do espaço *online* como uma possível pena restritiva de direitos.

Independentemente de quais sejam as medidas implementadas para conter as violações no ciberespaço, toda a demanda para a regulamentação do uso da internet, deve ser oriundas de um compromisso global com a segurança e cidadania digital como um todo. Diante de um problema estrutural de gênero que encontra nos meios cibernéticos um terreno fértil para sua perpetuação, pode um direito cosmopolita não ser a única medida necessária, mas a visão

⁵⁵ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014a).

⁵⁶ Conforme as jurisprudências: STJ. AgRg no AREsp nº 123.013/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha. DJe.: 03/11/2015 (BRASIL, 2015) e STJ. REsp nº 1.403.749/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe.: 25/03/2014 (BRASIL, 2014b)

⁵⁷ Em meio às eleições presidenciais e suas repercussões oriundas da ascensão da extrema direita no Brasil, diversas contas foram retidas (por demanda judicial local) ou suspensas (por demanda da própria empresa provedora) em múltiplas redes sociais motivadas pela disseminação de discurso de ódio e/ou informações falsas, como a do youtuber Monark e dos deputados Nikolas Ferreira e Carla Zambelli.

universalizante por trás da norma é, sem dúvidas, o cerne da expectativa de uma sociedade preparada para lidar com o novo. Há de se estabelecer uma base ética que sirva não apenas para ditar o controle público da relação das pessoas com a rede, mas guiar as suas próprias relações privadas – que hoje, envolvem de maneira peculiar os humanos e as máquinas.

3.3 POR UMA ÉTICA PLANETÁRIA

O direito vigente, que transmuta as orientações éticas a uma configuração jurídica, advém do pensamento iluminista do século XVII, construído sobretudo a partir da formulação kantiana acerca da dignidade como valor ontológico e inalienável – já que os seres humanos são fins, e não meios. O texto escancaradamente humanista da Constituição Federal do Brasil – cujos os princípios fundamentais da República nele contidos foram base para todas as outras normas infraconstitucionais – se orientou pela diretriz principal do personalismo ético, consolidando o direito liberal que rege até hoje a legislação em âmbito nacional – e também muitas daquelas internacionais.

Ocorre que ao longo da história da filosofia, as habituais considerações lógico-formais de Kant foram alvo de diversas críticas no sentido de não serem o pressuposto mais coerente para a afirmação axiológico material sobre o valor da pessoa humana (AZEVEDO, 2008). Há pelo menos 60 anos, são essas mesmas asserções que definem a maneira como se olha para os direitos humanos, e a perspectiva de muitos estudiosos do tema é que talvez já se esteja em tempo “de ousar iniciar um movimento de revisão do tema, personalismo ético, para introduzir retificações na ideia predominante como vem sendo apresentada, de dignidade da pessoa humana” (p.116).

Para dar conta das relações sociais contemporâneas, não podemos falar mais a partir de uma perspectiva individualista, contratual, a partir de uma estrutura mecânica que marcou a modernidade. Pelo contrário, devemos estar atentos aos múltiplos papéis dos sujeitos sociais. Estes configuram-se como estruturas complexas e orgânicas que, sob as mais variadas formas, recusam-se a reconhecer-se em algum projeto político, em qualquer finalidade ideológica ou utópica. A preocupação é com o aqui e agora, com um presente vivido coletivamente. Podemos falar em mudança de sensibilidades, falas e práticas (LEMOS, 2008, p. 67).

Aponta-se que “o erro”⁵⁸ de Kant teria sido a chamada deficiência antropocêntrica, isto é, a defesa de uma visão biocêntrica extremamente limitada. O fundamento das regras e direitos de ordem liberal é sim, ético, contudo, o fundamento dessa ética é biológico. Não havia um claro reconhecimento da inexistência de uma radical separação; um abismo, entre o que se considera humano e não-humano, e isso veio a criar conflitos, hoje, nas regras – quer éticas quer jurídicas – na seara dos direitos individuais e no âmbito metaindividual (AZEVEDO, 2008).

A maioria dessas críticas no mundo científico e filosófico giram em torno da conseqüente desconsideração do campo do direito animal, pelas tendências especistas oriundas do antropocentrismo. Porém é preciso que se esclareça que a insuficiência da visão biocêntrica mencionada para servir de base aos direitos e deveres fundamentais vai além, afetando não apenas a maneira de se olhar para os direitos daqueles não-humanos mas também deles próprios⁵⁹ – até porque, como já previamente anunciado, não há como sustentar por muito essa divisão tão fortemente dicotômica. Uma das problemáticas-chave no fomento ao questionamento dessa base ética personalista em tempos contemporâneos foi justamente o desenvolvimento da tecnologia e das estruturas de socialização dela provenientes, em razão da sua promoção de um rompimento tal de fronteiras que extrapola o sentido puramente tangível destas.

Heidegger introduziu o contraponto ao referencial ético estabelecido, a partir dos avanços e riscos gerados especificamente pelo o acesso humano à tecnologia. O fenômeno tecnológico está se desvelando na sociedade contemporânea, e segundo ele, a fenomenologia é a apreensão das vivências; a “[...] apreensão da consciência de algo.” (1999, p. 94). Ele enfatiza, inclusive,

⁵⁸ Não obstante a incidência da lacuna histórica limitante. O problema que evidencia a característica do pensamento kantiano que se chama aqui de “erro”, em verdade sequer se mostrava como tal no horizonte do autor, de modo que a sua caracterização como tal só faz sentido nos tempos atuais.

⁵⁹ “[...] todo ser humano tem direito a ver sua vida respeitada e a se defender. [...] Esse princípio é supra-constitucional; cria Direito subjetivo *lato sensu* e é de Direito natural no sentido próprio, porque a vida, repetimos, é um valor ontológico. Por outro lado, não se expressam adequadamente, civilistas e constitucionalistas, quando se referem a “direito à vida”, porque nem mesmo o titular do direito de defesa da própria vida tem literalmente “direito à vida”. O direito é direito ao respeito e à defesa da vida. [...]. Ora, não há direito a dispor da vida; somente há direito a ver a vida respeitada e a defendê-la. Nessa visão biocêntrica, não há lugar para a eutanásia (entendida no sentido próprio de ação contrária à própria vida) nem muito menos para o aborto, que é disposição de vida alheia.” (AZEVEDO, 2008, p. 118).

a consciência histórica, ao examinar a temporalidade como condição para compreender o ser. Portanto, é necessária a consideração dos efeitos desse fenômeno – sejam eles positivos ou negativos – para as atuais e futuras gerações, assim como as consequências no movimento humano próprio de cada uma das gerações (HUPFFER, ENGELMANN, 2017).

Não questionar a técnica é deixá-la na escuridão e destituída de fundamento. Questionar a técnica e abrir-se à essência da técnica é estabelecer uma exigência libertadora com as possibilidades da reflexão, é “um modo de desabrigar”. A explicação está em que “o destino leva toda vez o homem à um caminho de desabrigar, este permanece a caminho sempre à margem da possibilidade de apenas perseguir e perpetuar o que se desabriga no que é requerido e a partir dali tomar todas as medidas”. Portanto, refletir sobre a essência da tecnologia possibilita pensar na existência do *Dasein* enquanto ser-no-mundo e ser-com-mundo em sua temporalidade. [...] O Heidegger tardio não é contra as novas tecnologias e reconhece que as mesmas facilitam a vida humana ao permitirem ultrapassar as barreiras do próprio tempo e espaço. Sua inquietação principal está nos limites da ciência moderna e no endeusamento da técnica que se apodera da natureza e da essência do Ser para subjuga-lo como objeto de seus projetos. Ele deixa claro, todavia, que a “técnica não é o que há de perigoso” e que não existe “uma técnica demoníaca, pelo contrário, existe o mistério da sua essência”. Não é a tecnologia como tal que é verdadeiramente misteriosa em Heidegger, mas o seu domínio acelerado no mundo, “juntamente com a nossa inabilidade para confrontar esta transformação reflexivamente” (HEIDEGGER, 2007, p. 389 e 390 *apud* HUPFFER, ENGELMANN, 2017, p. 2665).

Inspirado no seu mestre Heidegger, no fim da década de 70 Hans Jonas tratou da marcha da civilização tecnológica e o consequente futuro humano. A sua obra *Das Prinzip Verantwortung – ou O Princípio Responsabilidade* – parte da tese de que “a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça” para propor uma nova ética que, diferentemente da tradicional, possa instruir o homem sobre “as normas do ‘bem’ e do ‘mal’ às quais se devem submeter às modalidades inteiramente novas do poder e de suas criações possíveis” (2006, p. 21). Seria então “a práxis coletiva alicerçada na alta tecnologia, [...] ‘uma terra de ninguém’” (HUPFFER, ENGELMANN, 2017, p. 2668).

O que Jonas traz de original ao diagnóstico de que nenhuma ética ainda teria se visto obrigada a lidar com as consequências desses avanços científicos, é a indicação da dimensão da responsabilidade do homem sobre tais consequências. “A responsabilidade assume uma característica moral no horizonte temporal” (HUPFFER, ENGELMANN, 2017, p. 2668). A sua construção do princípio da responsabilidade, deste modo, se refere precisamente à constatação de que a intervenção técnica cumulativa tem

impulsionado novas vulnerabilidades das quais jamais se pressentiu até que elas se dessem a conhecer pelos danos já produzidos (JONAS, 2006). Isso porque o progresso tecnológico se insere em uma zona de penumbra em que é difícil “traçar claramente as fronteiras do que é lícito fazer, ou seja, sobre o qual se assume responsabilidade” (p. 229).

O também filósofo alemão Peter Sloterdijk retomou a discussão ética que sim, vale pontuar, fora mais fortemente aplicada ao contexto de conflitos éticos referentes à sustentabilidade do ecossistema, nanotecnologia de um modo geral, e – principalmente no caso de Sloterdijk – manipulação genética. Mas para ele, frise-se, “mais do que as breves especulações sobre genética, o que havia de teoricamente importante em seu texto era, em primeiro lugar, um tratamento original da relação do humanismo com os meios de comunicação, ou uma interpretação midiática do humanismo” (MARQUES, 2002, p. 2).

Sloterdijk parte da declaração de falência desse humanismo na tarefa de domesticar a animalidade humana, na medida em que hoje, “a escola poderá ser vencida na batalha contra as forças indiretas de formação: a televisão, os filmes violentos e outras mídias desinibidoras, se não aparecer uma nova estrutura de cultivo [...] capaz de amortecer essas forças violentas” (SLOTERDIJK, 1999, p. 46). Ele se pergunta, então:

“o que ainda domestica o homem se o humanismo naufragou como escola da domesticação humana? [...] O que domestica o homem se em todas as experiências prévias com a educação do gênero humano permaneceu obscuro quem ou o quê educa os educadores, e para quê? Ou será que a pergunta pelo cuidado e formação do ser humano não se deixa mais formular de modo pertinente no campo das meras teorias da domesticação e educação? (SLOTERDIJK, 1999, p. 32)

É daí que o filósofo apresenta a antropotécnica como uma alternativa de aplicação do cuidado – conforme o conceito Heideggeriano – no sentido da dedicação aos desdobramentos da técnica, sobre os quais não se poderá escapar do controle humano. Ele incita a se pensar nas escalas inimagináveis dos novos poderes acessíveis ao homem e na complexidade da responsabilidade humana nas sociedades tecnocientíficas – conforme as preocupações de Heidegger e Jonas – como um fundamento para a urgente necessidade de um novo paradigma ético que guie essa interrelação entre homem e progresso tecnológico. A tese de Sloterdijk é que a modernidade – justamente pela hiperaceleração tecnológica – desmotivou a radicalidade das

práticas ascéticas. A tecnologia teria desonerado o peso da vida e com isso, enfraquecido a busca pela superação das limitações mundanas, estimulando o contentamento com esse incessante “aperfeiçoamento progressivo” – dotado de ambiguidade.

Estabelecendo um diálogo com essa ideia de emersão de uma nova ética proveniente de movimentos e organizações sociais proativas, pode-se mencionar o conceito de homem planetário, a partir do qual é possível identificar responsabilidades específicas e universais com vistas a conceber a construção de um novo *ethos* mundial. Chama-se essa nova ética de “ética da mobilização planetária”, ao passo que representa uma nova concepção de moralidade e de seus paradigmas fundamentais que orienta a formação de uma consciência também planetária como demandam os tempos contemporâneos. Essa recuperação – ou retificação – dos referenciais teóricos do agir humano se justificaria então, pelo fato de que “não há nada mais paradoxal que a nossa civilização quando a mesma é tão prodigiosamente avançada na sua técnica e tão dramaticamente indigente na sua razão ética” (ZAGALO-CARDOSO, SILVA, 2007, p. 78).

Por mais que a crítica aqui estabelecida parta da denúncia de uma defasagem da concepção ética baseada no ideário iluminista, essa característica “planetária” evocada pela agenda contemporânea de direitos humanos ainda remonta às formulações kantianas que se referem ao homem como fim em si mesmo e do paradigma da universalidade. Persiste, na visão de José Antônio Zagalo-Cardoso e Antônio Sá da Silva (2007), a urgente demanda sim, de uma nova ética, mas ainda atrelada a um projeto de fraternidade universal – projeto esse que já acompanha a humanidade ao longo de toda a sua história. Para o estudo aqui proposto, destaca-se a responsabilidade com a pessoa como a mais relevante preocupação transversal ao homem, por ela se afirmar estrutural à essa dimensão planetária do homem contemporâneo.

É interessante notar que essa dimensão se refere a uma identidade particular desse homem contemporâneo; à sua identidade planetária. Isso porque, se a análise ética – tanto daquela estabelecida quanto àquela vislumbrada – se dirige à forma técnica de uma cultura contemporânea que “é produto de uma sinergia entre o tecnológico e o social” (LEMOS, 2008, p.15), ela trata então de uma adaptação à realidade social planetária. O homem não é mais

o mesmo que antes da intercorrência da pós-modernidade. Como ente histórico, ele nunca é um “sujeito isolado, sem mundo, mas é um ente que em sua verdadeira essência é constituído por seu mundo” (FREDE, 1998, p. 81-82).

[...] não existe sujeito ou subjetividade fora da história e da linguagem, fora da cultura e das relações de poder. Sobra alguma coisa? É, entretanto, na teoria cultural que analisa as radicais transformações culturais pelas quais passamos que podemos ver o desenvolvimento de um pensamento que nos faz questionar radicalmente as concepções dominantes sobre a subjetividade humana. Ironicamente, são os processos que estão transformando, de forma radical, o corpo humano que nos obrigam a repensar a “alma” humana (TADEU, 2009, p. 10).

Nesse sentido da intervenção tecnológica em que consiste a atual identidade planetária da humanidade, vale visitar o conceito de ciborgue trazido por Tomaz Tadeu, Hari Kunzru, e Donna J. Haraway. Em *A antropologia do ciborgue*, os autores apresentam suas visões sobre o que seria o “pós-humano”, fruto da “indecente interpenetração, o promíscuo acoplamento, a desavergonhada conjunção entre o humano e a máquina” (TADEU, 2009, p. 11). Mesmo que o conceito não se esgote no seu sentido metafórico, é nele que há de se explorar, aqui, o fenômeno da mecanização e eletrificação do humano em concomitância com a humanização e a subjetivação da máquina. Põe-se em xeque a ontologia do humano frente à ubiquidade das máquinas, gerando essa espécie de criatura híbrida pelo inevitável embaraço entre eles.

Essa transformação generalizada é, sim, fundadora de formas inteiramente novas de subjetividade – que se corporificam no ciborgue –, mas essas mutações nunca antes conhecidas, se fazem presentes – com o perdão da redundância – no agora. No mesmo sentido em que André lemos aponta que a realidade social planetária não se inscreve no futuro (2008), Kunzru assevera que “a era do ciborgue é aqui e agora”⁶⁰, não se tratando ele de uma nova carne que se inscreve em “um lugar tecnologicamente avançado, mas isolado do presente” (2009, p. 23).

Em *Um encontro com Donna Haraway*, Hari Kunzru ouviu da estudiosa – que se declara ela própria um ciborgue – as suas próprias percepções acerca do da vida em rede; tecnológica, digital, oportunidade em que ela evoca uma

⁶⁰ “Se pensarmos em termos de uma transformação generalizada, se pensarmos em termos de indivíduos que estão tão isolados do “mundo” que só podemos imaginá-los como nós que estão interligados por meio de redes, **os anos noventa poderão muito bem ser lembrados como os do início da era do ciborgue**” (KUNZRU, 2009, p. 20) (grifos nossos).

palavra que parece se repetir ao longo da reflexão sobre as consequências desse sistema polimorfo e informacional: depara-se, novamente, com a questão da “responsabilidade”.

A verdade é que **estamos construindo a nós próprios**, exatamente da mesma forma que construímos circuitos integrados ou sistemas políticos – **e isso traz algumas responsabilidades**. Haraway não tem qualquer dúvida de que, para sobrevivermos, precisamos acordar para a velocidade das complexas realidades da tecnocultura. Diante de qualquer um dos conhecidos argumentos que se centram nas distinções entre bom e mau, natureza e cultura, certo e errado, biologia e sociedade, ela sorri, deixa irromper sua contagiante e irônica gargalhada e nos lembra que o mundo é “mais confuso do que essas distinções nos fazem supor”. Essa frase pode se tornar a frase que traduz a quintessência do século XXI (KUNZRU, 2009, p.24).

Considerando que Donna Haraway não é apenas uma acadêmica reconhecida pela dedicação à pesquisa sobre as TIC's – tecnologias da informação e comunicação – mas sobretudo pela interseção entre elas e a teoria feminista contemporânea, a sua contribuição dá o tom da crítica de gênero ao debate. Ela questiona o viés masculinista da cultura científica e em meio ao seu testemunho acerca da revolução ética trazida pela era *cyber*, a reflexão de Haraway parte do princípio de que “existe uma velha relação entre a tecnologia da informação e a libertação das mulheres” (KUNZRU, 2009, p. 21). O que se propõe a Donna Haraway, portanto, é à execução do truque de fazer com que o ciborgue – a ideia dessa criatura multifacetada – se transforme em um símbolo da libertação feminista.

Esclarece-se que Haraway não é nenhuma fanática da tecnologia. Não obstante aos riscos que um espaço de liberdades infindáveis pode oferecer às mulheres – na medida em que essa atmosfera está disponível também às arbitrariedades de ideias e atitudes⁶¹ – a proposta é de tirar o melhor proveito do reconhecimento de que “as realidades da vida moderna implicam uma relação tão íntima entre as pessoas e a tecnologia que não é mais possível dizer onde nós acabamos e onde as máquinas começam” (KUNZRU, 2009, p. 22). Deste modo, Haraway desafia “a tradicional concepção feminista de que a ciência e a tecnologia são pragas patriarcais a assolar a superfície da natureza” (*ibidem*), se

⁶¹ Não implica sugerir, portanto, que a liberdade feminina é, de alguma maneira, prejudicial ou deve ser controlada. A afirmação aqui é de que a liberdade irrestrita – titularizada substancialmente por homens – cria uma brecha anárquica que se contrapõe ao ideário democrático, e vem a vitimar justamente as meninas e mulheres.

recusando a repetir a história de grande parte da política feminista com a que ela própria chama de desgastada “tecnofobia incondicional” (*ibidem*, p. 26).

O grande mérito do seu manifesto é, então, o caminho argumentativo que faz no sentido de rejeitar todas as grandes dicotomias – o que se assemelha ao movimento feito na crítica ao personalismo ético – como aquela estabelecida entre natureza e cultura ou entre *self* e mundo. Isso se mostra importante porque abre portas para um movimento reformador; que extrapola, no estudo da cultura digital na contemporaneidade, o mero reconhecimento de riscos e eleva os usuários em rede à um lugar de proatividade; de capacidade potencializada. Particularmente em um viés feminista, questionar não apenas os comportamentos entendidos como naturais, mas o seu próprio status como tal, abre a possibilidade da mudança do cenário de desigualdades, pois “se todas essas coisas são naturais, significa que elas não podem ser mudadas. Fim da história. Volta à cozinha. Proibido ir adiante” (KUNZRU, 2009, p. 25):

Por outro lado, se as mulheres (e os homens) não são naturais, mas construídos, tal como um ciborgue, então, dados os instrumentos adequados, todos nós podemos ser reconstruídos. Tudo pode ser escolhido, desde lavar os pratos até legislar sobre a Constituição. Pressupostos básicos como, por exemplo, decidir se é natural ter uma sociedade baseada na violência e na dominação de um grupo sobre outro tornam-se repentinamente questionados. Talvez os humanos estejam biologicamente destinados a fazer guerras e a poluir o ambiente. Talvez não. As feministas ao redor do mundo têm tirado proveito dessa possibilidade (KUNZRU, 2009, p. 25-26).

Já lecionara André Lemos sobre a complexidade da cibercultura, afinal, “o ciberespaço torna-se o sistema ecológico do mundo das ideias.” (LEMOS, 2008, p. 12). A estrutura das interconexões digitais é marcada pela transposição de fronteiras não apenas espaciais, mas ideológicas, ou seja, pela liberdade que notadamente se dispõe aos usuários em rede – para o bem ou para o mal. Como restara esclarecido, o que está posto não é apenas a abertura para a incidência de violações propriamente ditas, mas também para a construção de uma cultura contemporânea cujo grande mérito é o “de nos confrontar à nossa própria liberdade, à nossa própria responsabilidade” (LEMOS, 2008, p. 12)

Essa revolução ética sobre a qual se fala, portanto, emerge diante da necessidade de reforma da visão dicotômica sobre o mundo e seus fenômenos; sobre essa insistência histórica em uma espécie de primazia das separações, do mesmo modo em que se dirige a crítica à visão biocêntrica de Kant, base para o humanismo do último século. O que ainda serve ao olhar atento a se dirigir à

dignidade humana é, em paralelo, a concepção dos seres humanos como fins em si mesmos – necessária à sua abordagem negativa. O que, desta ética, ainda faz sentido para os novos tempos, é também a afirmação da universalidade e da proatividade – aí atrelada ao fundamento da autonomia⁶² – que são inclusive reforçadas pela sistemática de ubiquidade que rege a cultura cibernética.

Para o gênero, a revolução ética significa reconhecer que a política atravessa a ciência mais objetiva e que, por óbvio, a tecnologia não é neutra. Como testemunha da era do ciborgue, Haraway aponta que as preocupações feministas também estão dentro da tecnologia, e isso significa que ao construir uma tecnocultura humana, deve-se considerar o aspecto de que se vive em um mundo de conexão; de coabitação. Deste modo, o rompimento do tabu da divisão entre ciência e política; entre organismo e máquina, vai implicar não apenas na ratificação da responsabilização dos seus possíveis alcoses, mas no processo de haver-se com as próprias responsabilidades coletivas e individuais (KUNZRU, 2009).

3.4 CAMINHOS CIBERFEMINISTAS E CIBERATIVISTAS

Apesar de não utilizar esse termo expressamente, as ideias apresentadas pelo manifesto de Donna Haraway (2009) podem ser interpretadas como ciberfeministas, por indicarem a possibilidade de se construir as identidades, sexualidades e até gêneros, em conjunção com a tecnologia. Essa espécie de contracultura vanguardista leva a política ciborguiana às mãos das mulheres, ao passo que elas formam uma “igreja ampla e aberta” (KUNZRU, 2009, p. 26), Se, afinal, tudo no ciberespaço é permitido, nada mais coerente do que a tomada para si das possibilidades que isso oferece – invés de se manter vítima da liberdade alheia, se toma posse da própria liberdade oferecida por um mundo pós-gênero, com o objetivo de construir um caminho rumo à erradicação das desigualdades baseadas nessa diferença.

⁶² O homem é considerado por Kant, legislador do reino dos fins. Nesse lugar simbólico, a humanidade faz uso da sua racionalidade para escolher – conforme as suas possibilidades autônomas – o caminho dos preceitos universais.

Mais do que a liberdade de se autoconstruir ou reconstruir – como indivíduo parte desse sistema –, a política ciborguiana tem a ver com redes (KUNZRU, 2009) – ou seja, com uma realidade cuja criação é compartilhada (LEMOS, 2008). E sabe-se que “as teorias que propuseram formas de entender o lugar do social na tecnologia não propuseram gênero como um dos seus fatores distintivos” (VALENTE; NERIS, 2019, p. 21), Falar de ciberfeminismo, portanto, é falar de um horizonte de novas possibilidades de exercício da autonomia das mulheres, em oposição às novas violências que a vontade masculina – que desde sempre é não apenas respeitada mas até arbitrariamente prestigiada – tem as imposto.

O *Manifesto Ciborgue* propõe à essa espécie de criatura contemporânea a fazer um trabalho político-feminista, a partir de uma outra premissa importante, além da mera rejeição aos profundos dualismos⁶³. Trata-se da urgente necessidade de uma unidade entre as pessoas que se colocam a resistir à intensificação mundial da dominação, unidade esta que, se dedicada a uma mudança de perspectiva, “pode nos capacitar, de uma forma melhor, para a luta por outros significados, bem como para outras formas de poder e prazer em sociedades tecnologicamente mediadas” (HARAWAY, 2009, p. 45).

O ciborgue [...] é opositorista, utópico e nada inocente. **Não mais estruturado pela polaridade do público e do privado, o ciborgue define uma *pólis* tecnológica baseada, em parte, numa revolução das relações sociais do *oikos* – a unidade doméstica.** Com o ciborgue, a natureza e a cultura são reestruturadas: uma não pode mais ser o objeto de apropriação ou de incorporação pela outra. Em um mundo de ciborgues, as relações para se construir totalidades a partir das respectivas partes, **incluindo as da polaridade e da dominação hierárquica, são questionadas** (HARAWAY, 2009, p. 38) (grifos nossos).

A considerar que a internet é um espaço que, hoje, faz parte dos mais diversos processos de socialização, inclusive no que tange ao desenvolvimento e exercício da sexualidade especialmente para as novas gerações – pode-se inferir que a experiência feminina em rede perpassa também pelo reconhecimento da dignidade sexual feminina como uma pauta relevante na discussão acerca do ambiente *cyber* e suas possibilidades. Nessa ótica, a reforma que o feminismo introduz através dessa experiência de mulheres é um

⁶³ “A luta política consiste em ver a partir de ambas as perspectivas ao mesmo tempo, porque cada uma delas revela tanto dominações quanto possibilidades que seriam inimagináveis a partir do outro ponto de vista” (HARAWAY, 2009, p. 46).

fato político – ou uma luta política – em que consiste em se ver a partir de múltiplas perspectivas ao mesmo tempo (HARAWAY, 2009). Em uma abordagem negativa dessa dimensão da dignidade, isso significa a construção de redes de apoio e espaços de denúncia, mas, sobretudo, começa pela expansão da própria compreensão acerca do contexto em que se inserem as violações à intimidade sexual *online*.

Um dos caminhos importantes para se reconstruir a política feminista socialista é por meio de uma teoria e de uma prática dirigidas para as relações sociais da ciência e da tecnologia, incluindo, de forma crucial, os sistemas de mito e de significado que estruturam nossas imaginações. O ciborgue é um tipo de eu – pessoal e coletivo – pós-moderno, um eu desmontado e remontado. Esse é o eu que as feministas devem codificar. As tecnologias de comunicação e as biotecnologias são ferramentas cruciais no processo de remodelação de nossos corpos. Essas ferramentas corporificam e impõem novas relações sociais para as mulheres no mundo todo. As tecnologias e os discursos científicos podem ser parcialmente compreendidos como formalizações, isto é, como momentos congelados das fluidas interações sociais que as constituem, mas eles devem ser vistos também como instrumentos para a imposição de significados. (HARAWAY, 2009, p. 63-64)

Historicamente, o sexo fez parte de um sistema de crenças – ele não é natural (TIBURI, 2018). Em uma nova era, é previsível que os discursos sobre o sexo sejam ressignificados de acordo com as peculiaridades de sua época, como com a questão incidente da escassez de privacidade. A influência dessas características prova a necessidade que MacKinnon já havia anunciado (1989 e 1994), de “reconduzir o debate sobre violência sexual ao campo do sexo e sexualidade, não apreendendo o fenômeno apenas como um exercício de poder”, pois “a construção das relações sexuais no campo da heterossexualidade, onde um é Sujeito e outra é Objeto sexual se dá marcada pelo signo da violência e do poder, também” (COHIM, 2019, p. 82), mas não apenas. Apesar de Haraway não subscrever integralmente a teoria da experiência feminina tal como MacKinnon desenvolve⁶⁴, a perspectiva do afastamento dos dualismos as une – pois o mencionado exercício abre as portas para reconfigurar o debate fora das dicotomias⁶⁵.

⁶⁴ Essa autora chega a ser bem citada e explorada na obra de Donna Haraway (2009), reconhecendo suas contribuições para o humanismo, mas à sua teoria da experiência das mulheres propriamente dita, é atribuída a característica de radicalmente reducionista.

⁶⁵ “O sexo legítimo, não marcado por lascívia, pertence ao privado, ao campo das intimidades, marcado pelo afeto. Os atos libidinosos, lascivos, pertencem ao público, podendo ser marcados pela violência de homens monstruosos que veem a mulher como ‘**apenas um objeto de desejo sexual**’” (COHIM, 2019, p. 82) (grifos nossos).

O olhar direcionado a condutas que atentam à dignidade sexual feminina na internet através da violação da intimidade sexual – pelo registro não autorizado da intimidade sexual e/ou a divulgação não autorizada de cena de sexo nudez ou pornografia – deve, portanto, priorizar o entendimento de que ela é sim uma violência de gênero baseada em poder, mas também de que isso se soma a toda uma construção de uma sexualidade fortemente inserida na cibercultura, ou seja, profundamente sujeita ao culto de valores como a hiperexposição e o gozo pelo consumo desenfreado, especialmente das representações gráficas.

A pornografia ilícita, portanto, é mais um fenômeno resultante de discursos e práticas sexuais questionáveis, cuja experiência histórica construiu o que pode se denominar de “a situação do ‘ser’ mulher”. A proposta do ciberfeminismo é fazer do questionamento de mitos – como o pornográfico – algo que una as mulheres – visto que não há nada que naturalmente o faça (HARAWAY, 2009, p. 47). Defende-se a construção de um mito político – pleno de ironia (p. 35) – que as permita observar as transformações no imaginário social – as (re)construções de sentido e suas repercussões práticas – além de estruturar estratégias políticas de visibilidade e (ciber)ativismo contemporâneo.

O modelo “iceberg” construído na produção *Meninas em Rede* – guia para fortalecimento de redes de proteção e apoio contra a violência *online* – ilustra os vários níveis do processo desde a identificação do problema macro, até o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento. No topo da pirâmide, está o evento. Depois dele, o padrão de comportamento. Em seguida, a(s) estrutura(s) e o sistema, e por último, os modelos mentais (CUNHA, 2020).

No que se refere aos eventos, a campanha #MeuPrimeiroAssédio lançada pela ONG feminista *Think Olga* marcou o fenômeno que Maíra Kubik denomina de Primavera Feminista de 2015, no contexto das mobilizações *online* para o enfrentamento da violência contra meninas e mulheres (MANO, 2015). Nesse mesmo ano, a #MeuAmigoSecreto surge em território nacional, voltada ao mesmo objetivo de abrir espaço para a conscientização acerca das violências de gênero, com enfoque naquelas de cunho sexual. Dois anos depois, outra campanha que parte de uma mobilização via hashtag, a #MeToo, fez parte desse momento de surgimento e intensificação de práticas virtuais feministas com tom de denúncia. Esses são exemplos de ações concernentes ao primeiro nível do

iceberg supracitado: “intervenções nesse nível costumam chamar atenção e conscientização para um problema ou causa. Apesar de não atacar diretamente a causa, as ações e os projetos alertam para ela, muitas vezes criando uma corrente”. (CUNHA, 2020, p. 40).

Dando seguimento, os padrões de comportamento tratam das tendências notadas ao longo do tempo – a partir dos eventos, indicando-se que não são eles incidentes isolados. Diversos são os padrões que podem ser identificados na observação dos fenômenos de pornografia ilícita, a banalização da violência contra as mulheres nas redes sociais – diante da intensificação da veiculação de “nudes vazados” – ou a sobreposição de violências – diante do estigma social pós exposição e até dos obstáculos ao recorrer às normas (CAVALCANTI, 2018). A atuação nesse nível consiste, portanto, na prevenção dos eventos – ao prever os padrões. O próprio guia *Meninas em Rede* é um bom exemplo de produto da atuação nesse nível – assim como quaisquer outras guias, manuais ou iniciativas em escala que consistam na prevenção dos eventos – ao prever os padrões.

Por conseguinte, “o que explica os padrões que enxergamos nos eventos são as chamadas estruturas” (CUNHA, 2018, p. 41). As estruturas se caracterizam como tudo aquilo que venha a criar, influenciar, ou mesmo tolerar o padrão identificado. Nesse caso da banalização da violência contra as mulheres em rede, por exemplo, aponta-se para a explicação de que o sistema de proteção às mulheres ainda é insuficiente, apesar do arcabouço legal que prevê a garantia de seus direitos e até a punição pelas respectivas violações. Os projetos de lei que potencializem a eficiência do sistema e mecanismos para acompanhamento de dados ou para ações afirmativas são bons exemplos para esse nível de intervenção. Ilustrativamente, a plataforma *StopNCII.org*, da *UK Revenge Porn Helpline*, é destinada a conter a divulgação não consensual de imagens e vídeos íntimos em redes como Facebook e Instagram, ao permitir que os usuários marquem seus registros íntimos com um código ‘*hash*’, para que se interrompa a sua distribuição nos *apps* das empresas do grupo Meta.

Finalmente, na base do esquema piramidal estão os modelos mentais, que são “as atitudes, crenças, morais, expectativas e valores que permitem que as estruturas continuem funcionando como estão. [...] É o que está por trás do que pensamos e acreditamos” (CUNHA, 2020, p. 41). No caso em questão, o

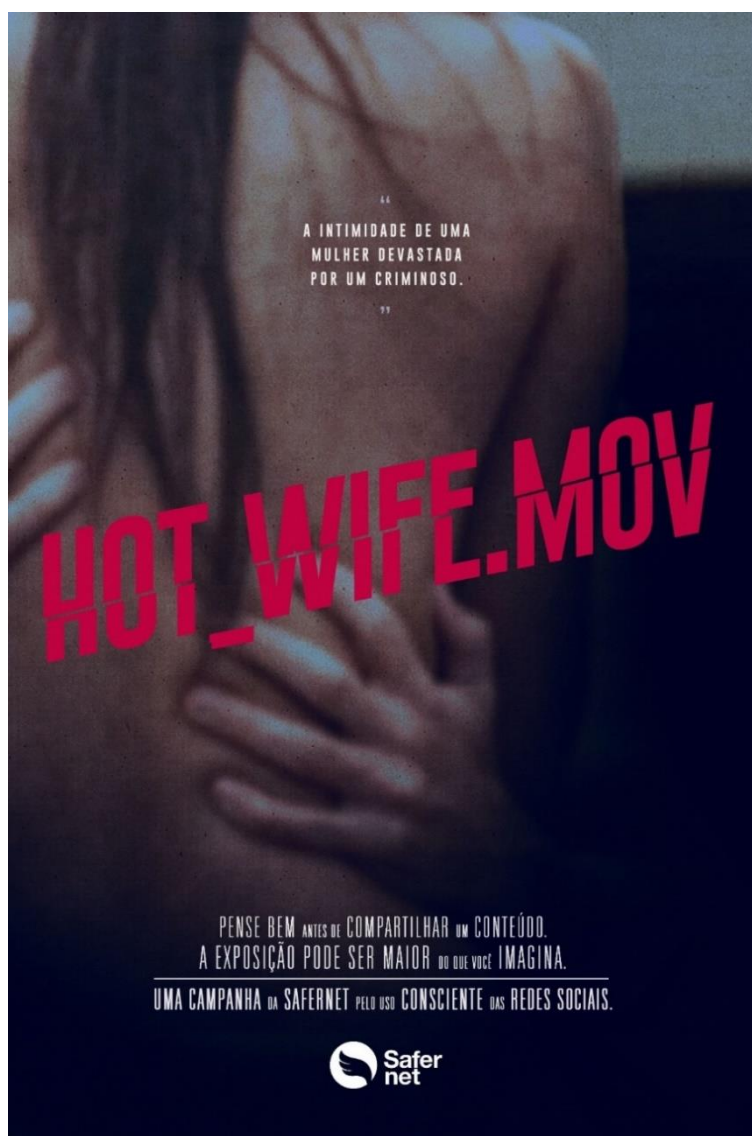
modelo mental de maior influência na ineficiência dos direitos das mulheres é o machismo. São exemplos de ações que transformam modelos mentais, aqueles que desconstruem as crenças morais e éticas que permitem a continuidade das violências, como é o caso das produções audiovisuais de modo geral, intervenções artísticas ou campanhas de sensibilização, como a “Em Cartaz”, ilustrada nas figuras abaixo.

A referida campanha lança mão do aprofundamento na perspectiva do sofrimento da vítima feminina das exposições íntimas não consentidas como forma de promover, justamente, a conscientização do público-alvo; ampliar a sensibilidade com as vítimas e construir um viés crítico sobre o comportamento em questão. Vale mencionar que a *SaferNet* Brasil, associação com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet que lançou a campanha “Em Cartaz”, também esteve por trás da cartilha *Meninas em Rede* e da aplicação do projeto *StopNCII.org* no território nacional.

O vídeo que registra os resultados da campanha que fora veiculada nas principais redes de cinema do Brasil em 2016 – que apesar de, por isso, não entrar na categoria de ativismo cibernético, lança mão da perspectiva feminista e humanitária, atrelada à Safernet que, esta sim, pode ser considerada na categoria tal por exercer políticas na própria web –, reforça o alerta às consequências do vazamento íntimos: “*the exposure may be greater than a blockbuster*”⁶⁶ (SAFERNET, 2017).

⁶⁶ “A exposição pode ser maior do que a de um *blockbuster*”, em tradução livre. A comparação é feita com base na potencialidade de visibilidade dos conteúdos, a considerar que a palavra “blockbuster” – sem equivalência em português – remete justamente a uma obra cultural que atinja considerável popularidade e sucesso.

FIGURA 1 – PÔSTER N° 1 DA CAMPANHA “EM CARTAZ”



Com um design inspirado nos pôsteres de filmes, o que se repetirá em todos os demais, a figura em que consiste o produto de campanha brinca com a metalinguagem ao fazer o paralelo entre os conteúdos audiovisuais vazados e o próprio formato. O título da película fictícia n°1 é “*hot_wife.mov*”, cuja tradução para o português “esposa gostosa” indica ao interlocutor a relação íntima de provável união estável entre a personagem feminina – protagonista, vítima do vazamento – e aquele que filma ou apenas divulga-o sem consentimento. Até a estrutura do título – trazendo o “.mov” – não é à toa: remete ao fato de que é uma produção caseira, ou ao menos é um vídeo passível de se fazer o *download*. Acima do referido título, anuncia-se: “a intimidade de uma mulher devastada por um criminoso”.

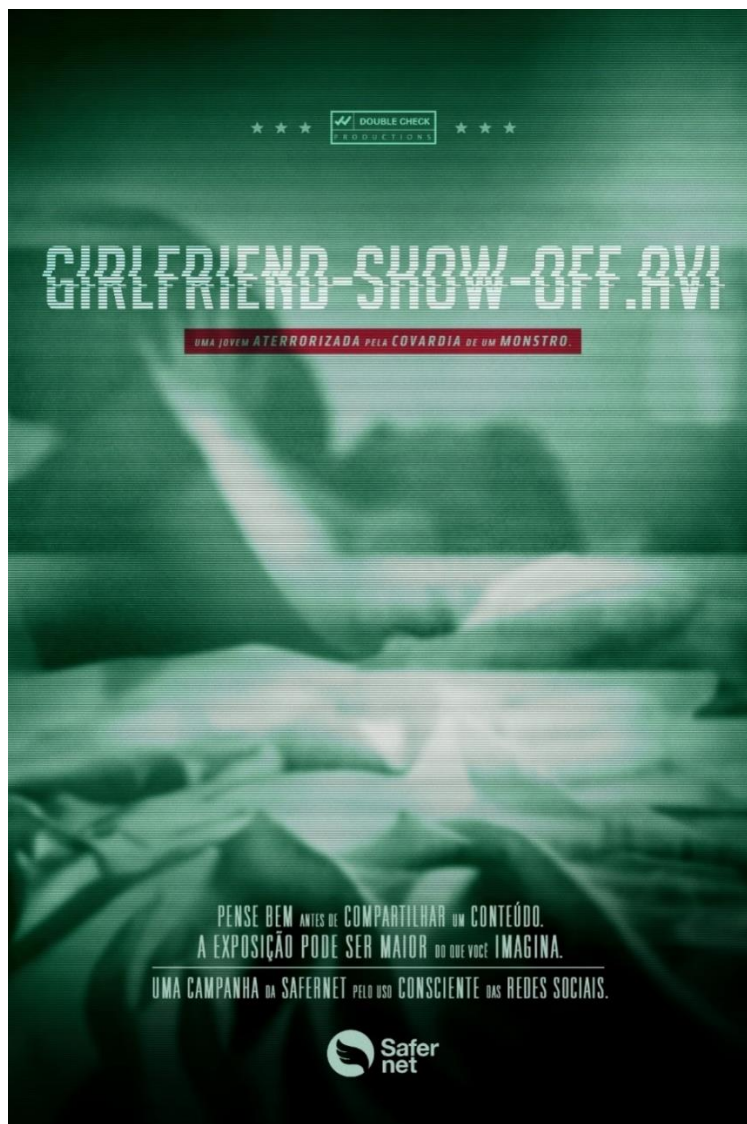
FIGURA 2 – PÔSTER N° 2 DA CAMPANHA “EM CARTAZ”



Com o mesmo design de referência metalinguística, o segundo pôster deixa ainda mais clara a mensagem de que se referem à exposição da intimidade sexual nos moldes da cultura cyber cotidiana, ao incluir o informe sobre o suposto filme: “em exibição nos smartphones” – mensagem esta que ainda é seguida pelo anúncio: “milhares de *views*” – que aponta para a grandiosidade do engajamento desse tipo de conteúdo. O “*sexy_sister_drunk.mp4*” também exprime a provável relação entre vítima e agressor – irmãos – expandindo aos familiares o perfil de proximidade; de afetividade entre os indivíduos – ainda que não se trate de um relacionamento amoroso. O detalhe da característica “bêbada”, após “irmã” e “sexy”, sugestiona a condição de vulnerabilidade da

vítima no momento do registro. Nesta figura, a frase que acompanha o título é: “uma vida destruída por um inconsequente”.

FIGURA 3 – PÔSTER N° 3 DA CAMPANHA “EM CARTAZ”



No último pôster da campanha “Em Cartaz”, é possível se identificar a imagem de um casal heterossexual na cama, o que se confirma ao citar-se “namorada” no seu título: *girlfriend-show-off.avi*. Além da confirmação da relação de namoro estabelecida entre os personagens ilustrados, chama a atenção o termo “show off”, que – apesar de não ter uma tradução literal – significa “se exibindo”. Por esses detalhes, pode-se inferir mais fortemente que se trata de uma película de *revenge porn*, o que é reforçado pelo selo “*Double check productions*” – fazendo referência aos “dois tracinhos” do aplicativo de mensagens

instantâneas *WhatsApp*, um dos tantos recursos mais utilizados para a divulgação desse conteúdo. O subtítulo, por fim, anuncia: “uma jovem aterrorizada pela covardia de um monstro⁶⁷”.

Importa observar que em todos os cartazes, estão presentes duas características extremamente relevantes à eficácia da conscientização proposta. A primeira, mais óbvia, é a repetição no predomínio de gênero dos sujeitos criminológicos: mulher-vítima e homem-agressor. A segunda, mais subjetiva e significativa, é a repetição da frase “pense bem antes de compartilhar um conteúdo, a exposição pode ser maior do que você imagina” – que se destaca por deixar implícito a quem o eu lírico dirige o alerta, podendo servir tanto à mulher-vítima quanto ao homem-agressor: a mensagem aqui é ambígua e, ironicamente, por esse mesmo motivo ela é ainda mais eficiente.

Na perspectiva ética, a mensagem dirigida aos homens autores de pornografia ilícita – que registram ou divulgam a intimidade sem o consentimento da vítima – é, sobretudo, a de alteridade. Na abordagem negativa de dignidade humana, a não-violência; ou seja, a abstenção de atitudes como essa que está em pauta é parte de um compromisso com a dignidade de aplicabilidade universal: é sobre tratar as mulheres como fins, e não como meios. A ênfase no estímulo à escolha consciente no que tange ao usufruto masculino de sua liberdade – como quando indica-se “pensar bem” antes de tomar uma atitude ou classificá-la como “impensada” – perpassa por um lugar de reconhecimento dos limites dessa liberdade, fazendo jus ao aspecto da racionalidade humana aplicada tanto à serviço da como valor intrínseco e quanto como qualidade atrelada ao padrão comportamental.

Já a mensagem dirigida às mulheres é um pouco mais complexa – e também mais original; mais atual. Trata-se de uma discussão contemporânea sobre o exercício de liberdades tão recentemente adquiridas como é o caso daquelas concernentes às práticas sexuais: distanciando-se de quaisquer moralismos que outrora as afastaram da plenitude desse exercício e

⁶⁷ Apesar de compreender o intuito do emprego do termo “monstro”, há que se pontuar que em uma perspectiva criminológica feminista, tal abordagem se aproxima da patologização do crime e do criminoso – problema que incide fortemente nos crimes contra a dignidade sexual e que a criminologia feminista tem se esforçado tanto para combater. Classificar esses homens como criminosos ou inconsequentes, como feito nos demais cartazes, se aproxima mais da realidade e, portanto, parece mais útil para a função de conscientização, em contraposição à criação falaciosa de um inimigo bestializado.

aproximando-se de uma conscientização das suas escolhas, o empoderamento feminino ganha novos contornos. Em um contexto neoliberal de estímulo exacerbado à hipere Exposição da imagem e do corpo em específico, a caminhada atenta e consciente através da ponderação por trás da autoexposição não pretende regredir nas conquistas da agenda feminista da tomada dos seus próprios corpos, mas sim, afastar o perigo de que se corrompam as suas manifestações à manutenção do puro deleite – cruel – masculino, através da politização do debate sobre a relação que se dá entre exposição e empoderamento – que se prova não necessariamente tão direta e simplória.

Sabe-se que é o exercício da cidadania que rege o destino da sociedade (PINSKY, PINSKY, 2013), e o ciberativismo, nesse processo de se estabelecer como um vetor de cidadania digital, acena com a possibilidade de uma real autonomia, pela conscientização dos indivíduos. Com vistas ao fato de que “a construção de uma sociedade participativa implica necessariamente a conscientização das pessoas e suas relações de poder” (FONSECA, SILVA e FILHO, 2017 *apud* FOUCAULT, 1986; FREIRE, 1987, 1996), o feminismo cibernético se destaca como uma ferramenta de emancipação dada a irrelevância da lacuna de gênero nesse espaço⁶⁸, que permite uma participação mais ativa desse grupo social – a partir delas e para elas.

Não obstante ao papel da tecnologia também entre as fontes de poder masculino (WAJCMAN, 1991), o potencial dessas tecnologias digitais reside no fato de que não são em si patriarcais ou libertadoras, mas formadas pelo contexto social em que são utilizadas (WAJCMAN, 2013). A libertação das mulheres não é, rigorosamente, resultado certo do uso das TIC's, mas com a ampliação da possibilidade de disseminação de informação e denúncia, de trocas e, principalmente, conscientização em rede, se torna inegavelmente, um caminho possível e em ascensão. Em consonância, Haraway já anunciara: “A libertação depende da construção da consciência da opressão, depende de sua imaginativa apreensão e, portanto, da consciência e da apreensão da possibilidade” (2009, p. 36).

⁶⁸ No trecho – traduzido – a seguir, Judy Wajcman explica, fazendo referência ao pensamento de Donna Haraway: “Para o ciberfeminismo, essas tecnologias desfazem o nó entre sexo e gênero, ao hibridizar o corpo e a máquina. Inauguram, portanto, uma nova relação entre as mulheres e a tecnologia” (2013, p. 5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, conforme exposto, se propôs a refletir sobre vulnerabilidade sexual feminina sob o recorte da representação imagética como recurso cultural de objetificação – processo particular de desumanização, próprio da sociedade em rede; midiaticizada –, tomando como referência o fenômeno da pornografia ilícita. Eis então a síntese do que se pôde revelar a respeito da tutela da dignidade sexual – com destaque à titularidade feminina – após a análise minuciosa do contexto contemporâneo em que incidem as condutas de exposição da intimidade; as novas violações.

No primeiro capítulo, trata-se da dignidade como o paradigma ético central no âmbito político, no sentido de que – não obstante às críticas sobre a sua (in)definição – o seu triunfo é o da prevenção das violações. O que importa – ou deve importar – à pauta dos direitos humanos é a sua eficácia na inegociabilidade do valor dos indivíduos. Esta é a abordagem negativa de dignidade humana, conforme proposto pela própria Declaração Universal (1948). Todavia, conforme se conclui por uma gradatividade dos direitos humanos – ao passo que as garantias seriam respostas às opressões e seus movimentos antagônicos, ou seja, às expectativas de direitos de cada tempo – conclui-se também por uma lacuna de gênero nas conquistas em torno da dignidade. Ironicamente ou não, as mulheres parecem não ter ganhado muito com a revolução democrática dos “direitos do homem” (GOUGES, 1971).

O conceito *standart* de dignidade humana – aquele cuja substância é base da maioria das constituições democráticas, hoje – é o apresentado por Immanuel Kant, em meio ao ideário individualista do iluminismo. Seus imperativos a definem como valor inerente a partir de pilares como o respeito, a racionalidade, a universalidade e a autonomia humana. A partir do entendimento de que todos os seres humanos têm igualmente esse valor-fim – por serem todos portadores de livre arbítrio – além de definir a autonomia como expressão e fundamento da dignidade (WEBER, 2012), já se sugere a introdução do tema da responsabilidade: se são os seres livres, mas também racionais, eles têm o dever do respeito com a liberdade alheia, em conformidade com o parâmetro universal (ROSEN, 2012).

A partir do mútuo reconhecimento da individualidade da comunidade moral – simultaneamente autônoma –, emerge o consentimento como chave dessa ligação entre os membros do reino dos fins. O sentido da natureza consensual dos vínculos se complexifica com a afirmação de que ela não se esgota em puramente “concordar”; “o outro precisa saber e poder concordar [...]” (WEBER, 2012, p. 24). Com isso, surge o tema da dignidade sexual a partir do entendimento de que suas violações estão mais associadas ao desrespeito à demanda do consentimento, destacando-se pela promoção de uma especial experiência de impotência (NOWAK, 2010). Todavia, revisitando a historicidade dos direitos, apesar de que o entendimento sobre a tutela da dignidade sexual se resumia há pouco, à liberdade *versus* poder, novos elementos como o prazer e a privacidade tem surgido como essenciais (HONG KONG, 1999), em observância à sua dimensão coletiva – tendo em vista a assimetria do poder entre gêneros.

Em desacordo com a afirmação de importância da sexualidade na formação social dos indivíduos, identifica-se a vulnerabilidade sexual particularmente feminina. Tendo a sexualidade sido sempre politizada (FEDERICI, 2017), a tutela da dignidade sexual tratava tão somente da conduta sexual moralmente aprovável, que para as mulheres significou o controle das práticas sexuais em conformidade com os ditames da cultura do estupro. Contudo, a dominação e submissão como lugares masculinos e femininos – respectivamente – nas relações heterossexuais ainda persistem, mesmo em um momento histórico de liberação do sexo e de suas práticas. Em uma sociedade em que a sexualidade está sendo permanentemente suscitada, o novo procedimento de poder (FOUCAULT, 1988) se revela no pornográfico como negação direta do erótico (LORDE, 2019). Introduz-se, assim, a tematização da sexualidade para o feminismo (HOOKS, 2018).

Tendo em vista o enfoque na influência das representações imagéticas sobre a dignidade sexual feminina, entende-se que certas imagens de meninas, mulheres e, mais precisamente dos seus corpos, podem ser recursos eficazes para a sua desumanização – como acontece na pornografia. A representação que humaniza é aquela que desperta no interlocutor a precariedade da vida representada, com vistas à vinculação ética da alteridade (BUTLER, 2011). O

que acontece em representações desumanizantes é que essa demanda não alcança o espectador.

A pornografia tem destaque como uma narrativa sobre o sexo na contemporaneidade, e as referências que são por ela perpetuadas se mostram basilares no processo de construção da sexualidade. Problematizando essas referências, nota-se que as representações pornográficas são, sobretudo, signos de dominação. O que é significativamente danoso à dignidade sexual feminina, então, é a discriminação sexual conforme ilustra-se nas imagens pornográficas que contribui com a violência (MACKINNON, 1989). O conteúdo *mainstream* segue roteiros masculinos de sexualidade, que conduz ao mito de que certos estímulos – violentos – são prazerosos tanto aos homens quanto às mulheres (DUARTE, 2014). Em verdade, a fantasia feminina é alienada, pois o que acontece na pornografia – a mulher como mero objeto de deleite masculino (DAU, 2014) – acaba por alcançar a realidade das relações. Deste modo, se evidencia que não seria mais apenas o fator do poder que se insere no tema da violência sexual na contemporaneidade, mas as próprias construções das relações sexuais no campo da heterossexualidade (COHIM, 2019).

Identifica-se, a posteriori, que a pornografia se insere em uma espécie de mercado; de “economia dos discursos sobre a sexualidade” (DAU, 2014, p. 73). O capitalismo lança mão de recursos – como não apenas a pornografia, mas a propaganda; a publicidade – para que se imponha relações de consumo sobre o que for possível. Como indústria cultural, incita o desejo, o prazer e o gozo através do consumo de não necessariamente coisas, mas de componentes coisificados – como os corpos femininos. O neoliberalismo teria criado um sujeito sadeano, dessensibilizado pelo ritmo capitalista marcado pelo excesso, que vê o sexo como um luxo altamente ambicionável (DUFOR, 2013), mas de difícil satisfação. Com o estímulo à perversão, a dimensão fetichista associa-se ao fetichismo de mercadoria através do conceito de reificação: o fenômeno da objetificação teria raízes no atravessamento das relações – aqui, sexuais – pelo capitalismo (ROUDINESCO, PLON, 1998).

Desde os anos 60 já se alertara para o capitalismo como propulsor de uma acumulação de espetáculos (DEBORD, 2003), mas é na sociedade da transparência (CHUL-HAN, 2018) – que se debruça mais ao âmbito da contemporaneidade, da sociedade em rede (CASTELLS, 1999) – vieram a se

consolidar as conclusões sobre quais os paradigmas estabelecidos pela cibercultura. O conceito filosófico de pornografia ajuda a entender o fetiche pela hiperexposição na atualidade, em que tudo se resume ao valor expositivo e, com isso, reina uma tirania estética (COSTA; NOYAMA, 2018). Além de vetores de novas formas de agregação social, as novas tecnologias tornam-se também vetores de experiências estéticas (LEMOS, 2008), mas fia o alerta: o projeto supostamente heroico da transparência leva, também, à violência – pois a sua positividade se contrapõe à negatividade necessária à alteridade (HAN, 2018).

A partir do atravessamento da cultura cyber nas relações de intimidade, emergem os fenômenos violadores à dignidade na experiência digital. Com o *sexting* – o exercício *online* da sexualidade – tem surgido também a exposição não autorizada de imagens íntimas. Ela se revela, hoje, um dos fenômenos violadores que mais vitimam meninas e mulheres em rede, podendo ser considerada mais uma – nova – forma de violência de gênero (SAFERNET, 2022a e 2022b). A maioria das imagens vazadas tinham sido feitas ou enviadas de maneira voluntária, e o maior motivo para o vazamento foi a vingança, o que desnuda a problemática de cunho afetivo no relacionamento heterossexual. Além disso, a faixa etária das vítimas confirma a intensificação dos influxos pelo fator geracional, e as plataformas mais utilizadas como sendo, também, onde há mais vazamentos, confirma uma situação de insegurança virtual (FRANÇA, QUEVEDO, FONTES, SEGATTO, ABREU, SANTOS, VIEIRA, 2018).

A virtualização das relações interpessoais, na medida em que alcançam o desenvolvimento e exercício da sexualidade, acabou por gerar um desafio ético – diante das práticas violadoras identificadas. Os problemas que se concentravam em um campo subjetivo, agora viraram fatos jurídicos, e dignos de atenção quanto à eticidade das condutas. As novas violações à dignidade sexual feminina teriam ressignificado, então, o próprio sentido dessa dignidade.

Não só a pornografia de vingança, mas o vazamento de dados pessoais, a perseguição ao usuário *online*, a extorsão sexual – e até a pornografia infantil, subsidiariamente – são exemplos desse status do ciberespaço como território de indignidade feminina. A publicização da ocorrência de casos reais nos últimos anos apontou para a proporção dos prejuízos para as vítimas femininas, ao ponto de a dignidade sexual ser colocada acima do direito à vida. Com isso, a urgência de mobilização é evidente, mas não se esgota na adaptação da norma formal;

transpõe as barreiras da legislação – até pela sua eficácia territorial incompatível com a globalização.

No Brasil, a incidência de certas violações à intimidade – dentro do contexto da dignidade sexual – só resultou na criação de lei específica muito recentemente, tendo sido essas condutas no máximo entendidas como crimes contra a honra até 2018 – não obstante a ironia da defesa institucional da honra ser utilizado a favor e não contra o sexo feminino. Hoje o Código Penal já prevê o Registro não autorizado da intimidade sexual e Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia, além da hipótese de aumento de pena pelo motivo de vingança ou humilhação (BRASIL, 1940). Esta tutela segue um caminho – já previamente traçado por leis e convenções internacionais anteriores – de atenção à cibercriminalidade, além de dar a atenção devida às questões de gênero envolvidas. A lei, portanto, apesar de ter sido demasiadamente tardia, não é considerada incipiente; se mostra capaz de abarcar – objetivamente – aquilo que se propõe.

A demanda ética envolvida – esta sim, digna de maior foco – se apresenta enquanto problema na contemporaneidade frente à inadequação do modelo do personalismo ético à chamada realidade social planetária (LEMOS, 2008), tendo em vista, principalmente, a deficiência antropocêntrica do fundamento kantiano. O ciborgue – conceituação metafórica sobre o “pós-humano” e sua identidade planetária – é justamente o resultado do acoplamento entre humano e máquina, que evidencia essa incompatibilidade. Parecem resistir, ainda, paradigmas como o homem como fim em si mesmo e a universalidade, mas a dignidade que se origina dessas ideias carece de uma qualidade que dê conta dos seus desdobramentos contemporâneos. Além disso, a questão da responsabilidade é o centro da necessidade de reforma ética, visando a construção de uma tecnocultura humana que sustente esse mundo de conexão que rejeita dualismos, e rompe o tabu do dualismo entre ciência e política – por óbvio, a tecnologia não é neutra; “é chegado o tempo da responsabilidade” (LEMOS, 2008, p. 13).

A mulher ciborgue, portanto, surge como personagem de voz ativa pelas preocupações feministas com as necessárias mudanças para os novos tempos, que estão, como demonstrado, também muito inseridas no tema da tecnologia. O ciberativismo como um todo é uma das respostas possíveis e que já parece

se instaurar no espaço cibernético como uma metalinguagem: trata-se de trazer o debate de temas relevantes concernentes aos direitos humanos e às dignidades, para dentro do espaço que tem os ressignificado. Reconhecendo que esse é um espaço de criação de subjetividades nunca antes impostas como desafios à humanidade e que a sua inserção no campo sociocultural é inevitável, é na sua integração e não na rejeição às possibilidades tecnológicas que se insere a revolução que se necessita.

REFERÊNCIAS

ABA vs. HUDNUT. *American booksellers association v. hudnut* (7th cir. 1985). 1985. Disponível em: <<http://www.bc.edu/bc org/avp/cas/comm/free speech/hudnut.html>>

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia** / Nicola Abbagnano; tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Nacktheiten**. Frankfurt a. M. 2010.

ALVES, Guilherme di Angellis da Silva. **O erótico da pornografia: Imagens, sons e escritas das representações do sexo**. Orientadora: Prof. Dra. Selma Regina Nunes Oliveira. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Curso de Pós graduação em Comunicação. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32263>> Acesso em: 0 mai. 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil: Em favor de uma ética biocêntrica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 103 p. 115 - 126 jan./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67800/70408>> Acesso em: 30 set. 2022.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **'Mulher honesta': conheça a origem da expressão**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/383866201/mulher-honesta-conheca-a-origem-da-expressao> Acesso em: 12 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** (1909). Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCH, Kathryn; HILINSKI-ROSICK, Carly M.; JOHNSON, Emily; SOLANO, Gabriela. *“Revenge Porn Victimization of College Students in the United States: An Exploratory Analysis”*, **International Journal of Cyber Criminology**, v. 11, n. 1, 2017, p. 128-142

BRASIL, **Decreto-lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. “Lei Maria da Penha”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 10 ag. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. 2014a. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>
Acesso em: 10 ag. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 13.718, de 24 setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>
Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm>
Acesso em: 10 ag. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. “Lei Carolina Dieckmann”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 10 ag. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental em recurso especial nº 123.013/SP (2011/0286450-1)**. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Ricardo Tadeu Rodriguez e outro. Relator: Ministra João Otávio Noronha, 03 de novembro de 2015. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864137363>> Acesso em 14 dez. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.403.749/GO (2013/0202618/6)**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 de março de 2014. 2014b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864497618/inteiro-teor-864497636>> Acesso em 14 dez. 2022.

BRENNAN, Teresa. **Para além do falo**: uma crítica a Lacan do ponto de vista da mulher/ Teresa Brennan (org.). tradução Alice Xavier. - Rio de Janeiro; Record. Rosa dos Tempos, 1997. Disponível em: <<https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2016/03/brennan-teresa-org-para-alc3a9m-do-falo-uma-crc3adtica-a-lacan.pdf>> Acesso em: 22 jun 2022.

BRISON, Susan J. *Beyond Consent*. In: **The Routledge Handbook of Philosophy of Sex and Sexuality**. Edited by Brian D. Earp, Clare Chambers, and Lori Watson. Routledge, Taylor & Francis Group. New York, 2022. Disponível em: <<https://www.routledge.com/Routledge-Handbooks-in-Philosophy/book-series/RHP>> Acesso em: 05 ago. 2022.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. **Ciências penais**, vol. 13, p. 170, jul / 2010.

BROWNSWORD, Roger. *Human dignity from a legal perspective*. In: **The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives / edited by Marcus Düwell, Jens Braarvig, Roger Brownsword and Dietmar Mieth; assisted by Naomi van Steenberg and Dascha Düring**. Cambridge University Press, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** (A era da informação: economia, sociedade e cultura; Volume I). São Paulo: Paz e Terra, 6ª edição, 1999. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>> Acesso em 20 ago. 2022.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. GOMES, Gina Costa. Violência familiar e doméstica em foco interdisciplinar: possibilidades contemporâneas e grandes enfrentamentos. In: MOREIRA, Lúcia V. (Org.). **Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 355-372.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência(s) Sobreposta(s). Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel. (Org.). **Violências de gênero**. Porto: Afrontamento, 2018.

CHADHA, Karamvir. *Sex and consent*. In: **The Routledge Handbook of Philosophy of Sex and Sexuality**. Edited by Brian D. Earp, Clare Chambers, and Lori Watson. Routledge, Taylor & Francis Group. New York, 2022.

Disponível em: <<https://www.routledge.com/Routledge-Handbooks-in-Philosophy/book-series/RHP>> Acesso em: 05 ago. 2022.

CHUL-HAN, Byung. **Sociedade da transparência** / Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 254 de 04/09/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf Acesso em: 02 jan. 2023.

COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CONTI, Paulo Henrique Burg. Crimes Contra a Honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação. PUCRS: **Anais Ciências Criminais**, IV, 2013.

COSTA; Pâmela Bueno. NOYAMA, Samon. Sociedade da transparência de Byung-Chul Han: a pornografia enquanto conceito filosófico. **Ensino & Pesquisa**, União da Vitória, v.16, n.2, supl., abr./jun, 2018.

FRANÇA, Leandro Ayres; QUEVEDO, Jéssica Veleda; FONTES, Jean de Andrade; SEGATTO, Anderson José da Silva; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; VIEIRA, Luana Ramos. Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169, ano 28. p. 231-270. São Paulo: RT, jul. 2020. ISSN 1415-5400.

CUNHA, Juliana Andrade. **Meninas em rede**: guia para fortalecimento de redes de proteção e apoio contra a violência *online* / organização Juliana Andrade Cunha. Salvador – BA, 2020.

DANAHER, John. *Is there a right to sex? In: **The Routledge Handbook of Philosophy of Sex and Sexuality**. Edited by Brian D. Earp, Clare Chambers, and Lori Watson. Routledge, Taylor & Francis Group. New York, 2022.* Disponível em: <<https://www.routledge.com/Routledge-Handbooks-in-Philosophy/book-series/RHP>> Acesso em: 05 ago. 2022.

DAU, Erick. **A pornografia hoje**: as estratégias do capitalismo através do sexo midiaticizado. Ideologia e opressão da mulher / Erick Dau. Rio de Janeiro: UFRJ / Escola de Comunicação, 2014.

DINES, Gail. **Pornland** [electronic resource]: how porn has hijacked our sexuality / Gail Dines. Beacon Press, Boston, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/31540072/DINES_G_Pornland_pdf> Acesso em 18 jul 2022.

DUFOUR, Dany-Robert. **A Cidade Perversa**: Liberalismo e Pornografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013 – 1ª ed.

DUNKER, Christian. **Etorização de meninas | Christian Dunker | Falando nisso 367**. YouTube, 03 de Junho de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iyIUf3zf7qo>> Acesso em: 26 jun. 2022.

DÜWELL, Marcus. BRAARVIG, Jens. BROWNSWORD, Roger. DIETMAR, Mieth. **The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives** / edited by Marcus Düwell, Jens Braarvig, Roger Brownsword and Dietmar Mieth; assisted by Naomi van Steenberg and Dascha Düring. Cambridge University Press, 2014.

DWORKIN, R. *MacKinnon's words*. In: **Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution**. New York: Oxford University Press, 2005. p. 227-243. ISBN 0198265573.

DWORKIN, R. *Pornography and hate*. In: **Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution**. New York: Oxford University Press, 2005. p. 214-226. ISBN 0198265573.

ESCALLIER, Christine. **Olympe de Gouges: Uma humanista sob o terror. Gênero na Amazônia**, Belém, n. 2, jul./dez., pp. 225-237, 2012.

FARIA, Carla Soares. **Para os castos tudo é casto: A erotização dos corpos e a experiência da pornografia amadora nas esferas telemáticas**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Magno Camargos Mendonça. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/FAFI-8TXHRU> Acesso em: 30 nov. 2022.

FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A Demarcação da Proteção da Intimidade Sexual no Brasil e nos Estados Unidos**. Orientador: Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife. Recife/PE, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29762/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lu%C3%ADs%20Eduardo%20e%20Silva%20Lessa%20Ferreira.pdf> Acesso em: 08 nov. 2022.

FONSECA, Stêvenis Moacir Moura da. SILVA, Andréa Pereira da. FILHO, José Gilson de Almeida Teixeira. **O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: O Uso de Redes Sociais e o Exercício da Cidadania. Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, ano 15, n. 41, out./dez., 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf> Acesso em: 10 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2019/09/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB-1.pdf> Acesso em: 02 jun. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. Tradução Heci Regina. Candiani. 1. edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

FREDE, Dorothea. A questão do Ser; O Projeto de Heidegger: In: GUIGNOM, Charles B. (Dir.). **Poliedro Heidegger**. Traduzido por João Carlos Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GAGNON, John H. **Uma interpretação do desejo**: ensaios sobre sexualidade. Rio de Janeiro, Garamond Universitária, 2006.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la Femme et de la citoyenne**. In: *Bibliothèque Jeanne Hersch. Textes fondateurs*. 1791.

GRECO, Luís. **As razões do direito penal**. Quatro estudos / Luís Greco ; tradução e organização: Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. - 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HARAWAY, Donna. **O Manifesto Ciborgue**: Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano / organização e tradução: Tomaz Tadeu* – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4945399/mod_resource/content/1/LIVRO%20Antropologia%20do%20Ciborgue.pdf> Acesso em: 19 nov. 2022.

HEIDEGGER, Martin. **Ontologia: Hermenêutica de la facticidad**. Traduzido por Jaime Aspiunza. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. **Scientiæ Zudia**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-98, 2007, Disponível em: <http://www.scientiaestudia.org.br/revista/PDF/05_03_05.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo** [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras / bell hooks; tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de

Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6969603/mod_resource/content/1/bell_hooks_O_feminismo_%C3%A9_para_tudo_mundo_Pol%C3%ADticas_arrebatadoras%20%282%29.pdf> Acesso em 12 set. 2022.

HUPFFER, Haide Maria. ENGELMANN, Wilson. O princípio responsabilidade de H. Jonas como contraponto ao avanço (ir)responsável das nanotecnologias. Universidade Feevale, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/4p3dP6VX6Qx8xsjJTD9sxml/?lang=pt>> Acesso em: 17 out. 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

JR, Thomas. E. Hill. Kantian perspectives on the rational basis of human dignity. In: **The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives** / edited by Marcus Düwell, Jens Braarvig, Roger Brownsword and Dietmar Mieth; assisted by Naomi van Steenbergen and Dascha Düring. Cambridge University Press, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

KAUFMANN, Paulus. KUSH, Hannes. NEUHÄUSER, Christian. WEBSTER, Elaine. **Humiliation, degradation, dehumanization: Human Dignity Violated**. 1º Ed., Springer Netherlands, 2011, Library of Ethics and Applied Philosophy 24.

KUNZRU, Hari. “**Você é um ciborgue**”: Um encontro com Donna Haraway. In: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano / organização e tradução: Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4945399/mod_resource/content/1/LIVRO%20Antropologia%20do%20Ciborgue.pdf> Acesso em: 19 nov. 2022.

LEVINAS, Emmanuel. KERNEY, Richard. **Dialogue with Emmanuel Levinas**. In: *Face to Face with Levinas*, Albany: SUNY Press, 1986.

LEVINAS, Emmanuel. **Peace and Proximity**. *Basic Philosophical Writings*. Editado por Adriaan T. Peperzak, Simon Critchley e Rober Bernasconi, Bloomington: Indiana University Press, 1996.

LEVINAS, Emmanuel. **Time and the Other**. Trans. Richard Cohen, 1989.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura** / Pierre Lévy; tradução de Carlos Irineu da Costa. – São Paulo: Ed. 34, 1999. 264 p. (Coleção TRANS).

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Revista Latinoamericana**

Sexualidad, Salud y Sociedad. Rio de Janeiro: *Centro Latinoamericano em Sexualidad y Deretchos Humanos*, nº 5, 2010.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe:** estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKES, Steven. 1973. **Individualism.** New York, NY: Harper & Row.

MACKINNON, C. A. **Minneapolis ordinance.** 1983. Disponível em: <<http://www.nostatusquo.com/ACLU/dworkin/other/ordinance/newday/AppA.html>>

MACKINNON, C. A. **Toward a Feminist Theory of the State.** Cambridge, Massachusetts: *Harvard University Press*, 1989.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism unmodified: Discourses on life and Law.** *Harvard University*, 1994.

MANO, Maíra Kubik. Internet, feminismos e a possibilidade de unidades provisórias. **RECIIS – Ver. Eletron. de Comum. Inf. Inov. Saúde.** 2015 out.-dez.; 9(4) | [www.reciis.icict.fiocruz.br] e-ISSN 1981-6278 Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1058/2001>> Acesso em: 20 dez. 2022.

MARGALIT, Avishai. 1996. **The decent society.** Cambridge, MA: Harvard University Press.

MARQUES, José Oscar de A. Sobre as *Regras para o parque humano* de Slotedjik. Publicado em *Natureza Humana*. **Revista Internacional de Filosofia e Práticas Psicoterápicas.** São Paulo (PUC), Vol. IV n. 2, 2002. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~jmarques/pesq/Sobre_as_regras_para_o_parque_humano.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

MARQUÊS de Sade: **Justine.** Dirigido por Jesús Franco. Escrito e produzido por Harry Alan Towers. Corona Filmproduktion; GmbH; Aica Cinematografica; S.r.l. Alemanha ocidental; Itália, 1969.

MENEZES, Mariana Risério Chaves de. CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Direitos e tempos virtuais: violências contra a mulher na cibercultura. **Contemporâneos:** Revista de Artes e Humanidades. LEPCON – Laboratório de Estudos e Pesquisas da Contemporaneidade. nº14, maio-out, 2016. Disponível em: <https://revistacontemporaneos.com.br/n14/dossie/direitosestemposvirtuais.pdf> Acesso em: 28 set. 2022.

MENEZES, Mariana Risério Chaves de. **Juventudes, representações e tecnologias:** uma etnografia acerca da exploração da imagem feminina na cibercultura /Mariana Risério Chaves de Menezes. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea. Orientadora: Profa. Dra.

Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti. – Salvador, 2018. 124 f. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/510/1/DISSERTACAOMARIANAME NEZES.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: cultural defense** nos casos de violência sexual contra a mulher. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AW6KWX/1/iennaco_a_tese.pdf Acesso em: mai. 2021.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX**. Vol. 1: Neurose. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MSC, **Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 412/2020**. Texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, com fins de adesão brasileira ao instrumento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258985> Acesso em: 21 set. 2022.

NEUHÄUSER, Christian. **Humiliation: The Collective Dimension**. In: KAUFMANN, Paulus. KUSH, Hannes. NEUHÄUSER, Christian. WEBSTER, Elaine. **Humiliation, degradation, dehumanization: Human Dignity Violated**. 1º Ed., Springer Netherlands, 2011, Library of Ethics and Applied Philosophy 24.

NOWAK, Manfred. *Foreword. Vienna, January 2010*. In: KAUFMANN, Paulus. KUSH, Hannes. NEUHÄUSER, Christian. WEBSTER, Elaine. **Humiliation, degradation, dehumanization: Human Dignity Violated**. 1º Ed., Springer Netherlands, 2011, Library of Ethics and Applied Philosophy 24. 2011.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 06 jun. 2022.

O HOMEM mais odiado da internet. Dirigido por Rob Miller. Escrito por David Schweitzer. Produzido por Adam Hawkins e Alexander Marengo. Documentário. Raw TV; Netflix. 2022.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Saúde sexual, direitos humanos e a lei**. [e-book] / Organização Mundial da Saúde; tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia geral da ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>> 11 nov. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAIXÃO, Ricardo Aparecido da. OSÓRIO, Antônio Carlos do Nascimento. GAMA, Anailton De Souza. A violência sexual infantil no Brasil e a cultura do espetáculo midiático. **Palimpsesto: A Revista do corpo discente do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ**. Nº 26, Ano 17, 2018, pp. 440-458, Estudos, 440, ISSN 1809-3507 / DOI: 10.12957.

PÊCHEUX, Michel. **Análise automática do discurso (AAD-69)**. Tradução de Bethânia S. Mariani et al. 3 ed. In: GADE, F.; HAK, T. (Orgs.). Por uma análise automática do discurso: uma introdução a obra de Michel Pêcheux. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2006.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica II. Cultura Romana**. 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

PRADO FILHO, Kleber Prado & TETI, Marcela Montalvão. **A Cartografia como método para as Ciências Humanas e Sociais**. In: Barbarói, Santa Cruz do Sul: n.38, pp. 45-59, 2013.

RADACIC, Ivana. *Does International Human Rights Law Adequately Protect the Dignity of Women?* In: KAUFMANN, Paulus. KUSH, Hannes. NEUHÄUSER, Christian. WEBSTER, Elaine. **Humiliation, degradation, dehumanization: Human Dignity Violated**. 1º Ed., Springer Netherlands, 2011, *Library of Ethics and Applied Philosophy* 24.

RAZZERA, Gustavo. **Pornografia e Política** / Gustavo Razzera. 2016. 84 f. Orientador: Felipe Gonçalves Silva. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Porto Alegre, BR-RS, 2016.

ROSEN, Michael. **Dignity: its history and meaning**. Harvard University press. Cambridge, Massachusetts, and London, England. 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. — Rio de Janeiro: Zahar, 1998. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/8941/material/Roudinesco_Elisabeth_Plon_Michel_Dicionario_de_psicanalise_1998.pdf> Acesso em: 02 jun. 2022.

SADE, Marquês de. **Justine ou As desgraças da Virtude**. Donatien-Alphonse-François; apresentação e tradução de Edmond Jorge. Entrelivros cultural. Disponível em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Sade,%20Marqu%C3%AA s/Justine.pdf>> Acesso em: 09 out. 2022.

SAFERNET. **Helpline**. Safernet Brasil. [página da web; 2022]. 2022a. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/helpline>> Acesso em: 19 nov. 2022.

SAFERNET. **Hotline**. Safernet Brasil. [página da web; 2022]. 2022b. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/index.html>> Acesso em: 19 nov. 2022.

SAFERNET. **Nudes em Cartaz**. Safernet Brasil. Youtube, 16 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OgmzHjew-q0>> Acesso em: 28 jul. 2022.

SARLET, Ingo (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCAVONE, Lucila. Nosso corpo nos pertence? Discursos feministas do corpo. In: **Revista Gênero**. Niterói, UFF, v. 10, n. 2, p. 47-62, 1. sem. 2010.

SIBILIA, Paula. **La Intimidad como Espectáculo**. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica de Argentina, S.A, 2008.

SILVA, Flávia Costa Cohim. **“Apesar das vozes femininas que entram neste microfone aqui”**: discursos da grande mídia e do legislativo sobre estupro e respostas do Estado. Orientadora: Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero, e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador/BA, 2019.

SCHOPENHOUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Trad. de Maria Lúcia Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SLOTERDIJK, Peter. *Regeln für den Menschenpark – Ein Antwortschreiben zu Heideggers Brief über den Humanismus*. Frankfurt/M, Suhrkamp, 1999. Tradução brasileira: **Regras para o parque humano** – uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo. Tradução de José Oscar de A. Marques. São Paulo, Estação Liberdade, 2000.

SOBLE, Alan. **Pornography: Marxism, Feminism, and the Future of Sexuality**. Michigan: Yale University Press, 1986.

STOECKER, Ralf. *Three Crucial Turns on the Road to an Adequate Understanding of Human Dignity*. In: KAUFMANN, Paulus. KUSH, Hannes. NEUHÄUSER, Christian. WEBSTER, Elaine. **Humiliation, degradation, dehumanization: Human Dignity Violated**. 1° Ed., Springer Netherlands, 2011, *Library of Ethics and Applied Philosophy* 24.

TADEU, Tomaz. **Nós, ciborgues**: O corpo elétrico e a dissolução do humano. In: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano / organização e tradução: Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4945399/mod_resource/content/1/LIVRO%20Antropologia%20do%20Ciborgue.pdf> Acesso em: 19 nov. 2022.

TEA Consent. *Blue Seat Studios*, 2015. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=oQbei5JGiT8>> Acesso em: 07 out. 2022.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum**: Para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1. Ed. 2018.

TRAMONTINA, Robson. HAHN, Paulo. A noção kantiana de “dignidade humana”. In: Robert ALexy; Narciso Leandro Xavier Baez; Hans Jörg Sandkühler; Paulo Hahn. (Org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. 1ed. Joaçaba - SC: UNOESC, 2013, v., p. 139-170.

VALENTE, Mariana. NERIS, Natália. Para falar de violência de gênero na internet: uma proposta teórica e metodológica. In: **Internet e feminismos**: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina / Graciela Natansohn, Fiorencia Rovetto, organizadoras. - Salvador : EDUFBA, 2019. 231 p. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32218> Acesso em: 09 out. 2022.

WAJCMAN, Judy. **Genre, technologie et cyberféminisme**. Traduit de l'anglais par Héléne Tronc Dans *Travail et genre dans le monde*, 2013. Disponível em: <<https://www.cairn.info/travail-et-genre-dans-le-monde--9782707174567-page-428.htm#:~:text=Pour%20le%20cyberf%C3%A9minisme%2C%20ces%20technologies,les%20femmes%20et%20la%20technologie.>> Acesso em 30 out. 2022.

WAJCMAN, Judy. **Feminism Confronts Technology**, Polity Press, Cambridge, 1991.

WEBER, Thadeu. **Autonomia, Dignidade da Pessoa Humana e Respeito em Kant**. In: Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão [recurso eletrônico] /org. Konrad Utz, Agemir Bavaresco, Paulo Roberto Konzen. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EdiPUCRS, 2012. Disponível em: Acesso em: 08 abr. 2021.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/>> Acesso em 06 set. 2022.

WILLIAMS, Linda. **Porn Studies**. Durham and London: Duke University Press, 2004.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, S. Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997.

WOLF, Virgínia. **O mito da beleza**: Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. Rocco, Rio de Janeiro,

1992. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjEpIPona77AhUTupUCHdkUDzEQFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwe.riseup.net%2Fassets%2F127557%2FWolf%252C%2BNaomi.pdf&usq=AOvVaw3kRzzcgFcvzAqBN0WwmqLE>> Acesso em 9 set. 2022.

ZAGALO-CARDOSO, J.A. SILVA, Antônio Sá. O homem planetário e os seus desafios para a educação revista portuguesa de pedagogia, ano 41-1, 2007. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/4530>> Acesso em: 07 nov. 2022.